



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 893, DE 3 DE JANEIRO DE 2020.

### **Aprova o Plano Diretor do Município de Bragança Paulista, dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e dá outras providências.**

(Publicado na Imprensa Oficial em 9/01/2020 - Ed. 741-A, págs. 01 a 100)

Origem: Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de autoria do prefeito Jesus Adib Abi Chedid.

O Senhor Jesus Adib Abi Chedid, Prefeito do Município de Bragança Paulista, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de Bragança Paulista em atendimento às disposições do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo nos artigos 180 e 181, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 39, 40, §§ 1º, 2º e 3º, art. 41, incisos I, II, III e IV e art. 42 e aos artigos 130 a 132 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** O Plano Diretor é um instrumento de política de desenvolvimento social, cultural, econômico, ambiental e de planejamento territorial, aplicável a todo o território do município, sendo referência obrigatória para os agentes públicos e privados que nele atuam.

**Art. 3º** O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e políticas definidas no Plano Diretor, obedecida a eficácia da lei no tempo e os ajustes daí decorrentes.

**Art. 4º** O Plano Diretor terá vigência de 8 (oito) anos, contados a partir da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, devendo, ao final desse prazo, ser substituído por versão revisada e atualizada.

§ 1º A cada 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação, deverão ser realizadas reuniões técnicas, visando debates referentes à vigência do Plano Diretor atual, sem realizar alterações estruturais no texto da lei, salvo em casos de eventuais correções formais. Os ajustes apontados deverão ser apresentados em, no mínimo, 2 (duas) audiências públicas.

§ 2º A futura revisão do Plano Diretor deverá ter início em 6 (seis) anos a contar da data de sua publicação, através de um levantamento de diagnóstico do município.

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Capítulo I INTRODUÇÃO

**Art. 5º** Este Plano Diretor se fundamenta nos seguintes princípios orientadores:

I - inclusão social, mediante ampliação adequada da oferta de terra urbana, promoção da moradia digna e do saneamento básico, projeção da infraestrutura visando à acomodação das gerações futuras e incrementando melhorias

no transporte coletivo, em serviços públicos, no trabalho, educação, saúde, cultura e lazer da população;

##### **Continuar**

II - prevalência do interesse coletivo sobre o individual;

III - proteção ao meio ambiente;

IV - gestão integrada e compartilhada do desenvolvimento entre o segmento administrativo e os agentes promotores das atividades sociais, de qualquer natureza.

**Art. 6º** Os princípios orientadores e o processo participativo na elaboração deste Plano Diretor definem os seguintes objetivos gerais para o desenvolvimento:

I - distribuir igualmente os benefícios e ônus decorrentes de obras, serviços e infraestrutura, garantindo o amplo acesso com o objetivo de reduzir as desigualdades socioespaciais;

II - favorecer o acesso à terra e à habitação para toda a população, com o objetivo de sanar o déficit habitacional;

III - incorporar o componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, sobretudo para a proteção de mananciais e recursos hídricos, recuperação de áreas degradadas, tratamento de áreas públicas e expansão dos serviços de saneamento básico;

IV - proporcionar equilibrada e adequada integração entre os recursos naturais, a ocupação do solo e as atividades econômicas desenvolvidas;

V - promover o desenvolvimento econômico, tendo como referência a qualidade ambiental e a redução das desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;

VI - buscar a universalização da mobilidade e acessibilidade;

VII - promover o aumento da eficiência econômica, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;

VIII - fortalecer o setor público, valorizando as funções de planejamento, coordenação e controle, mediante processos e procedimentos administrativos adequados;

IX - estimular a participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão e orientação do desenvolvimento territorial mediante formação de banco de dados com ênfase à suportabilidade das demandas de pesquisa que se pretendam produzir;

X - estimular adequado processo de fornecimento de informações à população;

XI - incentivar a descentralização administrativa, inclusive com a coparticipação e a corresponsabilidade da comunidade;

XII - proporcionar adequada orientação físico-espacial;

XIII - integrar as atividades realizadas, inclusive as de serviços públicos;

XIV - proporcionar proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e dos patrimônios histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;

XV - disponibilizar elementos para o desenvolvimento de política de ação governamental municipal e regional;

XVI - adequar a política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento municipal, respeitada sempre a capacidade contributiva do cidadão, nas diversas formas de manifestação da riqueza;

XVII - dar apoio ao empreendedorismo da iniciativa privada, especialmente aos projetos de parcelamento do solo e aos de incentivo à atividade econômica de modo geral.

II - a questão social;

III - a educação e a cultura;

IV - o meio ambiente;

V - a mobilidade;

VI - a política habitacional;

VII - o uso e ocupação do solo;

VIII - a organização institucional;

IX - a integração regional;

X - a saúde;

XI - o terceiro setor.

§ 2º Os mapas e as tabelas constantes dos anexos do Plano Diretor fazem parte integrante desta Lei Complementar e lhe servem de elementos impositivos, além de elucidativos.

## Capítulo II

### DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES

**Art. 7º** O presente Plano Diretor dará cumprimento à função social e ambiental do Município de Bragança Paulista, além de implementar políticas públicas participativas com efetivação dos direitos sociais para todos os habitantes, incluindo o direito à ocupação urbana adequada, à moradia digna, ao saneamento básico, acesso universal e igualitário ao sistema de saúde, à mobilidade sustentável, ao trabalho, à cultura e ao lazer, promovendo as condições de vida que garantam o bem-estar social, além da proteção e recuperação do patrimônio ambiental, de modo a promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida.

**Art. 8º** Os princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Bragança Paulista são:

I - função social e ambiental da propriedade urbana e rural;

II - equidade e inclusão social, ambiental e territorial;

III - direito à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV - democratização do planejamento e da gestão urbana e territorial;

V - proteção, promoção, recuperação e utilização adequada de bens e imóveis de interesse histórico-cultural e do patrimônio cultural material e imaterial com valorização da memória social e da diversidade;

VI - redução das desigualdades socioespaciais e melhoria das condições urbanas dos bairros com oferta adequada de equipamentos culturais, áreas verdes e equipamentos de assistência social, abastecimento, segurança alimentar, educação, sistema de saúde, esporte e lazer;

VII - a efetivação do direito à cidade dar-se-á por meio da distribuição socialmente justa dos acessos aos benefícios e oportunidades da vida urbana, em especial às condições de vida e ao patrimônio cultural que constituem os bens comuns do Município, visando à melhoria da qualidade de vida coletiva, promovendo o bem-estar social e propiciando o

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

**Art. 9º** São políticas do Plano Diretor:

- I - criar e manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;
- II - priorizar os programas e projetos a serem implantados;
- III - utilizar mecanismos que possibilitem:
- a) participação popular;
  - b) desenvolvimento das economias de todos os setores, que viabilize e atraia novos investimentos;
  - c) harmonização de planos de trabalho e desenvolvimento dos diversos agentes municipais e não municipais;
  - d) desenvolvimento cultural e educacional da população, exercício do direito da cidadania, a vida digna, que busquem sempre garantir a plena expressão da personalidade;
  - e) desenvolvimento do espírito empreendedor da iniciativa privada;
- IV - mobilizar os recursos disponíveis para viabilizar as ações de interesse geral da comunidade, especialmente os direitos sociais;
- V - instrumentalizar adequadamente o Sistema Municipal de Planejamento, capacitando-o, por meio de tecnologias modernas;
- VI - promover a integração entre os diversos setores produtivos da indústria, comércio, serviços, agronegócios e demais atividades econômicas, de modo a se produzir adequação das atividades às necessidades do município, da região, do estado e da nação;
- VII - consolidar a posição do município como centro regional, comercial, industrial, agrícola, pecuário, educacional e prestador de serviços, além de buscar incrementar o desenvolvimento do turismo de maneira equilibrada e adequada;
- VIII - estimular investimentos na economia municipal, que não incentivem um processo de migração populacional desestruturada;
- IX - assegurar estrutura municipal, urbana e rural, adequada ao crescimento demográfico, compatibilizando-a com as necessidades sociais, econômicas, culturais e ambientais;
- X - proporcionar a todos os setores os equipamentos e serviços, básicos e sociais, necessários a uma vida equilibrada e saudável de seus habitantes;
- XI - proporcionar a perfeita integração das zonas rural e urbana no processo de desenvolvimento integrado;
- XII - atingir um padrão mais elevado de funcionalidade e beleza no desenvolvimento do município, valorizando, preservando e restaurando, quando necessário, os aspectos característicos da paisagem local;
- XIII - preservar, recuperar e proporcionar a adequada utilização dos mananciais municipais, assim como dos demais recursos naturais;
- XIV - proporcionar estrutura viária básica, visando ao benefício da comunidade como um todo, permitindo a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos entre os vários setores do município e sua região de influência.

**Art. 10.** São diretrizes do Plano Diretor estabelecidas para a consecução das políticas previstas no artigo anterior:

I - diretrizes gerais:

- a) garantir o processo de planejamento participativo, por meio do acesso da população à informação e aos instrumentos para o exercício da cidadania;
- b) implantar banco de dados de caráter permanente para consultas da população, utilizando-se dos recursos de tecnologia da informação e dados, podendo recorrer a consórcios intermunicipais e à rede de computadores para esse fim;
- c) promover obrigatoriamente debates abertos à participação da comunidade, das entidades representativas, relativos a assuntos de interesse geral e ações significativas para o município a fim de priorizá-los, dando a maior divulgação

possível pelos meios disponíveis;

d) estruturar a Administração de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor, permitindo, inclusive, a descentralização administrativa, criando polos descentralizados, visando ao atendimento específico de comunidades locais;

II - diretrizes para o desenvolvimento econômico:

- a) estimular a busca de investimentos adequados de toda a natureza;
- b) estimular o equilíbrio econômico e social por meio do conhecimento do nível de riqueza dos habitantes, de forma integrada com os órgãos da União e do Estado, para produzir adequada justiça tributária;
- c) promover e dinamizar os potenciais de riqueza subutilizados ou não utilizados, por meio da implantação de programas específicos para o aproveitamento racional dos recursos naturais, hídricos e minerais;
- d) constituir um programa permanente de avaliação de força de trabalho, dos seus níveis de formação e remuneração, bem como de sua forma de utilização com a colaboração de entidades privadas do setor produtivo, por meio de cursos profissionalizantes para formação de mão de obra local necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;
- e) dar especial atenção aos investimentos com recursos de origem local, respeitando-se as políticas e as diretrizes deste Plano;
- f) estimular as empresas a efetuarem seus faturamentos de vendas, tendo como sede Bragança Paulista;
- g) estimular a expansão empresarial;
- h) implantar polos rurais com infraestrutura adequada para apoio ao desenvolvimento do setor primário da economia e consequente fixação do homem no campo;
- i) promover sistema de abastecimento adequado;
- j) consolidar os distritos industriais existentes e estimular a criação de novos polos;
- k) promover políticas de desenvolvimento industrial baseadas na diversificação das atividades produtivas, considerando-se, inclusive, as indústrias extrativas e agroindústrias;
- l) garantir condições para ampliação do comércio, sem deixar de estimular novos polos de atividades;
- m) estimular as atividades prestadoras de serviços, especialmente as destinadas à promoção do turismo, inclusive o agrícola, observadas as aptidões e tendências locais, preservando-se o meio ambiente;
- n) manter o equilíbrio do parcelamento do solo, a fim de evitar a degradação da paisagem urbana e a ocorrência de investimentos especulativos sem suporte dos equipamentos necessários;
- o) consolidar a influência regional do ensino universitário e estimular a progressiva ampliação de cursos, especialmente os de natureza profissionalizante;

III - diretrizes para o desenvolvimento social:

- a) promover debates e outras oportunidades de conscientização popular, objetivando o fortalecimento da sociedade civil e a conquista de um estado de justiça social, capacitando a população para a defesa de seus interesses, assegurando o direito ao exercício da cidadania;
- b) promover políticas sociais preventivas e emancipatórias, visando equalizar as oportunidades de vida melhor à população;
- c) garantir o atendimento básico nas áreas de saúde, promoção social, educação, cultura, esporte e lazer, mediante adaptação viária que facilite o acesso da população a esses locais;
- d) promover o acesso à habitação de interesse social;
- e) facilitar o processo de circulação viária, estimulando o transporte coletivo e estendendo a distância do chamado ponto final de cada linha, bem como estendendo o horário das linhas no período noturno em finais de semana;
- f) preservar o meio ambiente, como forma de garantir a vida hígida para as gerações presentes e futuras;

IV - diretrizes para o desenvolvimento físico e territorial:

- a) adequar o zoneamento urbano, inclusive com a previsão de índices urbanísticos que atendam a uma política de ocupação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infraestrutura adequada e de compatibilidade com o meio ambiente;
- b) prever e controlar em todos os setores urbanos as edificações, os equipamentos sociais, a infraestrutura de suporte e o parcelamento do solo, que atendam à densidade populacional prevista, permitindo a implantação das obras e sistemas necessários a uma vida equilibrada e saudável dos habitantes;
- c) complementar, assim como o devido aproveitamento de vazios urbanos em locais já densamente ocupados e com infraestrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência. Para mais informações, consulte a nossa Política de Privacidade.

Continuar

- d) localizar adequadamente as áreas para o desenvolvimento de atividades econômicas;
- e) prever a descentralização dos serviços públicos administrativos em áreas estratégicas;
- f) planejar adequadamente os núcleos urbanos, as zonas de desenvolvimento, os polos de desenvolvimento rural e as áreas rurais, visando ao processo de desenvolvimento integrado do município;
- g) preservar e valorizar os aspectos característicos das paisagens natural e edificada, especialmente os bens de valor histórico e cultural;
- h) preservar e proteger os rios Jaguari, Jacareí e Atibaia, bem como os principais ribeirões das áreas rural e urbana;
- i) preservar e proteger os ribeirões da sede do município, cuidando-se, inclusive, da sua recuperação, por meio da proibição de lançamentos de esgotos diretamente nos ribeirões, mantendo os espaços livres existentes em suas áreas de proteção, visando ao desimpedimento do fluxo das águas pluviais e ao aumento de suas vazões e da intervenção direta da Prefeitura;
- j) preservar, proteger, recuperar e manter a limpeza permanente dos lagos urbanos de domínio público, especialmente os do Taboão, da Picarelli, do Tanque do Moinho, da Hípica Jaguari e do Jardim São Miguel, providenciando o funcionamento de suas comportas regularizadoras das vazões dos ribeirões de jusante, evitando-se enchentes e permitindo descargas de lavagem tanto dos ribeirões como dos próprios lagos;
- k) preservar e proteger, no seu território, a Represa do Jaguari e Jacareí, permitindo o uso racional de seu sistema e incentivando a recuperação, a implantação e a ampliação da mata ciliar em suas margens e arredores;
- l) otimizar o sistema de transporte coletivo de passageiros e o transporte de cargas;
- m) implantar sistema viário adequado, observando-se a interligação entre os núcleos geradores de atividades e seus usuários com a priorização dos acessos aos núcleos geradores de atividades, reduzindo ao máximo os conflitos causados pelo tráfego local;
- n) implantar o anel viário próximo aos limites externos da área urbana da sede do município, podendo aproveitar em seu traçado trechos de rodovias;
- o) implantar os anéis viários urbanos integrados ao sistema da Avenida dos Imigrantes, considerando como avenidas os trechos de rodovias que fizerem parte dos anéis;
- p) priorizar o tratamento das vias, adequando demanda de fluxos com segurança, principalmente de pedestres e ciclistas;
- q) promover o alargamento de vias públicas consideradas de maior fluxo de trânsito, bem como a correção do passeio público respectivo, na medida do possível, e implementar ciclovia, ciclorotatória e ciclofaixa.

### Capítulo III DAS DEFINIÇÕES

**Art. 11.** Para efeito desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - ACOSTAMENTO - parte da via, diferenciada da pista de rolamento, destinada à parada ou ao estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;

II - ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO - aumento de uma edificação em relação ao projeto aprovado, quer no sentido horizontal, quer no vertical, formando novos compartimentos ou ampliando os já existentes;

III - ALINHAMENTO - linha divisória entre o lote e o logradouro público;

IV - ÁREA CONSTRUÍDA - edificações de caráter permanente, cobertas e com condições de habitabilidade ou utilização para fins civis, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, ficando excluídas desta definição os pergolados, jardins, abrigos desmontáveis, totens, muros, caixas d'água, barriletes, dutos de serviços, pavimentos impermeáveis descobertos, elementos decorativos e assemelhados;

V - ÁREA INSTITUCIONAL OU ÁREA DE EQUIPAMENTO URBANO E COMUNITÁRIO (AEUC) - áreas públicas reservadas para fins específicos de utilidade pública e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - ÁREA NON AEDIFICANDI - gleba ou parcela do solo onde não é permitida a edificação como área construída;

Utilizamos cookies para melhorar a experiência de navegação em nossos sites, otimizar nossos serviços e analisar o uso de nossos sites. Você pode controlar ou desativar cookies em qualquer momento visitando nossa Política de Privacidade.

ÁREA DE RECARGA PÚBLICA - área reservada, ou eventualmente compartilhada, localizada em partes mais altas do território, acima do posicionamento geográfico de nascentes ou cursos d'água, onde ocorre a máxima condição de captação e infiltração de águas pluviais, onde será utilizado como referência na escolha das áreas públicas;

Continuar

VIII - ÁREAS REMANESCENTES - são consideradas áreas remanescentes a porção territorial que integra a área da gleba onde deverá ser implantado o loteamento, descrita na matrícula do Registro de Imóveis, mas que não faz parte da área loteada e não tenha possibilidade de se transformar em lotes por meio de desmembramento;

IX - ÁREA PERMEÁVEL - área destinada à infiltração de água no solo;

X - ÁREAS VERDES - áreas com restrição de uso, onde a prioridade é pela manutenção e/ou restauração florestal, devendo fazer parte destas as áreas de reserva legal, as áreas de preservação permanente e as áreas florestais com restrições legais;

XI - BEIRAL - parte do telhado ou cobertura que avança em balanço sobre o corpo do edifício;

XII - CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

XIII - CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício);

XIV - CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

XV - CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

XVI - CICLORROTA - rotas em vias abertas à circulação geral com sinalização específica para o aumento da segurança viária ao ciclista;

XVII - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - é a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

XVIII - CONSERVAÇÃO - intervenção de natureza preventiva para manutenção do imóvel a ser preservado;

XIX - DESDOBRO - subdivisão do lote para formação de novos lotes, onde o lote originário é proveniente de parcelamento do solo e tem testada voltada para sistema viário existente, não implicando o desdobro em abertura de novas vias nem no prolongamento do sistema viário existente;

XX - DESMEMBRAMENTO - subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XXI - DIVISA - é o limite da propriedade que a separa da propriedade contígua;

XXII - DIVISÃO DE ÁREAS - parcelamento do solo de gleba em glebas na zona rural, respeitando o módulo mínimo rural, sem a necessidade de doação de área pública e com frente para a via pública oficial;

XXIII - ECONOMIA CRIATIVA - são as atividades decorrentes da produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, sendo composta por atividades econômicas baseadas no conhecimento e capazes de produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda;

XXIV - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - são os bens destinados à educação e cultura, saúde, recreação, esportes, atividades administrativas e outros assemelhados que contribuam para a manutenção e o desenvolvimento da vida urbana;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso site. Para saber mais sobre nossos serviços e como gerenciar suas preferências, clique aqui.  
XXV - EQUIPAMENTOS URBANOS - são os bens destinados à prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e pluvial, limpeza pública, infovias, energia elétrica, telecomunicações, serviço postal, transporte, gás canalizado, segurança pública e outros assemelhados necessários ao funcionamento da cidade;

Continuar

XXVI - ESTRADAS PARQUES - são vias permanentes de percurso que atravessam unidades de conservação ou áreas de relevante interesse ambiental, paisagístico e turístico, implantadas com o objetivo de aliar a preservação ambiental ao desenvolvimento sustentável da região e ao ecoturismo;

XXVII - FACHADA ATIVA - corresponde à exigência de ocupação de extensão horizontal da fachada lideira ao alinhamento frontal do lote por uso não residencial com acesso direto e abertura para o logradouro, a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as construções e os logradouros, promovendo a dinamização dos passeios públicos;

XXVIII - FAIXAS DE DOMÍNIO - a faixa de domínio é um conjunto de áreas, declarada de utilidade pública, destinadas a construção e operação de rodovias ou estradas federais, estaduais e municipais, seus dispositivos de acessos, postos de serviços complementares, pistas de rolamento, acostamento, canteiro central e faixas lideiras, destinadas a acomodar os taludes de corte, aterro e elementos de drenagem, como também área de escape;

XXIX - FAIXA DE SERVIÇO - serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização;

XXX - FAIXA SANITÁRIA - faixa sanitária é a área não edificante cujo uso está vinculado à servidão de passagem para efeito de drenagem e captação de águas pluviais ou construção de rede de esgoto;

XXXI - FRUIÇÃO PÚBLICA - corresponde à área livre externa ou interna às edificações, localizada nos pavimentos de acesso direto ao logradouro público, com conexão em nível ao logradouro e demais espaços públicos, destinada à circulação de pessoas, não sendo exclusiva dos usuários e moradores da edificação;

XXXII - GABARITO DE ALTURA MÁXIMA DE EDIFICAÇÃO - altura máxima que a edificação pode atingir, sendo medida decorrente da diferença entre o nível mais alto do meio-fio das testadas do imóvel ao nível superior da última laje habitável ou com utilização para fins civis da edificação, excluídos o ático, as casas de máquinas e a caixa d'água;

XXXIII - GALERIA - passagem coberta interna ao imóvel, dando acesso à via pública ou logradouro, destinada à circulação de pedestres, com livre acesso do público;

XXXIV - GLEBA - área de terra não urbanizada, ou seja, que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXXV - INCUBADORA - é um projeto ou uma empresa que tem como objetivo a criação ou o desenvolvimento de pequenas empresas ou microempresas, apoiando-as nas primeiras etapas de suas atividades;

XXXVI - ÍNDICES URBANÍSTICOS - fatores que determinam a ocupação, a área construída, os afastamentos, as divisas, a área do lote, os usos e outros necessários para disciplinar a configuração dos lotes e das edificações neles inseridas;

XXXVII - ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção;

XXXVIII - INFRAESTRUTURA BÁSICA - são compostas pelas vias de circulação, pavimentadas ou não, e equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, solução para o afastamento e tratamento de esgotos e solução para o abastecimento de água potável e de energia elétrica;

XXXIX - INFRAESTRUTURA COMPLEMENTAR - equipamentos urbanos complementares à infraestrutura básica, compostos por iluminação pública, pavimentação das vias, áreas verdes e plantio de grama nos sistemas de lazer, como suporte à concentração de pessoas e ao seu respectivo fluxo;

XL - INFRAESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO - tudo aquilo que se situa de uma construção. Parte inferior de uma estrutura civil, que geralmente é invisível e se localiza abaixo da cota do terreno. Conjunto de tubagens, cabos e dispositivos para o transporte de água, gás, eletricidade e comunicação;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

XLI - INOVAÇÃO - é a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como ganho de qualidade e produtividade em processos, produtos ou serviços já

Continuar

existentes;

XLII - LARGURA DE VIA - distância entre os alinhamentos dos lotes, englobando leito carroçável, passeio público, canteiros, ciclovias e outros elementos relativos;

XLIII - LEITO CARROÇÁVEL - parte da via reservada ao tráfego de veículos, composta pelo conjunto de faixas de rolamento;

XLIV - LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela Municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, praças, áreas de lazer e calçadas;

XLV - LOTE - unidade imobiliária destinada à edificação, autônoma, que resulta de parcelamento do solo e tem sua testada voltada para via pública reconhecida ou projetada, servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em legislação para o local em que se situe;

XLVI - LOTE MÍNIMO - a área mínima resultante de parcelamento do solo urbano e expressa em metros quadrados;

XLVII - LOTEAMENTO - subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação de veículos e pessoas, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, incidindo as doações de áreas públicas nos termos da lei e às exigências administrativas pertinentes;

XLVIII - MATAS PRIMITIVAS - consideram-se matas primitivas aquelas que não apresentem indícios de derrubada anterior;

XLIX - MATAS REGENERADAS - são as que apresentam indícios de derrubada anterior;

L - NASCENTE - afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

LI - OLHOS D'ÁGUA - afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente e que não dá início a curso d'água;

LII - PARCELAMENTO DO SOLO - subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, podendo ser esta na modalidade de loteamento ou desmembramento;

LIII - PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e ciclistas;

LIV - PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

LV - POLO GERADOR DE TRÁFEGO - são construções urbanas ou atividades que atraem grande quantidade de deslocamentos de pessoas ou cargas (escolas, conjuntos de escritórios, shopping centers, entre outros) e que necessitam ser controlados por instrumentos legais e técnicos, como forma de minimizar ou eliminar os impactos indesejáveis que possam ter sobre o transporte e o trânsito da sua área de influência;

LVI - QUADRA - área resultante de um loteamento, constituída por agrupamento de lotes e limitada pelo sistema viário, podendo ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

LVII - RECUO ou AFASTAMENTO - é a distância medida entre o limite externo da posição horizontal da edificação e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, ao alinhamento principal;

LVIII - REFORMA - obras que têm por finalidade a melhoria das condições estruturais, de habitabilidade ou a alteração funcional total ou parcial de uma edificação, com ampliação e/ou redução dos seus índices urbanísticos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação em nosso site. Para saber mais, clique aqui para ler nossa Política de Privacidade.  
LIX - DESMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO - agrupamento de lotes com divisas maiores;

**Continuar**



todas as áreas da atividade pública, reduzir as desigualdades sociais, proporcionar saúde e educação a todos, possibilitar o exercício da cidadania ativa à população e estimular as organizações da sociedade e a gestão participativa.

SEÇÃO I  
DA SAÚDE

SUBSEÇÃO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DA SAÚDE

**Art. 13.** Desenvolver o planejamento, o delineamento e a execução da política de saúde, de forma intersetorial e participativa, considerando a realidade municipal e os diferentes fatores determinantes da saúde, especialmente o processo de transição demográfica e o envelhecimento gradativo da população, com o objetivo de melhores resultados em saúde.

**Art. 14.** Proporcionar o desenvolvimento e a ampliação das políticas e ações de promoção à saúde, considerando o planejamento intersetorial de espaços e ambientes favoráveis à saúde, bem como a ação e a atuação articulada entre as diferentes áreas e secretarias da Administração Pública para a sua realização frente à perspectiva estruturante de cidade saudável.

**Art. 15.** Assegurar vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, por meio de suporte às ações que garantam a melhoria contínua da qualidade de vida e o desenvolvimento de hábitos e estilos de vida saudável, especialmente voltada:

I - à alimentação saudável;

II - ao acesso universal e equitativo à água potável segura e saneamento básico;

III - à prática física e cultural;

IV - à saúde reprodutiva;

V - à redução do uso do álcool, tabaco e outras drogas;

VI - à mobilidade saudável com estímulo ao uso do transporte não motorizado e redução da violência e acidentes de trânsito;

VII - à educação para a saúde inclusiva, equitativa e de qualidade.

**Art. 16.** Promover acesso integral, desenvolvimento e ampliação das políticas de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, voltadas às necessidades da população e ao controle de agravos prevalentes à saúde, identificados periodicamente por meio de diagnóstico epidemiológico e situacional, com o objetivo de reduzir a morbimortalidade nos diferentes grupos populacionais, em especial:

I - atenção às doenças crônicas não transmissíveis;

II - doenças cardiovasculares, do aparelho respiratório e/ou digestório;

III - às doenças neoplásicas;

IV - às relacionadas às causas externas;

V - às doenças transmissíveis;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso site. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

**Continuar**

VII - às doenças mentais;

VIII - às relacionadas ao uso de drogas e outras substâncias;

IX - às relacionadas à poluição ambiental;

X - às relacionadas aos acidentes de trânsito.

**Art. 17.** Garantir cobertura e acesso universal a serviços de saúde e insumos de qualidade por meio de investimentos, com equidade, no nível primário de atenção à saúde, sem prejuízo, buscando a ampliação dos investimentos nos níveis de atenção secundária e terciária, almejando uma transição gradual para o reordenamento e articulação da rede de atenção a partir da atenção primária.

**Art. 18.** Realizar a implantação e a adequação de unidades e equipes multiprofissionais, em localização estratégica, nos diferentes níveis, utilizando modelos e projetos de construção que permitam ampliação programada e progressiva, ambiência e acessibilidade adequadas, bem como de unidades móveis que garantam acesso aos indivíduos com deficiência e mobilidade reduzida.

**Art. 19.** Proporcionar investimentos em seleção, qualificação e valorização e retenção dos profissionais da área, por meio da educação permanente, da capacitação continuada, dos cuidados com a saúde, da participação nos processos de decisão, do desenvolvimento de plano de carreiras, cargos e salários, do investimento financeiro e das boas práticas de gestão.

**Art. 20.** Realizar a melhoria dos processos de trabalho com implantação de protocolos de atenção, efetivação de sistema de referência e contrarreferência e desenvolvimento e implantação de ferramentas de pesquisa e de informatização das informações em saúde.

**Art. 21.** Proporcionar a participação e instrumentos de acesso dos cidadãos como usuários do sistema de saúde, com o objetivo de valorizar os recursos disponíveis nos diferentes níveis, em especial da atenção básica e sua atenção multiprofissional voltada para a promoção e a manutenção da saúde.

**Art. 22.** Apoiar a implantação de Centros de Convivência nos territórios capazes de operar no fortalecimento de vínculos solidários, através de práticas que promovam cultura, educação, saúde e lazer, garantindo a singularidade de cada um, acolhimento e desenvolvimento das potencialidades.

**Art. 23.** Garantir a participação da sociedade na construção, planejamento e controle da execução da Política Municipal de Saúde por meio do fortalecimento das instâncias participativas e deliberativas, como o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde e, em especial, apoio à estruturação dos Conselhos Locais de Saúde.

**Art. 24.** Promover ações visando à implantação de um Centro de Reabilitação para Dependentes Químicos, e apoio de seus cuidadores familiares ou não.

**Art. 25.** Realizar o Programa de Saúde Mental, buscando parcerias com outras esferas de governo.

**Art. 26.** Buscar a ampliação e a otimização de recursos para o setor, de forma gradual e contínua, considerando maior investimento financeiro, das diferentes esferas de governo e de poder, a participação do setor privado, bem como qualificação da gestão.

**Art. 27.** Promover ações visando à implantação e à estruturação de Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ e desenvolvimento de política intersetorial que garanta a preservação da saúde e da vida animal, em proposta articulada, em especial com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e associações de proteção e cuidado animal.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

- II - reduzir a violência e a criminalidade, garantindo segurança e melhor qualidade de vida para a população e proteção ao patrimônio público;
- III - articular e integrar serviços voltados à prevenção e ao combate da violência;
- IV - buscar uma vida saudável, com qualidade e oportunidades de conhecimento e aprendizagem a todos;
- V - criar oportunidades de geração de trabalho e renda e reduzir as desigualdades sociais, criando uma cultura de paz para fortalecer os laços de solidariedade e civismo na comunidade;
- VI - proporcionar condições para o exercício da cidadania.

#### SUBSEÇÃO I DAS AÇÕES DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

**Art. 29.** O órgão municipal responsável pela ação e desenvolvimento social, em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social, proporá a estrutura organizacional adequada para os serviços de ação e desenvolvimento social previstos neste Plano.

**Art. 30.** Para a implementação das ações do desenvolvimento social e da cidadania deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I - ampliar e manter projetos existentes e os equipamentos funcionais para os programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- II - fortalecer a ação comunitária e participativa, facilitando a interação do governo, sociedade civil e o controle social;
- III - oferecer aos idosos maior número de oficinas e atividades culturais, cursos, atividades esportivas e de lazer;
- IV - manter a educação de qualidade, garantir a democratização de recursos, potencializando a formação integral da juventude e sua capacidade de protagonismo;
- V - prestar atendimento direto à população, visando ao enfrentamento da pobreza e ao resgate da cidadania;
- VI - desenvolver programas de capacitação profissional que valorizem o cidadão e que incluam pessoas com deficiências e em situação de desemprego;
- VII - incluir o público LGBTQI+ em programas de desenvolvimento social, prevenindo crimes de ódio e intolerância, e estabelecer mecanismos para preveni-los.

#### SUBSEÇÃO II DAS PROPOSIÇÕES DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

**Art. 31.** Na organização dos serviços de proteção social, deve-se dar prioridade ao atendimento às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Ampliar o serviço de abrigo para pessoas adultas com deficiência em residência acessível.

**Art. 32.** Para a implementação das proposições do desenvolvimento social e da cidadania, deverão ser adotadas as seguintes estratégias:

- I - priorizar nas regiões de maior vulnerabilidade serviços da proteção social básica especial;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

- II - implantar serviços de convivência e fortalecimento de vínculos aos idosos nos bairros vulneráveis e manutenção dos já existentes;

Continuar

III - implantar programas que garantam com prioridade o desenvolvimento infanto-juvenil;

IV - implantar programas voltados à juventude, como preparação para o trabalho, cursos pré-universitários, atividades de cultura, esporte e lazer, estimulando a cidadania e o protagonismo da juventude e construção do futuro, com parcerias junto à iniciativa privada;

V - implantar programas voltados ao idoso, como Centro Dia do Idoso e outros;

VI - implantação, melhoria, reforma e ampliação de equipamentos públicos da Assistência Social.

### SUBSEÇÃO III DOS PROGRAMAS PARA RELAÇÕES INTERSETORIAIS

**Art. 33.** Priorizar o fortalecimento do trabalho intersetorial no atendimento aos públicos prioritários, aprimorando a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de qualificar os serviços ofertados, conforme as seguintes orientações:

I - fortalecer os espaços de participação social e as instâncias de controle social no Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II - fortalecer e reestabelecer o vínculo familiar, dispondo de uma linha de cuidados intersetoriais envolvendo as secretarias de Saúde e de Assistência Social, bem como o Poder Judiciário e o Ministério Público;

III - adequar a estrutura da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social às atuais necessidades da população.

**Art. 34.** Qualificar e ampliar a oferta do Serviço de Proteção Especial para pessoas com deficiência, idosos, crianças e suas famílias, promovendo ações intersetoriais, a fim de reduzir e prevenir diferenças nos níveis de exposição e a vulnerabilidade a riscos sociais, criando plataformas regulares de diálogos para solução de problemas de forma conjunta com outros setores, buscando:

I - incentivo de programas com parcerias entre o Município e a iniciativa privada;

II - implantação de um sistema de informatização por meio de aplicativos em tempo real, que visem um trabalho intersetorial mais ágil e efetivo como estratégia de uma articulação plena de gestão social.

### SUBSEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 35.** Deverá ser elaborado e implementado o projeto de ampliação da Casa de Passagem para atendimento da população itinerante, migrante e pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. A população a ser atendida na Casa de Passagem será submetida previamente por atendimento social e encaminhamento.

**Art. 36.** Deverá ser mantido permanentemente um cadastro com toda a rede de entidades e órgãos públicos e privados que prestam serviços na área de assistência social.

**Art. 37.** Implantação de centro de capacitação profissional para moradores ou para pessoas em situação de rua, em parceria com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento econômico, trabalho, renda e Fundo Social de Solidariedade.

**Continuar**

**Art. 39.** Deverão ser reordenados Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, priorizando as regiões de

maior demanda, respeitados os critérios do Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (Paif) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (Paefi).

Parágrafo único. Promover o acesso a oportunidades de trabalho para adolescentes vinculados aos serviços socioassistenciais.

**Art. 40.** Aplicação de programas de Educação Continuada no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), devendo ser implementados normas e protocolos específicos para garantir a qualidade de vida e a segurança aos trabalhadores do SUAS na prestação dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Serão elaborados estudos para adequação da estrutura de cargos e carreiras do Sistema Único de Assistência Social na Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social (Semads).

**Art. 41.** Implantação e fortalecimento da Rede de Proteção para Idosos em situação de risco.

Parágrafo único. Promover ações para implantação e revitalização das instituições existentes de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), ofertando abrigo, alimentação, atividades socioeducativas, trabalho psicossocial e encaminhamentos de pessoas idosas em risco pessoal e social, que apresentam fragilidade, dependência física ou cognitiva, prioritariamente sem vínculos familiares.

**Art. 42.** Ampliar e fortalecer o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, com o intuito de auxiliar no fortalecimento pessoal e social das mulheres que sofreram violência doméstica ou estão em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 43.** Promover ações para implantação do Centro de Acolhida Especial para Mulheres em Situação de Violência (CAE), para acolhimento provisório de mulheres adultas, com ou sem filhos, que tenham sofrido violência doméstica, sofrimento físico, sexual, psicológico ou moral, e que precisam se afastar de casa por sofrerem ameaças e correrem risco.

**Art. 44.** Adequação da rede de atendimento às demandas dos usuários em função das situações de vulnerabilidade e risco social, observadas as necessidades de ampliar ou implantar unidades socioassistenciais da Semads, conforme avaliação técnica.

## Capítulo II

### DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL

#### SEÇÃO I

##### DA EDUCAÇÃO

**Art. 45.** A política pública municipal de educação será fundamentada na gestão democrática, tendo como princípios e pressupostos da sua ação a democracia, a equidade, a autonomia, o trabalho coletivo e o interesse público.

#### SUBSEÇÃO I

##### DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 46.** A política pública municipal de educação tem o dever de garantir o direito ao acesso, à permanência e à qualidade na educação, conforme as diretrizes, metas e estratégias contidas no Plano Nacional de Educação e seus anexos - PNE, com vistas ao exercício e ampliação da cidadania, com os seguintes objetivos:

I - atender e garantir o acesso e a permanência na educação infantil pública, gratuita e de qualidade;

II - universalizar, em regime de colaboração, o atendimento à demanda de alunos de 4 (quatro) a 11 (onze) anos, bem como para as crianças em situação de risco, garantindo o acesso, a permanência e a qualidade na Educação Básica;

**Continuar**

III - promover a superação da condição de analfabetismo e garantir a Educação Básica para jovens e adultos, quando houver demanda;

IV - garantir políticas articuladas e intersetoriais entre a Secretaria Municipal de Educação e os demais órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelas áreas de Assistência Social, Agronegócios, Cultura, Urbanismo, Saúde, Esporte e Lazer, Trabalho e Emprego, Mulher, Transporte, Meio Ambiente e outras áreas, no intuito de atender à formação humana integral das crianças e adolescentes;

V - garantir condições de ampliação da escolarização da população, em regime de colaboração com os governos estadual e federal;

VI - garantir a implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação, por meio de gestão democrática e transparente, articulando o Sistema Municipal de Ensino às instâncias estadual e federal;

VII - ampliar o atendimento em tempo integral aos educandos da Educação Básica, com estrutura física e projeto pedagógico adequados;

VIII - superar as desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação de todas as formas de preconceito e intolerância;

IX - promover a educação ambiental em todos os níveis, etapas e modalidades da educação municipal;

X - buscar a alfabetização de todas as crianças, nos limites da competência municipal;

XI - promover a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, pelas quais o Município é responsável, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem;

XII - buscar a alfabetização de todas as crianças, nos limites da competência municipal;

XIII - promover o princípio da gestão democrática da educação pública, efetivando o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade, com a participação representativa de diferentes segmentos sociais na definição das políticas do setor.

**Art. 47.** São diretrizes gerais da Política Municipal da Educação:

I - garantir autonomia na gestão escolar administrativa e pedagógica, assegurando a viabilidade de projetos pedagógicos construídos coletivamente, a partir de um processo democrático, visando à qualidade no atendimento ao direito à educação;

II - potencializar as estruturas físicas disponíveis na cidade, na promoção de atividades educacionais, culturais, de esporte e lazer, por meio de ações intersetoriais de atenção à criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e à pessoa com deficiência;

III - assegurar, por meio de política intersetorial, o acesso e o atendimento na Educação Inclusiva e Educação Básica na modalidade Educação Especial e a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades, superdotação e transtorno de conduta, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - promover a elevação do nível de escolaridade da população, estimulando políticas de integração da educação profissional às dimensões do trabalho;

V - promover ações de inclusão e permanência das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos no ambiente escolar, dentro de uma política intersetorial de redes de proteção;

VI - assegurar políticas intersetoriais, com ações integradas entre os órgãos do Poder Público para obtenção de soluções que permitam a oferta de vagas em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas, contemplando a acessibilidade, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso site. Para mais informações, consulte nossa Política de Privacidade.

Continuar

VII - promover a Educação Inclusiva, com condições físicas e de pessoal adequadas às necessidades dos estudantes, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

VIII - promover o desenvolvimento e o acesso às tecnologias digitais de informação e comunicação, realizando a integração técnico-pedagógica de uso dos recursos tecnológicos aos conteúdos curriculares nas instituições educacionais do sistema municipal de ensino;

IX - promover e desenvolver ações curriculares de conscientização dos malefícios, prevenção contra o uso de drogas e bullying, envolvendo a escola, a família e a comunidade.

## SUBSEÇÃO II DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

**Art. 48.** Para cumprimento dos objetivos e das diretrizes educacionais, são consideradas ações estratégicas:

I - a aplicação de recursos estabelecidos por lei e os demais investimentos do Poder Público Municipal em obras, programas e ações educacionais;

II - a valorização e a capacitação dos professores, mediante cumprimento do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério;

III - a implantação de unidades escolares, de programas e de ações fundamentadas em estatísticas e compatíveis com as necessidades;

IV - o transporte escolar, nos casos em que for necessário e previsto legalmente;

V - a implementação do Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE;

VI - a revisão e a atualização a cada quinquênio, pelo órgão municipal competente, do Plano Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação;

VII - gestão e apoio do Poder Público local para implantação, pela iniciativa privada, de cursos e de escolas de ensino superior, de ensino técnico e de ensino profissionalizante;

VIII - a oferta de cursos técnicos e/ou profissionalizantes compatíveis com o perfil e as necessidades do sistema produtivo;

IX - ações e programas direcionados ao ingresso dos jovens no mercado de trabalho;

X - parcerias do Poder Público Municipal com outras instituições públicas ou privadas para a execução de projetos, programas e ações na área da educação;

XI - a articulação das atividades escolares com programas ou eventos relacionados às seguintes questões:

- a) mobilização, conscientização e discussão popular sobre problemas e assuntos municipais;
- b) difusão e valorização de tradições e de todos os elementos do patrimônio cultural do município;
- c) educação para a mobilidade segura;
- d) política ambiental;
- e) cultura brasileira em geral, como indígenas e afro-brasileiros;
- f) demais políticas públicas de desenvolvimento municipal.

§ 1º As escolas públicas do município devem ministrar conteúdos relativos ao estudo da vida municipal e dos seus costumes.

§ 3º O Município realizará anualmente a avaliação das escolas da rede municipal, para servir de parâmetro à melhoria da qualidade do ensino.

§ 4º O Plano Municipal da Educação deve estabelecer o projeto educacional do Município e sua execução compete ao órgão municipal responsável pela área educacional, com o apoio dos demais órgãos da Administração, no que couber.

### SUBSEÇÃO III DAS ATIVIDADES E DOS PRÉDIOS ESCOLARES

**Art. 49.** Deverão ser aprimoradas nas escolas do município as atividades educacionais em todos os níveis e deverão ser ampliados os programas de educação para adultos, principalmente os de alfabetização, com métodos pedagógicos adequados, inclusive os de ensino a distância.

**Art. 50.** Ampliar uma política educativa atuante nas escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA, incentivando e possibilitando que os alunos visitem equipamentos turísticos do município, no mínimo uma vez ao ano, objetivando a disseminação da vocação turística municipal.

**Art. 51.** Os novos prédios escolares municipais deverão:

I - ser projetados e executados por profissionais habilitados, nos termos da legislação vigente no país;

II - ser equipados com quadras poliesportivas, de maneira a permitir sua utilização fora do período de aulas, para atividades extracurriculares e comunitárias, assim como para o lazer da comunidade;

III - dispor de suporte tecnológico adequado, inclusive com integração das bibliotecas;

IV - dispor de acessos seguros e estacionamentos adequados à demanda da escola.

**Art. 52.** As escolas públicas de ensino fundamental deverão ser projetadas e construídas de acordo com os critérios físicos definidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), além de outros da conveniência pedagógica do Município, com localização adequada.

### SUBSEÇÃO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

**Art. 53.** Será criado o Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE, tornando prioritária a aquisição de alimentos dos agricultores locais e/ou de suas respectivas organizações para a alimentação escolar, observada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O programa mencionado no caput deverá prever a ampliação do percentual de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, definidos na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar local.

§ 2º O Programa mencionado neste artigo será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 54.** O Município promoverá ampla divulgação do PMAE, de forma a incentivar os agricultores locais a participar das chamadas públicas para fornecimento de alimentos.

**Art. 55.** O Município poderá aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para participar de programas do Governo Federal e assegurar a captação de recursos.

SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 56.** São elementos referenciais para o patrimônio cultural os bens materiais ou imateriais, históricos e culturais do município, quais sejam:

I - os bens imóveis e os logradouros públicos que se vinculam à história da formação urbana de Bragança Paulista;

II - os costumes, as tradições e manifestações populares, a culinária e o artesanato, dentre outros.

**Art. 57.** São objetivos da gestão do patrimônio cultural:

I - fortalecer a identidade e a diversidade cultural pela valorização do seu patrimônio, incluindo os bens históricos, os costumes e as tradições locais;

II - considerar a relevância do patrimônio cultural como instância humanizadora e de integração social;

III - integrar as políticas de desenvolvimento das atividades turísticas e culturais, buscando ampliar os espaços para a população bragantina;

IV - incentivar a gestão democrática do patrimônio cultural do município.

**Art. 58.** São diretrizes gerais para a gestão do patrimônio cultural:

I - tratamento de cada componente do patrimônio cultural de acordo com suas peculiaridades, incluindo o planejamento da gestão de cada uma das zonas especiais de preservação cultural constituídas;

II - descentralização das realizações artístico-culturais, garantindo espaços específicos para atividades culturais de forma homogênea no território da área urbanizada da cidade;

III - buscar a integração das ações efetuadas pelas diversas organizações governamentais e não governamentais que tratam a questão cultural;

IV - gestão participativa do patrimônio cultural local;

V - estímulo aos eventos existentes que valorizem a cultura e as tradições locais;

VI - ampliação do conhecimento sobre os bens históricos e culturais, por meio de pesquisas, inventários e mapeamento, além do fomento ao seu arquivamento e de sua divulgação;

VII - inclusão e manutenção de conteúdos sobre a história da cidade de Bragança Paulista na Educação Básica;

VIII - aplicação de instrumentos da política municipal que possibilitem incentivar a preservação de bens históricos, incluindo incentivos fiscais para conservação de bens imóveis de interesse histórico;

IX - criação de um teatro municipal.

**Art. 59.** Na implementação das diretrizes para gestão do patrimônio cultural, serão adotadas as seguintes medidas:

I - criação de zonas de preservação cultural, com planos de gestão específicos para cada uma delas;

II - instituição de planos de gestão para as áreas de interesse cultural;

IV - implementação de programas e agendas culturais para a população, como música e teatro de rua, nos bairros em geral, bem como de um calendário cultural;

V - criação de um programa de educação patrimonial voltado para o conhecimento e a valorização de bens históricos, costumes e tradições locais;

VI - melhoria no acervo e funcionamento de museus e das bibliotecas municipais;

VII - manutenção e preservação de hemeroteca na biblioteca central, com o acervo da imprensa escrita do município e informatização dos arquivos para possibilitar pesquisas de títulos e autores bibliográficos;

VIII - implantação e manutenção de bibliotecas nas escolas municipais, com integração e informatização dos acervos;

IX - incentivo e fomento aos roteiros de caminhadas e passeios ciclísticos;

X - criação de um centro de tradições locais e atividades culturais nas Zonas Especiais de Preservação Cultural, Anexo I - Mapa 5;

XI - realização de conferências públicas e fóruns temáticos de cultura;

XII - manutenção e fomento do Centro Cultural Municipal;

XIII - criação de uma Fundação Pró-Memória de Bragança Paulista, para busca de recursos para reformas, obras de restauro e preservação dos bens tombados, conforme Anexo II, Quadro 2.

**Art. 60.** Constituem diretrizes específicas para o desenvolvimento institucional da gestão do patrimônio cultural:

I - implementação da gestão sistematizada do patrimônio cultural integrada às políticas sociais e econômicas;

II - adoção de meios para captação de recursos financeiros para preservação do patrimônio cultural por meio da criação de uma fundação, ou fundo, e por parcerias entre público e privado.

Parágrafo único. Para implementação das diretrizes para gestão do desenvolvimento institucional do patrimônio cultural, serão adotadas as seguintes medidas:

I - criação de um sistema de informação do patrimônio cultural que inclua, entre outros itens:

- a) mapeamento georreferenciado dos bens históricos e das manifestações culturais integrado ao cadastro imobiliário;
- b) levantamento e registro da história dos bairros;
- c) criação de banco de dados informatizado e integrado à rede de ensino;
- d) reestruturação e informatização do arquivo público municipal;

II - elaboração e implementação do Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, com editoração e divulgação da memória do município em parceria com a Câmara Municipal de Bragança Paulista.

**Art. 61.** Poderá o Município de Bragança Paulista, a fim de promover as relações de pertencimento e identidade, a promoção de políticas afirmativas que visem à igualdade de gênero na denominação dos logradouros e equipamentos públicos da cidade, devendo ser observadas, outrossim, as relações étnico-raciais das pessoas homenageadas na cidade.

## SUBSEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 62.** O Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município deverá prever:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - responsabilidades dos órgãos e entidades municipais relativas à gestão do patrimônio cultural;

Continuar

II - formas de articulação com órgãos e entidades estaduais, federais e internacionais responsáveis pela proteção do patrimônio cultural, sediados ou não no município, e com a sociedade organizada;

III - revisão da composição e das atribuições das entidades vinculadas à proteção cultural, dentre outros o conselho municipal com a finalidade de preservação do patrimônio cultural do município;

IV - mecanismos para funcionamento dos instrumentos da política cultural, como a Conferência Pública de Cultura e os Fóruns Temáticos de Cultura;

V - planejamento dos espaços permanentes e temporários para exposições e apresentações da produção artístico-cultural;

VI - ações a serem implementadas em curto, médio e longo prazos, para fortalecimento da identidade cultural e valorização do patrimônio cultural;

VII - planejamento da rede de atuação cultural, por bairro ou por unidade de gestão urbana descentralizada;

VIII - planejamento do calendário de eventos culturais;

IX - definição de outros instrumentos para implementar medidas e ações sugeridas pelo Plano;

X - identificação de parceiros para efetivação das medidas e ações propostas pelo Plano;

XI - para imóveis tombados, no ato do tombamento, serão definidos, no decreto do Executivo, os benefícios a serem concedidos aos proprietários dos imóveis, às pessoas jurídicas e aos patrocinadores interessados na conservação e na restauração do imóvel tombado;

XII - que as demolições, construções ou reformas em imóveis tombados deverão ser submetidas à apreciação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista (Condephac);

XIII - que os imóveis tombados que tenham destinação pública ou coletiva deverão ser dotados de acessibilidade universal dentro da razoabilidade, sendo submetidos à apreciação do Condephac.

### SEÇÃO III DO ESPORTE E LAZER

**Art. 63.** Deverá ser mantido um calendário municipal fixo com eventos de lazer, criando-se uma tradição destes, sendo eles divulgados à população, às entidades e aos órgãos relacionados com a atividade.

**Art. 64.** Deverão ser implantados e ampliados os equipamentos de esportes, lazer e espaços do Município, em especial na zona rural.

Parágrafo único. Deverão ser mantidos em condições adequadas de uso os equipamentos e as instalações necessários à prática do esporte e do lazer.

**Art. 65.** O Poder Público poderá promover eventos e atividades náuticos em reservatórios e lagos, tais como existentes no município, em especial no lago do Taboão e no Reservatório Jaguari.

**Art. 66.** O Poder Público deverá utilizar sempre a prática de esportes e lazer como uma ferramenta constante da integração social dos bragantinos como um todo, buscando sempre a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 67.** O Poder Público deverá incentivar o esporte, visando também ao apoio às entidades, às associações e aos atletas que possam representar e/ou divulgar o Município.

**Art. 69.** Fomentar e incentivar a participação de atletas bragantinos em competições, jogos e campeonatos, elevando assim a imagem do município no âmbito do esporte, buscando incentivos e parcerias.

**Art. 70.** Incentivar a prática de esportes ligados à natureza, visando à integração do esportista ao meio ambiente, tais como ciclismo, trekking, enduros equestres, corridas rurais, entre outros.

**Art. 71.** Promover e incentivar a atividade de lazer nos bairros, tais como brincando na praça, brincando na rua, xadrez, dama, entre outras.

**Art. 72.** Deverá ser incentivado o investimento da iniciativa privada nos esportes e nos atletas que possam representar o Município.

**Art. 73.** Deverá ser estimulada a participação voluntária da comunidade e da iniciativa privada nos espaços públicos de lazer e de paisagismo urbano, especialmente o Lago do Taboão, o Lago do Tanque do Moinho, o Bosque "D. Maria Franco Rodrigues", as praças do Bairro do Lavapés, Jacintho Osório, Raul Leme, José Bonifácio, Princesa Isabel e o Parque Luiz Gonzaga da Silva Leme.

**Art. 74.** Deverá realizar um inventário de seus próprios públicos esportivos, cedidos ou não, tais como campo de futebol, quadras esportivas, ginásios de esportes, entre outros.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pelo esporte deverá proceder periodicamente uma avaliação sobre o uso dos próprios públicos esportivos cedidos a terceiros e da conveniência de sua manutenção.

### Capítulo III DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

#### SEÇÃO I DO SISTEMA PRODUTIVO

##### SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 75.** O Desenvolvimento Econômico do município deverá considerar os princípios previstos pelos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU).

**Art. 76.** São objetivos gerais para o desenvolvimento econômico do município que:

I - seja socialmente inclusivo, busque a emancipação social e contribua para elevação do bem-estar de toda a sociedade bragantina;

II - estimule a organização da produção local e a diversificação dos setores produtivos da economia local;

III - preze pela permanência, consolidação e expansão do Parque Industrial do município, visando à elevação do valor agregado da economia municipal e à geração de emprego;

IV - estimule e fomente a implantação e dinamização de micros, pequenas e médias empresas;

V - consolide a vocação municipal em suas diversas e distintas áreas de atuação, promovendo a economia bragantina nos âmbitos estadual e nacional;

VI - promova o desenvolvimento de novas vocações econômicas municipais, em especial aquelas que contribuam para aumento do valor agregado de sua economia;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VII - promova o fomento do desenvolvimento da pesquisa e inovação, articulado com as instituições de ensino e pesquisa instaladas no município;

Continuar

VIII - promova a fixação do homem no campo, com apoio à agricultura familiar sustentável e ao desenvolvimento de um setor primário produtivo e eficiente;

IX - promoção da qualificação profissional da população e a criação de ambientes para disseminação do conhecimento.

## SUBSEÇÃO II DA POLÍTICA E GOVERNANÇA

**Art. 77.** As políticas de desenvolvimento econômico do município serão desenvolvidas e implementadas com coordenação do Poder Público Municipal, com participação ativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que deverá:

I - discutir e avaliar as políticas de desenvolvimento econômico sugeridas pelo Poder Executivo Municipal em relação a sua pertinência, viabilidade e efetividade;

II - atender aos princípios e diretrizes estabelecidos por esta Lei Complementar;

III - fomentar políticas próprias de desenvolvimento econômico no âmbito municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal se compromete no prazo de até 1 (um) ano após a promulgação desta Lei Complementar a reestruturar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico instituído através da Lei nº 3.412, de 26 de julho de 2001, garantindo a representação tripartite de seus, bem como a representatividade de cada setor econômico municipal, estabelecendo mandato fixo de seus representantes, além de garantir uma agenda fixa de reuniões que deverá ser publicada oficialmente a cada início de exercício.

**Art. 78.** São instrumentos para promoção de políticas públicas de desenvolvimento econômico:

I - concessão de benefícios fiscais;

II - isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - isenção de taxas municipais;

IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários;

V - Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, instituído pela Lei nº 4.396, de 06 de dezembro de 2013.

§ 1º A implementação dos incentivos referentes aos incisos I, II e III deverá ser regulamentada por lei específica, atendido o interesse público.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá prever nas peças orçamentárias correspondentes dotação orçamentária suficiente e necessária para efetivação dos objetivos do FDE, garantindo a sua efetividade.

**Art. 79.** O Poder Executivo, com auxílio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CDE, elaborará o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e o enviará à Câmara Municipal para aprovação.

## SEÇÃO II DA ATIVIDADE ECONÔMICA

### SUBSEÇÃO I DA AGROPECUÁRIA E DO EXTRATIVISMO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

#### Continuar

**Art. 80.** São medidas específicas para o desenvolvimento do Setor Primário do Município:

- I - consolidação do setor agrícola e pecuário através de suas distintas cadeias produtivas, de modo a promover e fomentar as potencialidades locais do produtor local;
- II - incentivo à agroindústria familiar com caráter artesanal, fomentando o turismo rural e gastronômico através da produção artesanal;
- III - fomento à comercialização dos produtos de origem animal em nível nacional através do processo de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI;
- IV - fomento às práticas sustentáveis, observando o uso racional dos recursos naturais do município;
- V - promoção e incentivo às atividades rurais inspiradas nos princípios norteadores da agroecologia;
- VI - busca de fixação do ser humano no campo, através do fomento de políticas e ações de garantia de renda e uso de tecnologia apropriada, dentre outros;
- VII - promoção de ações que incentivem uma produção agropecuária de maior valor agregado;
- VIII - incentivo às ações de cooperativismo no âmbito rural por meio do fomento de formas de participação entre os agricultores locais, para compras conjuntas de insumos, mutirões de colheita, comercialização consorciada da produção, microagroindústrias comunitárias e condomínio de produtores rurais;
- IX - políticas de incentivo e promoção do desenvolvimento do setor primário, que deverão ser elaboradas em conjunto com a sociedade civil organizada através de seus órgãos representativos de classe, no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, preservando sempre o interesse público;
- X - apoio à comercialização de produtos agrícolas, fortalecimento a feiras livres, mercados municipais e ao centro de abastecimento, agregando valor e competitividade ao produto.

**Art. 81.** O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e formas de atuação, compromete-se a:

- I - zelar pela proteção da função social da propriedade no âmbito rural, inibindo, sempre que possível, os efeitos nocivos da especulação imobiliária no campo;
- II - zelar pela manutenção e demarcação das estradas rurais, visando facilitar e garantir o escoamento da produção rural, bem como coibindo a ocupação irregular do solo na Zona Rural do município;
- III - fomentar políticas de promoção e incentivo ao uso coletivo de implementos e máquinas agrícolas, em especial destinadas ao pequeno e médio produtor rural.

**Art. 82.** Criação de programa para identificação e localização de propriedades rurais através de georreferenciamento das estradas da Zona Rural:

- I - garantir a manutenção do leito carroçável;
- II - atuar junto aos órgãos superiores de licenciamento e preservação ambiental, de forma a colaborar com o uso racional dos recursos naturais do município, sem inviabilizar ou sacrificar a atividade rural, em especial a do pequeno e médio produtor;
- III - inibir e fiscalizar a ocupação da Zona Rural, com o fim de proibir e evitar a formação de ocupações e habitações clandestinas;
- IV - identificação, por meio de sinalização adequada, das estradas rurais.

Parágrafo único. Criação do programa de apoio ao produtor rural na forma de orientação, capacitação e treinamento, visando atender normas vigentes que contemplem segurança alimentar.

**Art. 84.** Apoio e incentivo a ações voltadas ao desenvolvimento do sistema agrossilvipastoril.

**Art. 85.** Apoio e incentivo na construção de fossas sépticas biodigestoras nas propriedades rurais, promovendo a utilização do líquido resultante como biofertilizante em culturas perenes.

**Art. 86.** Apoio à construção de bacias de captação, estruturas implantadas para a diminuição do processo erosivo, favorecendo a captação e a infiltração das águas pluviais e promovendo a recarga do lençol freático.

**Art. 87.** Fortalecimento e ampliação dos canais alternativos de comercialização dos produtos agrícolas, por meio de feira do produtor, feiras livres, mercado municipal e centro de abastecimento.

Parágrafo único. Promover ações para criação da feira vegana, da feira de agricultura familiar e da feira noturna.

## SUBSEÇÃO II DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

**Art. 88.** São medidas específicas para o estímulo ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas de produção local:

I - promoção às ações de fomento e de empreendedorismo no âmbito municipal, focadas nas micro e pequenas empresas;

II - desenvolvimento de políticas e ações que visem à desburocratização do processo de abertura de novas empresas no âmbito dos órgãos reguladores municipais;

III - apoio à formalização das atividades produtivas através do MEI - Microempreendedor Individual;

IV - apoio às ações de associativismo e cooperação, visando aos ganhos de produtividade e escala;

V - apoio às ações do microcrédito.

## SUBSEÇÃO III DO SETOR INDUSTRIAL

**Art. 89.** São medidas específicas para o desenvolvimento do Setor Secundário do município:

I - consolidação do Parque Municipal Industrial, considerando a necessidade de seu crescimento equilibrado e racional, a fim de atender às demandas sociais e econômicas, criando condições e ambiente institucional favorável à instalação de indústrias que gerem maior valor agregado e emprego;

II - consolidação dos distritos industriais municipais existentes, mediante ações e políticas que promovam adequação de sua infraestrutura básica;

III - fomento à criação de condomínios industriais no município nas zonas de desenvolvimento econômico, observando sempre uma infraestrutura básica adequada para sua instalação e desenvolvimento;

IV - controle e fiscalização das atividades industriais perigosas e com potencial de degradação ambiental;

V - articulação do setor industrial com instituições de pesquisa e ensino, visando ao desenvolvimento da inovação tecnológica e maiores ganhos de produtividade e competitividade.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 90.** As políticas de incentivo e promoção do desenvolvimento do setor industrial serão elaboradas em conjunto com a sociedade civil organizada através de seus órgãos representativos de classe no âmbito do Conselho Municipal de

Desenvolvimento Econômico, preservando sempre o interesse público.

**Art. 91.** O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e formas de atuação, propõe-se a:

I - buscar, junto aos órgãos de regulamentação, a oferta de serviços essenciais, como saneamento, eletricidade, telefonia e infraestrutura de dados, que possam dar condições ao desenvolvimento do setor industrial municipal;

II - promover ações que viabilizem a transferência de unidades industriais instaladas em áreas residenciais para zonas de desenvolvimento econômico, mediante, inclusive, permuta de áreas de terrenos de propriedade do Município para fins industriais;

III - criar políticas públicas efetivas de atração de indústrias, preferencialmente não poluentes, em especial aquelas de maior valor agregado e de uso intensivo de mão de obra;

IV - criar incentivos e ações de fomento a condomínios industriais;

V - criar incentivos e ações de fomento que promovam a instalação de unidades industriais nos eixos logísticos do município, nas proximidades de rodovias, minimizando o impacto no trânsito municipal, além de promover ganhos de produtividade e eficiência logística.

#### SUBSEÇÃO IV DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 92.** São medidas específicas para o desenvolvimento do Setor Terciário do município:

I - elaboração de políticas que visem à manutenção e maior inserção do comércio municipal em âmbito regional;

II - promoção de ações que permitam autonomia às atividades comerciais, possibilitando-lhes consolidação nos distintos núcleos habitacionais do município, em especial na Zona Norte;

III - articulação com as instituições de ensino, a fim de favorecer a inserção do setor de serviços regionalmente.

**Art. 93.** As políticas de incentivo e promoção do desenvolvimento do Setor Terciário serão elaboradas em conjunto com a sociedade civil organizada através de seus órgãos representativos de classe no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, preservando sempre o interesse público.

**Art. 94.** O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e formas de atuação, propõe-se a:

I - desenvolver, junto às autoridades competentes, ações que possibilitem maior segurança para o comerciante local, nas suas distintas localidades;

II - promover ações que facilitem a instalação de unidades comerciais nos distintos núcleos habitacionais do município, em especial na Zona Norte;

III - criar políticas que promovam a qualificação profissional e o empreendedorismo, através do estabelecimento de parcerias com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Indústrias - Sebrae, dentre outras;

IV - apoiar e intermediar contratação de mão de obra no âmbito do município.

#### SEÇÃO III DO TURISMO

**Art. 96.** Poderão ser criadas Leis de Incentivo ao Turismo, favorecendo as instituições desenvolvedoras através de contrapartidas.

**Art. 97.** Deverá ser realizada a manutenção periódica das estradas rurais, adequando-as ao uso da população e de turistas.

**Art. 98.** Promover ações para implantação de Estradas-Parque nas vias da região do Bairro da Serrinha, tornando-as adequadas aos termos dessa configuração de estrada, com espaço que permita fluxo e contemplação.

**Art. 99.** Desenvolver um conjunto de estratégias, bem como um plano de mídia, visando estimular o turismo bragantino com a ampla divulgação dos espaços e equipamentos turísticos, das áreas de atuação, dos eventos culturais e rotas específicas disponíveis no município.

**Art. 100.** Deverá ser realizada a ampliação de melhorias da sinalização turística.

**Art. 101.** Promover ações para adequação às rotas turísticas já utilizadas pelos cidadãos e às demais que serão criadas, com o devido suporte e acessibilidade, incluindo sinalização e ajuste das vias às medidas de segurança apropriadas para o uso de pedestres e ciclistas.

**Art. 102.** Promover ações para implantação de uma malha cicloviária urbana, oferecendo suporte ao movimento de ciclistas usuários, permitindo também a utilização por pedestres.

**Art. 103.** Ampliar uma política educativa atuante em toda a rede de ensino, incentivando e possibilitando que as crianças visitem equipamentos turísticos do município, no mínimo uma vez ao ano, objetivando a disseminação da vocação turística municipal.

**Art. 104.** O Município deve estabelecer incentivos para criação de novos estabelecimentos de hospedagem e atrativos de cunho comercial em locais próximos a atrativos turísticos, a fim de promover a ampliação da permanência do turista.

**Art. 105.** Fomentar a implantação de novos atrativos turísticos e estabelecer manutenção periódica dos equipamentos turísticos já existentes do município, especializada, e prover infraestrutura necessária e adequada para o pleno desenvolvimento das atividades turísticas.

**Art. 106.** O Município deverá aperfeiçoar e atualizar os estudos realizados para a atividade turística que constam no Plano Municipal de Turismo de Bragança Paulista.

**Art. 107.** O Município deverá promover melhorias de acesso e sinalização adequada aos pontos turísticos, especialmente à Montanha do Leitesol, ao Sítio Arqueológico do Guaripocaba, à Estação Ferroviária Curitiba e às Represas Jaguari e Jacareí.

**Art. 108.** O Município deverá desenvolver projetos para associar a produção local urbana e rural com o turismo para fomentar a cultura da cidade, devendo criar serviços de informações turísticas.

**Art. 109.** Caberá ao setor responsável pela divulgação e marketing do Município desenvolver calendários e guias de turismo para fornecimento de informações turísticas do município, devendo esse material ser regularmente atualizado.

**Art. 110.** Deverá o Município readequar a área em torno do Lago do Taboão como espaço de lazer e prática esportiva da população local, oferecendo equipamentos de suporte necessários, tais como bebedouros e banheiros, bem como equipamentos de prática esportiva, como pistas de caminhada e corrida, ciclovia e alongamento.

**Art. 111.** Deverão ser criados vínculos com os municípios da região bragantina e Circuito das Águas, efetuando um planejamento regional integrado, a fim de valorizar as atividades turísticas e fomentar o turismo rural.

**Art. 112.** Deverão ser incentivados a qualificação profissional e o treinamento da mão de obra associada direta e indireta, mediante parceria com o Portal Acreditar, mantendo-se o programa de capacitação, em parceria com entidades públicas e privadas.

Utilizamos cookies para melhorar a experiência em nosso Portal. Aceitamos a manutenção de programas e serviços de publicidade em nosso Portal. [Ver mais](#)

**Continuar**

**Art. 113.** Serão fortalecidas a manutenção e a implantação de novos empreendimentos e atrativos vinculados ao turismo, abrangendo os meios de hospedagem, agências de turismo e serviços de alimentação direcionados ao suporte de turismo, bem como empreendimentos ligados ao turismo rural que ofereçam apoio aos turistas e outros.

#### SEÇÃO IV DOS INVESTIMENTOS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 114.** Os investimentos e serviços públicos deverão ser previstos e executados de maneira a facilitar a implantação deste Plano, podendo ser aplicados ou executados em conjunto com a iniciativa privada, que deverá ser incentivada a participar efetivamente na viabilização deste Plano.

Parágrafo único. O Plano Plurianual fará conter a ação administrativa de investimento no tempo e modo adequados.

**Art. 115.** Deverá ser estimulada a concessão dos serviços públicos não essenciais, desde que oportuna e conveniente à população, respeitadas as disposições legais.

#### SEÇÃO V DAS POLÍTICAS DE TECNOLOGIA E APOIO À INOVAÇÃO

**Art. 116.** São medidas específicas para o estímulo ao desenvolvimento e fomento da tecnologia e apoio à inovação:

I - articulação com instituições de ensino e pesquisa que promovam o desenvolvimento da tecnologia e inovação;

II - apoio à Economia Criativa do município nas suas peculiaridades, visando à geração de emprego e renda;

III - apoio ao surgimento de startups no âmbito municipal, articulado com as diretrizes das políticas de desenvolvimento econômico municipal;

IV - apoiar e implantar a criação de incubadora de empresas, em parceria com instituições públicas ou privadas, estimulando assim o empreendedorismo.

#### Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

##### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 117.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente será composto por:

I - órgão municipal responsável pela gestão ambiental;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - Comdema;

III - legislação ambiental municipal e demais concorrentes;

IV - equipe técnica multidisciplinar, quando se fizer necessário.

**Art. 118.** São objetivos e diretrizes gerais do desenvolvimento ambiental:

I - cumprir no território municipal as diretrizes compreendidas na legislação ambiental vigente, no que couber;

- III - promover a educação ambiental de forma permanente, contribuindo para a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação, recuperação e uso sustentável do patrimônio natural;
- IV - adotar medidas de controle e fiscalização para que a disposição na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais tenham sua implantação e operação controladas;
- V - identificar e criar unidades de conservação para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, biodiversidade, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas específicas a serem observadas nessa área;
- VI - propor e aprimorar normas e regulamentos para o manejo e proteção de unidades de conservação municipal, pública e privada, de forma a garantir sua função como patrimônio ambiental;
- VII - promover a universalização do saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, respeitando os parâmetros da legislação ambiental;
- VIII - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços de forma sustentável com aplicação de técnica de mitigação dos impactos ambientais;
- IX - promover a inovação, a descentralização e a participação popular na gestão dos resíduos, visando à qualidade ambiental e à preservação do ambiente natural, principalmente os rios, solo, água subterrânea, atmosfera e biodiversidade, minimizando os custos públicos;
- X - incentivar a utilização sustentável dos sistemas de drenagem fluvial em área urbana em complemento à drenagem pluvial tradicional, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo adjacente;
- XI - promover medidas e ações para a drenagem urbana com o intuito de reduzir os impactos ambientais dos alagamentos, enchentes e inundações;
- XII - promover, onde possível, a recuperação de nascentes, córregos e rios e a restauração das matas ciliares nas áreas públicas e privadas;
- XIII - avaliar e aperfeiçoar incentivos construtivos e fiscais, visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio natural e cultural;
- XIV - desenvolver ações de conscientização sobre a importância e incentivo para a separação do lixo reciclável do orgânico;
- XV - proteção dos mananciais de abastecimento e dos recursos hídricos;
- XVI - diminuição da contaminação, poluição e degradação ambiental;
- XVII - incentivo às construções sustentáveis;
- XVIII - preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas naturais e das paisagens;
- XIX - obrigação do poluidor e do degradador de recuperar e indenizar pelos danos causados;
- XX - estímulo à adoção de hábitos, costumes e práticas que objetivem a proteção dos recursos ambientais;

conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental e cultural;

XXIII - elaborar e implementar planos, projetos, programas de ações de proteção e educação ambiental e cultural;

XXIV - garantir o equilíbrio da proteção ambiental com ações integradas de proteção, defesa e bem-estar animal.

**Art. 119.** O Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com empresas públicas ou privadas, para a implementação de políticas de proteção e bem-estar animal.

**Art. 120.** Deverá ser realizada a atualização do mapeamento dos corpos hídricos.

## SEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

**Art. 121.** Constituem prioridades para a implementação da gestão do saneamento no município de Bragança Paulista:

I - implementação do Plano Municipal de Saneamento, em consonância com as políticas estadual e federal de saneamento;

II - implantação de um sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos que adote uma gestão integrada e participativa, com a definição de um local adequado para destinação final;

III - ampliação do sistema de coleta e afastamento de esgotos para a despoluição gradativa dos corpos hídricos do município;

IV - implantação de manejo sustentável das águas pluviais;

V - garantia de abastecimento e qualidade de água potável.

**Art. 122.** São objetivos e diretrizes gerais para a gestão do saneamento no município de Bragança Paulista:

I - integração das políticas, programas e projetos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem pluvial, coleta e disposição final de resíduos sólidos;

II - integração nos programas e projetos da infraestrutura de saneamento básico, componentes de educação ambiental, de melhoria da fiscalização, do monitoramento e da manutenção das obras;

III - adequação das características tecnológicas e do dimensionamento da infraestrutura dos sistemas de saneamento básico às características do meio ambiente e às condições de ocupação do solo no município;

IV - articulação dos órgãos responsáveis pelo planejamento e controle urbano com as concessionárias de energia elétrica, serviços de telefonia, água, esgoto e gás, para integrar as diretrizes e medidas relativas ao uso do solo à capacidade de infraestrutura implantada e prevista para o município;

V - articulação com municípios vizinhos para ações conjuntas de apoio na implantação ou adequação dos sistemas de saneamento básico;

VI - atendimento dos serviços de saneamento básico de acordo com a vulnerabilidade ambiental das áreas urbanas e da intensidade da ocupação, especialmente por população de baixa renda;

VII - apoio no cadastramento e mapeamento de equipamentos e serviços de infraestrutura de saneamento básico;

VIII - promoção de acesso universal ao saneamento básico;

X - recuperação ambiental de cursos d'água e fundos de vale, garantindo possibilidade de acesso e manutenção periódica das calhas;

XI - redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XII - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais;

XIII - formular política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de esgotos clandestinos domésticos e industriais e a disposição irregular de resíduos sólidos;

XIV - responsabilizar o prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade, em consonância com a Política de Logística Reversa;

XV - incentivar a adoção de tecnologias socioambientais de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais, em especial as relacionadas ao uso de energia fotovoltaica, aquecimento solar, gás natural, manejo da água, dos resíduos sólidos e da agricultura urbana.

**Art. 123.** Quanto ao saneamento, o Município deve garantir:

I - a fiscalização, a inspeção e a avaliação técnica das condições físicas das estruturas dos sistemas de saneamento, como captação de água, estação de tratamento de água e seus efluentes, estação elevatória de água bruta, estação elevatória de água tratada, reservação de água tratada, coletores tronco e emissários de esgoto, estação de tratamento de esgoto e seus efluentes e das estações elevatórias de esgoto;

II - a concessão de exploração dos serviços de água e esgoto deverá ser submetida à avaliação do cumprimento das metas ao atingir metade do tempo de concessão estipulado em contrato, sendo que, em qualquer tempo, em caso de não cumprimento dos objetivos, é garantida a possibilidade de rompimento contratual;

III - após decorridos 75% (setenta e cinco por cento) do tempo estipulado em contrato de concessões de serviços de saneamento, deverá ser iniciada a elaboração de documentos necessários para abertura de concorrência para uma nova e futura concessão;

IV - a concessionária dos serviços de água e esgoto deve realizar novos investimentos em locais contidos no perímetro urbanizável, definido pelo macrozoneamento municipal, garantindo o funcionamento de estações elevatórias, estações de tratamento e reservatórios;

V - a cessão de uso ao concessionário da infraestrutura de água e esgoto recebida através da doação de particulares ou por meio do investimento de recursos públicos;

VI - estruturar a aplicação do Programa Sempre Separados, que combate as ligações cruzadas entre as redes de esgoto e águas pluviais, sendo que a execução das atividades relacionadas a esse programa deverá estar sob responsabilidade da equipe técnica que fará avaliação das condições físicas de funcionamento das estruturas dos sistemas de saneamento básico.

#### SUBSEÇÃO I DO SANEAMENTO RURAL

**Art. 124.** Com o objetivo de proteger a qualidade do solo e das águas, deverá ser desenvolvido o Programa de Saneamento Rural para orientação dos agricultores na elaboração de projetos de saneamento das propriedades rurais e obtenção de financiamento para sua execução.

**Art. 125.** Deverá elaborar e/ou atualizar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural ou equivalente, que deverá conter:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - diagnóstico da realidade rural do município;

**Continuar**

II - soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;

III - fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas;

IV - participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, desde a concepção até a sua respectiva implantação.

## SUBSEÇÃO II DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**Art. 126.** Garantir oferta de água para consumo residencial e outros usos em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade.

**Art. 127.** São diretrizes específicas do Sistema de Abastecimento de Água:

I - adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento, devendo ser prioritária sua conservação e preservação;

II - adequar a expansão da rede às diretrizes do zoneamento;

III - articular a expansão da rede de abastecimento com as ações de urbanização e regularização fundiária;

IV - definir e implantar estratégias e alternativas para o abastecimento de água potável nos assentamentos urbanos isolados;

V - implementar ações permanentes de controle e estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água em todo o município;

VI - implantar medidas voltadas à manutenção e à recuperação das águas utilizadas para abastecimento humano e atividade agrícola;

VII - deter mapeamento e cadastro atualizado das redes existentes;

VIII - apoio ao controle, à institucionalização e ao monitoramento da abertura de poços profundos de captação, para preservação da qualidade e quantidade da água subterrânea.

## SUBSEÇÃO III DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 128.** São diretrizes específicas do Sistema de Esgotamento Sanitário:

I - eliminar os lançamentos de esgoto nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;

II - implementar ações de controle de vazamento de esgoto nos emissários;

III - articular a expansão das redes de esgotamento sanitário às ações de urbanização e regularização fundiária;

IV - estabelecer metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgoto, priorizando as obras em áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;

V - definir e implantar estratégias para sistemas alternativos em assentamentos isolados periféricos e na zona rural;

**Art. 129.** São diretrizes do Sistema de Drenagem:

- I - adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;
- II - disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do município, preservando a vegetação existente;
- III - respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d'água, impedindo vazões excessivas;
- IV - adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;
- V - promover a articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana e projetos relacionados aos demais serviços de saneamento;
- VI - implementar a fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas, fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- VII - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas e manutenção da vegetação nativa;
- VIII - desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e acessibilidade segura, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- IX - adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;
- X - promover permanentes ações de esclarecimentos à população sobre o planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;
- XI - promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- XII - adequar o sistema de drenagem urbana com a ampliação e a recuperação das galerias de águas pluviais existentes;
- XIII - fazer articulação entre os órgãos municipais e entidades comunitárias, para implementação de um programa de prevenção à obstrução das galerias de águas pluviais por meio da educação ambiental.

**Art. 130.** O Município deverá elaborar e manter ações permanentes visando à criação de um cadastro gradativo de todas as estruturas que compõem o sistema de microdrenagem de águas pluviais de áreas urbanas e rurais, devendo constar no escopo desse serviço o cadastro de diâmetros, comprimentos e cotas das geratrizes inferiores internas de todas as tubulações, bem como cotas de topo e de fundo de poços de visita, caixas de passagem e bocas de lobo, comprimento de sarjetões, respeitadas as características geométricas de escadas hidráulicas, canaletas e estruturas de dissipação de energia.

**Art. 131.** As obras de microdrenagem deverão estar atreladas à execução de obras de macrodrenagem de suas bacias, a fim de que exista solução que compatibilize todos os condicionantes hidráulicos e hidrológicos de cada bacia hidrográfica considerando a análise hidráulica do funcionamento de cada sistema de microdrenagem de águas pluviais, sendo que as obras de adequação do sistema deverão seguir lista de prioridades que identifiquem a bacia hidrográfica do município com maior necessidade de intervenção.

**Art. 132.** O Município deverá providenciar estudos de macrodrenagem e suas respectivas obras com base em uma lista de prioridades estabelecida pelo Plano Diretor, com a bacia que der origem ao município com maior necessidade de intervenção.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso site. Para saber mais, clique aqui.

**Continuar**

**Art. 133.** O Município deverá implantar progressivamente bueiros inteligentes dotados de cestos coletores de resíduos sólidos nas bocas de lobo.

#### SUBSEÇÃO V DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 134.** O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestrutura e instalações operacionais públicas ou privadas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis com disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição, bem como limpeza de logradouros e vias públicas, devendo ser estabelecido pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

**Art. 135.** Na revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverão ser consideradas minimamente as seguintes definições:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, ambientalmente adequados, de acordo com Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VIII - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas na Política Nacional de Saneamento Básico, art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos também prevê os serviços, equipamentos, infraestrutura e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo dos resíduos.

**Art. 136.** São objetivos e diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - seguir as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela legislação federal vigente;

II - promover ações com objetivo de minorar a geração de resíduos sólidos;

III - promover a máxima segregação dos resíduos nas fontes geradoras;

IV - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

V - incentivar as atividades de educação ambiental, com ênfase em manejo de resíduos sólidos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VI - implantar sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos que adote uma gestão integrada e participativa, com a definição de um local adequado para destinação final;

Continuar

VII - estimular a criação de empresas processadoras de resíduos sólidos da construção civil;

VIII - contribuir para a universalização do tratamento ambientalmente adequado e dos resíduos sólidos;

IX - incentivar a redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final;

X - criar padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

XI - implantar o Programa Feira Limpa, demonstrando os benefícios da coleta seletiva de resíduos orgânicos.

**Art. 137.** São componentes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os seguintes serviços, equipamentos, infraestrutura, instalações e processos pertencentes à rede de infraestrutura urbana:

I - coleta seletiva de resíduos sólidos;

II - processamento local de resíduos orgânicos;

III - estabelecimentos de centrais de processamento da coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos;

IV - áreas de triagem, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

V - unidades de compostagem e biodigestão;

VI - estações de transbordo para resíduos domiciliares e da limpeza urbana;

VII - postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa;

VIII - central de tratamento de resíduos de serviços da saúde;

IX - centrais de manejo de resíduos industriais;

X - ecopontos para classificação mecânica e biológica de resíduos diversos, conforme a classificação dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Caberá ao Município, de forma direta ou indireta, a contratação de empresas especializadas para a coleta e limpeza urbana, em conformidade com suas atribuições, estabelecendo as condições de operação e a definição dos limites de porte dos componentes do sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos.

**Art. 138.** São ações prioritárias do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - implementar e monitorar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - universalizar a coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos com atendimento de todo o território municipal, precedido de campanhas educativas;

III - introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, componente principal dos resíduos urbanos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua valorização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia;

IV - expandir as ações de inclusão social, gerar oportunidades de trabalho e obtenção de rendas, incentivar as cooperativas no campo da economia solidária e apoiar os catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;

V - definir estratégia para formalização contratual do trabalho das cooperativas e associações de catadores, para sustentação econômica do seu processo de inclusão social e dos custos da logística reversa de embalagens;

VI - fomentar a implantação de unidades públicas e privadas, voltadas à valorização de resíduos secos e orgânicos, resíduos da construção civil e outros, conforme a ordem de prioridades definida na Política Nacional de Resíduos

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Sólidos;

VII - estabelecer procedimentos de compra pública sustentável para agregados reciclados, composto orgânico e outros materiais ecologicamente viáveis de origem sustentável;

VIII - estabelecer parcerias com instituições locais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental e comunicação social voltadas à implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IX - incentivar e acompanhar a implementação das ações de logística reversa aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos materiais previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

X - incentivar e acompanhar a implementação das ações para o manejo diferenciado dos resíduos sólidos nas Unidades Educacionais;

XI - implementar programa que vise à sustentabilidade ambiental das feiras livres;

XII - a Administração Municipal estabelecerá mecanismos para diferenciação do tratamento tributário referente às atividades voltadas à valorização de resíduos resultantes das coletas seletivas.

**Art. 139.** O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender aos objetivos e diretrizes desta Lei Complementar, respeitando:

I - as análises sobre a situação atual da gestão de resíduos sólidos no município, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II - as metas de curto, médio e longo prazos, para garantir maior sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - os programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - as ações emergenciais e de contingência relativas às ocorrências que envolvem os sistemas de gestão integrada de resíduos sólidos;

V - as ações para implantação de uma rede de equipamentos para recebimento de resíduos sólidos;

VI - os mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VII - as ações que compatibilizem com as políticas relativas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem.

**Art. 140.** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

### SEÇÃO III

#### SISTEMAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

**Art. 141.** As Áreas de Proteção Ambiental, Áreas Verdes e Espaços Livres são constituídas por conjuntos de áreas públicas e privadas, que são enquadrados nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, que cumprem função ecológica, paisagística, produtiva, áreas prestadoras de serviços ambientais, além das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificações cobertas.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 142.** São componentes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

Continuar

- I - Unidades de Conservação que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);
- II - áreas que apresentem remanescentes florestais;
- III - as Áreas de Preservação Permanente (APP) inseridas em imóveis de propriedade pública ou privada;
- IV - áreas de Reserva Legal nas propriedades rurais;
- V - parques urbanos;
- VI - parques lineares da rede hídrica e remanescentes florestais;
- VII - espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos;
- VIII - faixa de 50 (cinquenta) metros medida em projeção horizontal ao redor do reservatório do Jaguari/Jacareí, a partir do nível "máximo maximorum", cuja cota é de 845,00;
- IX - clubes de campo;
- X - patrimônio arqueológico;
- XI - cemitérios;
- XII - outras categorias de parques a serem definidas pelo Executivo.

**Art. 143.** Deverão ser preservados os monumentos arqueológicos ou pré-históricos do Município.

**Art. 144.** Qualquer achado arqueológico deverá ser comunicado ao Iphan, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - Condephac.

Parágrafo único. Após reconhecimento de sítio arqueológico, este deverá ser cadastrado no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos - CNSA.

**Art. 145.** O Município deverá adotar medidas para:

- I - avaliar interferências nas áreas de vizinhança de imóveis, sítios históricos e arqueológicos e conjuntos urbanos preservados, de maneira a evitar aqueles que influenciam negativamente na sua ambiência e visibilidade;
- II - realizar parceria com proprietários de áreas onde estão localizados os sítios arqueológicos, a fim de promover atividades de educação ambiental.

#### SUBSEÇÃO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC)

**Art. 146.** As Unidades de Conservação (UC) são espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente.

**Art. 147.** As Unidades de Conservação estão sujeitas a normas e regras especiais.

**Art. 148.** A divisão e os objetivos das Unidades de Conservação Ambiental (UCA) serão tratados conforme legislação específica.

- I - Parque Natural Municipal Lago dos Padres;
- II - Parque Natural Municipal Refúgio das Aves;
- III - área de relevante interesse ecológico "Mata dos Padres";
- IV - área de relevante interesse ecológico "Bosque das Araucárias Petronilla Markowicz";
- V - monumento natural "Pedra do Leitesol";
- VI - Parque Natural Municipal Petronilla Markowicz;
- VII - Estação Ecológica Caetê;
- VIII - demais unidades que futuramente vierem a ser criadas.

**Art. 150.** Identificados novos espaços territoriais municipais com atributos naturais e culturais de especial relevância para a proteção, preservação e manutenção de equilíbrio ecológico, por meio dos Planos Municipais de Mata Atlântica e demais estudos georreferenciados, caberá ao Município, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, criar novas Unidades de Conservação nas áreas identificadas, enquadrando-as em unidades de proteção integral ou de uso sustentável.

Parágrafo único. A Administração Municipal iniciará os estudos de criação de novas Unidades de Conservação, priorizando as seguintes áreas:

- I - Zona Norte;
- II - Jardim São Miguel;
- III - Tanque do Moinho.

**Art. 151.** São objetivos e diretrizes das Unidades de Conservação Ambiental (UCA) do município de Bragança Paulista:

- I - a criação de leis que regulamentem as unidades de conservação existentes, bem como a criação de futuras;
- II - estar em consonância com o Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, que promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica;
- III - estar vinculada à Secretaria do Meio Ambiente;
- IV - desenvolver estratégias municipais para a conservação e o uso sustentado da biodiversidade;
- V - desenvolver instrumentos e mecanismos que prevejam iniciativas de melhoria da gestão e de criação de áreas protegidas;
- VI - realização de estudos técnicos das unidades de conservação regular e/ou de espaços propostos, quando necessário;
- VII - promover estudo para melhor utilização do espaço da antiga Usina Hidrelétrica Dr. Geraldo Tosta, localizada no Bairro Usina das Flores.

## SUBSEÇÃO II

### DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

#### Continuar

**Art. 152.** As diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente e do controle ambiental estão descritas a seguir:

- I - buscar a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - incentivar a participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - buscar a integração com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- IV - manter o meio ambiente equilibrado;
- V - usar de forma sustentável o solo, a água, a flora e o ar;
- VI - planejar e fiscalizar o uso racional dos recursos naturais;
- VII - fiscalizar permanentemente as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII - proteger ecossistemas naturais, implantando unidades de conservação;
- IX - promover a Educação Ambiental a toda a comunidade, sensibilizando-a com relação às questões ambientais;
- X - incentivar o estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos naturais;
- XI - propiciar à comunidade áreas para o desenvolvimento de atividades de lazer e recreação aberta;
- XII - promover a manutenção da qualidade ambiental da cidade com o plantio de flores, arbustos e árvores, em todos os locais compatíveis;
- XIII - garantir a limpeza do espaço urbano através de um sistema de gestão de resíduos sólidos;
- XIV - manutenção da fauna urbana;
- XV - promover a redução da geração, a reciclagem e a reutilização de resíduos sólidos;
- XVI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- XVII - adequar as atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- XVIII - adotar, no processo de planejamento da cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e os recursos naturais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- XIX - agir na defesa e proteção ambiental no âmbito da região bragantina e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- XX - controlar os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e residual, através dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental;
- XXI - utilizar o poder de polícia em defesa do meio ambiente;
- XXII - preservar, conservar e recuperar os recursos hídricos e as matas ciliares;
- XXIII - proteger o patrimônio natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico, genético e paleontológico do município;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação em nosso site. Para saber mais, clique aqui para ler nossa Política de Privacidade.

**Continuar**

**Art. 153.** São objetivos do Sistema de Áreas de Proteção Ambiental (APA), Espaços Livres e Áreas Verdes:

- I - Deverão ser consideradas as Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas e rurais, mantendo a sua integridade, conforme disposto no Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou lei mais restritiva;
- II - cumprimento das disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);
- III - incentivo à conservação das áreas verdes de propriedade particular;
- IV - assegurar a conservação dos recursos hídricos, a preservação das nascentes dos rios e a promoção de corredores ecológicos na escala municipal;
- V - conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais;
- VI - recuperação e proteção das remanescentes florestais;
- VII - proteção da biodiversidade;
- VIII - estimular e normatizar atividades de recreação e turismo de baixo impacto ambiental;
- IX - qualificação das áreas verdes públicas.

**Art. 154.** São diretrizes relativas ao Sistema de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes do município:

- I - fomento às atividades de estudo do meio, tais como educação patrimonial e socioambiental;
- II - criar instrumentos de incentivo à conservação de espaços livres e de áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;
- III - estimular e apoiar a agricultura urbana nos espaços livres;
- IV - tratar adequadamente a vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- V - priorizar o uso de espécies nativas na arborização urbana;
- VI - preservação dos sítios arqueológicos, favorecendo a pesquisa científica, o estudo e a educação;
- VII - proteção da paisagem rural, considerando seu valor ambiental, histórico e cultural;
- VIII - implementar interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental local e regional, integrando-os através de caminhos verdes, corredores ecológicos e arborização urbana;
- IX - conservação das áreas permeáveis, com vegetação significativa em espaços urbanos e proteção da paisagem;
- X - promover a recuperação e conservação das Áreas de Preservação Permanente;
- XI - criar parcerias destinadas aos setores público e privado para implantação e manutenção de espaços livres e áreas verdes;
- XII - incentivar o desenvolvimento municipal mediante a utilização dos recursos arqueológicos para fins educativos e turísticos;
- XIII - aprimorar a gestão participativa nas Unidades de Conservação e nos Parques Urbanos e Lineares;
- XIV - compatibilizar a proteção e a recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública;
- XV - priorizar a requalificação das Áreas de Preservação Permanente e devida fiscalização para garantia de sua função social.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

**Art. 155.** Os investimentos estratégicos que objetivam o Desenvolvimento Ambiental são:

- I - elaboração e implantação do Plano Municipal de Recuperação das Margens do Rio Jaguari;
- II - elaboração e implantação do Programa de Uso de Praças e Espaços Livres;
- III - elaboração e implantação do Plano Municipal de Gestão de Mananciais e Bacias Hidrográficas;
- IV - revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- V - implantação de um Parque Linear nas margens do Rio Jaguari;
- VI - elaboração e implantação do Plano Municipal da Mata Atlântica e cerrado;
- VII - Plano Municipal do controle de erosão.

### SUBSEÇÃO III DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

**Art. 156.** Deverão ser consideradas as Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas e rurais, mantendo a sua integridade, conforme estudo específico e consoante o disposto no Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 2012.

**Art. 157.** São objetivos e diretrizes das Áreas de Preservação Permanente Urbana:

- I - regularização das áreas já consolidadas que perderam sua função ambiental;
- II - fiscalização da permeabilidade dos lotes;
- III - estabelecimento de calçadas e áreas permeáveis;
- IV - manutenção da função ambiental, quando possível, para preservação dos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, sendo esta área coberta ou não por vegetação nativa.

### SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANA

**Art. 158.** O Município estabelecerá incentivos referentes ao IPTU cujos proprietários de imóveis adotem ações e práticas de conservação e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entendem-se como práticas de conservação e preservação do meio ambiente em imóveis a adoção das seguintes iniciativas:

- I - sistema de captação com reuso da água da chuva;
- II - construções com material sustentável;
- III - utilização de energias alternativas;
- IV - telhado e/ou parede verde;

**Continuar**

**Art. 159.** Lei Municipal específica definirá os incentivos, os critérios necessários à sua concessão, a forma de

fiscalização e outras iniciativas de conservação e preservação do meio ambiente pelos proprietários de imóveis.

**Art. 160.** Somente os imóveis conectados com rede de esgoto ou sistema ecológico de tratamento poderão ser beneficiados com o disposto no artigo 158.

#### SUBSEÇÃO V DO CORREDOR ECOLÓGICO

**Art. 161.** Os Corredores Ecológicos visam mitigar os efeitos da fragmentação dos ecossistemas, promovendo a ligação entre diferentes áreas, com o objetivo de proporcionar o deslocamento de animais, a dispersão de sementes, aumento da cobertura vegetal, tendo como principais objetivos e diretrizes:

I - promover a conectividade por meio de Parques Lineares, garantindo a integração entre áreas verdes de interesse ecológico e social;

II - reduzir as situações de vulnerabilidade urbana que expõem diversos grupos sociais, especialmente os de baixa renda, a situações de riscos, perigos e ameaças, principalmente nas Áreas Estratégicas para a Gestão dos Riscos Ambientais;

III - maciços de área verde deverão ser compostos por uma flora que contribua para a reconstrução do ecossistema e do local;

IV - promover a proteção dos atributos de fauna e flora, bem como dos mananciais hídricos;

V - melhoria do microclima urbano, da circulação do ar, do balanço da umidade e da captura de poeiras e gases;

VI - renovação da Área de Preservação Permanente (APP).

#### SUBSEÇÃO VI DO PARQUE LINEAR

**Art. 162.** Deverá ser elaborado um plano para criação de projetos de parques lineares, nos cursos de água deste município.

**Art. 163.** Os parques lineares devem compor um sistema de áreas conectadas, localizadas nos compartimentos das bacias hidrográficas, contendo a inter-relação entre os caminhos e o ambiente, visando a intervenções urbanísticas associadas aos cursos d'água, principalmente aqueles inseridos no tecido urbano, tendo como principais objetivos:

I - recuperação do sistema hídrico e da qualidade de vida do lugar;

II - recuperar e proteger as áreas de preservação permanente e os ecossistemas ligados aos corpos d'água;

III - reforçar e preservar a identidade dos patrimônios culturais;

IV - construir vias de circulação de pedestres e ciclovias;

V - articular os espaços de uso público destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VI - propiciar áreas verdes destinadas à conservação ambiental, lazer e atividades culturais;

VII - dinamizar os usos das atividades públicas;

VIII - conectar áreas verdes e espaços públicos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IX - prevenção de enchentes e prevenção da poluição de rios e aquíferos;

**Continuar**

X - evitar a ocupação inadequada dos fundos de vale;

XI - recuperar áreas degradadas;

XII - criar e valorizar áreas públicas;

XIII - integrar serviços e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

XIV - criar os recursos necessários à sua implantação e manutenção;

XV - integrar a população de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios;

XVI - ampliar a percepção dos cidadãos sobre o meio físico;

XVII - promover ações de educação patrimonial, sanitária e urbana, envolvendo a sociedade na valorização e conservação do patrimônio cultural, na manutenção da limpeza urbana e no uso adequado dos espaços e equipamentos públicos;

XVIII - fortalecer a gestão do ecoturismo, para que espaços ambientais relevantes possam receber turistas de forma sustentável.

**Art. 164.** Deverá ser elaborado projeto para se construir um perímetro de criação do parque linear do Rio Jaguari, paralelamente à Estrada Municipal Aurélio Frias Fernandes, assim seguindo a mesma regra para os futuros parques, conforme Anexo IV.

**Art. 165.** O projeto dos parques lineares deverá ter participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - Comdema.

#### SUBSEÇÃO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

**Art. 166.** Deverá ser implantado um Fundo Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais - FMPSA, com o objetivo de conservar e recuperar Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais, bem como ações de suporte, abrangendo propriedades públicas e particulares.

§ 1º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será constituído por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, devendo conter, no mínimo:

I - diagnóstico;

II - avaliação de atividades de pagamento por serviços ambientais e similares já realizadas por outras instituições públicas e privadas;

III - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos;

IV - projetos e investimentos necessários para alcançar objetivos e metas;

V - interfaces com outros instrumentos de planejamento ambiental, urbanístico e social;

VI - mecanismos e procedimentos para a implantação, o monitoramento e a avaliação dos resultados.

§ 2º Os principais objetivos do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, entre outros, são:

I - conservação e recuperação da biodiversidade;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - conservação e recuperação de áreas que prestam serviços hídricos fundamentais para a conexão de grandes remanescentes;

**Continuar**

III - conservação e recuperação da beleza cênica;

IV - fomento à educação ambiental;

V - o uso sustentável dos recursos naturais, conciliando o desenvolvimento econômico e cultural com a conservação do meio ambiente.

§ 3º Os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Comdema) e instituídos mediante decreto municipal.

#### SEÇÃO IV DO CONTROLE AMBIENTAL

##### SUBSEÇÃO I DAS PRÁTICAS, MONITORAMENTO E CONTROLE DE AGROTÓXICOS

**Art. 167.** É dever do Município implementar medidas que assegurem o controle e o monitoramento ambiental da:

I - poluição do ar;

II - poluição da água;

III - poluição do solo;

IV - poluição sonora;

V - poluição visual.

**Art. 168.** A implementação de políticas públicas voltadas ao controle da poluição deverá observar minimamente as seguintes diretrizes:

I - adoção de fiscalizações de ocorrências de queimadas;

II - adoção de cronograma de manutenção e substituição da frota municipal;

III - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras provenientes de veículos movidos a diesel das frotas municipal e terceirizada;

IV - integração do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Brigadas Municipais, visando à elaboração de planos e estratégias para o desenvolvimento de ações de combate a incêndios no município;

V - proteção e recuperação dos ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de rios, lagoas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

VI - implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

VII - controle dos processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VIII - garantia do adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

IX - garantia das condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

X - garantia do uso racional do solo, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes

ambientais contidas neste Plano Diretor;

XI - garantia da utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

XII - controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;

XIII - ações visando à minimização da poluição visual;

XIV - intensificação de fiscalização visando ao combate à poluição sonora.

**Art. 169.** São diretrizes para a preservação e controle ambiental:

I - articular as diversas políticas sociais com a política econômica, compatibilizando crescimento econômico com desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

II - estimular a agricultura familiar, urbana e rural, a agricultura orgânica e a diminuição do uso de agrotóxicos;

III - incentivar e apoiar a elaboração de publicações e materiais para sensibilizar, capacitar, qualificar e atualizar conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos, e que estas contribuam para a indução do uso de produtos e processos para a prevenção e controle fitossanitário, com baixo risco toxicológico e ecotoxicológico;

IV - estimular e fomentar o emprego de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento sustentável das atividades com características rurais no município, como permacultura, sistemas agroflorestais, práticas agroecológicas e sistemas orgânicos de cultivo;

V - controlar e fiscalizar o uso de agrotóxicos em propriedades com atividades agrícolas;

VI - promover e intensificar ações de conscientização e educação de trabalhadores rurais assalariados e temporários, bem como grupos vulneráveis para a atuação em defesa da saúde e do meio ambiente;

VII - criação do programa de recolhimento das embalagens vazias de agrotóxicos com o objetivo principal de oportunizar ao produtor rural a destinação correta, evitando possíveis contaminações, atendendo à Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989;

VIII - fomento ao Programa de Monitoramento da Fertilidade do Solo, consistente na oferta de análises de solo e foliar e assistência agrônômica gratuita, indicando o uso de corretivos e fertilizantes nas doses, épocas e formas de aplicação, a fim de melhorar a eficiência da adubação;

IX - criação de um Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA, ligado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento dos Agronegócios.

## SEÇÃO V

### DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

**Art. 170.** Os recursos minerais poderão ser explorados economicamente, desde que de maneira tecnicamente adequada e respeitando as políticas, diretrizes e normas previstas nas legislações federal, estadual e municipal.

**Art. 171.** É proibida a exploração mineral:

I - em áreas que estejam localizadas nas ZEPAMs, exceto as já preexistentes e autorizadas anteriormente à publicação desta Lei Complementar;

II - em áreas localizadas a 500m (quinhentos metros) à montante e à jusante do ponto de captação de água para o abastecimento público;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

III - quando modifique o leito ou margens dos corpos hídricos;

IV - sem os devidos licenciamentos perante os órgãos competentes.

**Art. 172.** A exploração de qualquer recurso natural mineral deve estar vinculada à promoção do controle ambiental das áreas ativas, bem como ações de recuperação das áreas degradadas inativas.

**Art. 173.** Cabe ao Município a celebração de acordo de cooperação técnica com o Departamento Nacional de Proteção Mineral - DNPM, para ação conjunta da fiscalização/CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

## SEÇÃO VI DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA FAUNA SILVESTRE E DOMÉSTICA

**Art. 174.** O Município deverá instituir um Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar da Fauna para gestão pública integrada na defesa e controle da população de animais urbanos e rurais, silvestres e domésticos; na prevenção e controle de zoonoses; no combate aos maus-tratos; nas ações de resgate e tratamento de animais em situação de risco; no estímulo das ações integradas entre Poder Público e sociedade civil organizada, além de atuar na Educação Ambiental.

**Art. 175.** Serão diretrizes prioritárias e essenciais do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar da Fauna:

I - instituir e desenvolver políticas públicas, programas e ações para promover a proteção, conservação e bem-estar da fauna silvestre e doméstica;

II - garantir a manutenção das populações de animais silvestres da região;

III - disponibilizar instrumentos para reabilitação dos animais silvestres recebidos de ação fiscalizatória, resgate ou entrega voluntária;

IV - desenvolver atividades de educação ambiental e comunicação social voltadas à proteção e ao bem-estar da fauna silvestre e doméstica;

V - criar mecanismos e estratégias para a proteção da fauna silvestre, especialmente em relação às espécies ameaçadas de extinção;

VI - elaborar estudos para identificação de áreas prioritárias para implantação de travessias de animais.

**Art. 176.** Para consecução das diretrizes do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar da Fauna, caberá ao Município planejar e executar:

I - a adoção de medidas objetivando a destinação digna e ambientalmente adequada de animais domésticos mortos, por meio do incentivo à implantação de cemitérios e crematórios de cães e gatos;

II - a implantação de programa de atendimento médico veterinário de emergência hospitalar, objetivando a garantia do atendimento gratuito aos animais não domiciliados e domiciliados com tutores de baixa renda;

III - o incentivo aos projetos para a adoção da Terapia Assistida por Animais (TAA) nos hospitais públicos e privados;

IV - o registro de identificação das populações de animais domésticos do município;

V - a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses, visando à proteção ambiental em relação ao risco para a saúde humana e das populações animais;

VI - o fomento de ações de educação ambiental sobre a posse responsável;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VII - o controle populacional de cães e gatos por meio de castração e identificação por microchipagem;

Continuar

VIII - projetos para incentivo à criação de lares temporários para cães e gatos;

IX - ações efetivas visando à ampliação de campanhas de adoção de animais domésticos;

X - convênios com instituições de ensino superior, associações de proteção aos animais, órgãos governamentais e não governamentais;

XI - programas permanentes de resgate de animais em situação de risco de emergência veterinária;

XII - programas permanentes de adoção de animais domésticos resgatados;

XIII - ações para o combate do comércio ilegal de animais silvestres;

XIV - ações de proteção à fauna aérea migratória, exigindo medidas de mitigação para autorizações municipais de atividades prejudiciais a sua locomoção, por meio da apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, audiência pública e homologação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - Comdema.

## SEÇÃO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 177.** São diretrizes prioritárias e essenciais da Educação Ambiental:

I - promover processos embasados em valores humanistas, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências que contribuam para a participação de todos os cidadãos na construção de sociedades sustentáveis;

II - fomentar processos de formação continuada em educação ambiental, formal, não formal e informal, dando condições para atuação nos diversos setores da sociedade;

III - aperfeiçoar princípios e diretrizes de forma a alcançar uma Educação Ambiental transformadora e emancipatória;

IV - orientar as práticas de Educação Ambiental, oferecendo suportes teórico e prático, assegurando a discussão e a reflexão como imperativos para a construção de conhecimentos e mudanças de atitudes socioambientais.

**Art. 178.** Cabe ao Município, por meio de gestão participativa:

I - promover os princípios ao respeito à sustentabilidade socioambiental;

II - instituir e consolidar o Programa Municipal de Educação Ambiental - ProMEA, promovendo a efetivação da educação ambiental nos sistemas de ensino (educação formal), bem como diretamente com a comunidade (educação não formal), integrando assim toda a sociedade civil;

III - realizar a formação para a conscientização da importância da preservação do Meio Ambiente, com ênfase nos valores dispostos no Programa Municipal de Educação Ambiental;

IV - estimular a Educação Ambiental nos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas e em relação a todas as temáticas (arborização urbana, resíduos sólidos, gestão das águas, uso do solo, biodiversidade, esgoto tratado, município sustentável, qualidade do ar, entre outras);

V - a implantação de novo Centro de Educação Ambiental.

## TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

### Capítulo I

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

**Art. 179.** A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior e a compatibilidade necessária com a região.

Parágrafo único. Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos, especialmente pedestres e pessoas com mobilidade reduzida, ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de moradia e trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer, através dos meios de transporte coletivo, individuais motorizados e não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

**Art. 180.** O território municipal organizar-se-á tendo como referência o Sistema Municipal de Mobilidade.

Parágrafo único. São componentes do Sistema Municipal de Mobilidade:

- I - infraestrutura física;
- II - meios de transporte;
- III - sistema institucional da mobilidade.

**Art. 181.** A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:

- I - articulação e complementaridade com o Sistema Municipal de Mobilidade;
- II - princípios de acessibilidade previstos em legislações municipal, estadual e federal aplicáveis;
- III - critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei Complementar e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo.

**Art. 182.** São diretrizes gerais para implementação da mobilidade no município de Bragança Paulista:

- I - integração das políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial, econômica e ambiental;
- II - prioridade aos pedestres e ao transporte coletivo, não estimulando o uso de veículo motorizado particular em regiões inadequadas;
- III - integração das medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais, no que couber;
- IV - concepção integrada de planejamento e gestão da mobilidade;
- V - estruturação do transporte coletivo de passageiros para potencializar as funções urbanas e atender aos desejos e às necessidades de deslocamento da população;
- VI - desenvolvimento e diversificação dos meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas, com aproveitamento do potencial de infraestrutura rodoviária e cicloviária;
- VII - adequar os meios de transporte de cargas e de passageiros no sistema rodoviário municipal, de modo a se permitir circulação compatível nas vias públicas;
- VIII - a garantia da participação da população nas discussões concernentes ao transporte em Bragança Paulista;
- IX - adequar na medida do possível, em conjunto com as Secretarias pertinentes, os passeios públicos visando seu uso universal.

**Art. 183.** O Município deverá garantir que o serviço público de transporte atenda os princípios:

III - confiabilidade;

IV - segurança e conforto;

V - estado de conservação dos veículos, dos pontos e demais equipamentos;

VI - comportamento dos operadores, como motoristas, cobradores, funcionários da empresa concessionária, aperfeiçoamento e treinamento dos colaboradores;

VII - sistema de informação ao usuário;

VIII - integração entre as linhas de ônibus e com outras formas de transporte.

**Art. 184.** O Município deverá garantir a existência de equipe técnica visando ao constante monitoramento dos parâmetros de qualidade nas definições do viário no sistema de transporte coletivo.

**Art. 185.** O Sistema Municipal de Mobilidade complementa-se com os seguintes planos, programas, campanhas e projetos:

I - plano para regularização e qualificação de calçadas e passeios, visando a acessibilidade universal;

II - programas de adequação do sistema viário e dos meios de transporte, com ênfase no aumento da segurança, em especial para pedestres e ciclistas;

III - programa de educação para a mobilidade em parcerias com a Secretaria Municipal de Educação estabelecendo a transversalidade no currículo escolar;

IV - campanhas de educação de mobilidade, segurança com amplo alcance para a população de Bragança Paulista;

V - campanhas educativas com os usuários e operadores dos transportes coletivos;

VI - projeto cicloviário, abrangente, englobando os diversos projetos, bairros e polos geradores;

VII - projetos de interação de transporte coletivo, considerando:

- a) acessibilidade universal;
- b) comunicação e informação aos usuários;
- c) segurança e conforto dos usuários;
- d) operacionalidade do transporte coletivo;
- e) integração das linhas de ônibus;
- f) integração com o modal cicloviário, fornecendo áreas específicas para estacionamento de bicicletas e implantação de postes de aluguel de bicicletas ou autotransporte de uso individual compartilhado por aplicativos.

## Capítulo II DA INFRAESTRUTURA

**Art. 186.** A infraestrutura física do sistema de mobilidade será constituída pelos sistemas viário, aeroviário, cicloviário e de circulação, compreendendo:

I - rodovias federais e estaduais;

II - estradas vicinais no território municipal;

IV - terminais rodoviários, de cargas e outros tipos que venham a ser criados;

V - aeroporto e aeroclube;

VI - sistema cicloviário;

VII - sistema de circulação de pedestres, incluindo a utilização de passarelas.

§ 1º O Anexo I - Mapa 06 desta Lei Complementar representa os principais componentes existentes e projetados da infraestrutura física do Sistema Municipal de Mobilidade.

§ 2º A acessibilidade em toda infraestrutura física do sistema de mobilidade deverá atender às legislações e normas vigentes.

**Art. 187.** O sistema viário determinado por este Plano Diretor compreende a seguinte hierarquia de vias, definidas conforme a sua função:

I - vias regionais;

II - vias arteriais;

III - vias arteriais secundárias;

IV - vias coletoras;

V - vias locais;

VI - vias locais sem saída;

VII - estradas rurais coletoras;

VIII - estradas rurais locais; e

IX - ciclovias.

§ 1º As principais características das vias, conforme as categorias estabelecidas, são fixadas pelo Anexo I - Mapa 06, integrante desta Lei Complementar.

§ 2º As faixas de domínio das vias projetadas serão definidas a partir de seu eixo, contando-se metade de sua largura para cada lado, dimensões previstas no Anexo III - Dimensionamento Viário.

**Art. 188.** São consideradas vias regionais:

I - Avenida Plínio Salgado (trecho entre a Avenida dos Imigrantes e a ponte do Rio Jaguari);

II - Variante João Hermenegildo de Oliveira;

III - outras vias projetadas constantes no Anexo I - Mapa 06 desta Lei Complementar;

IV - Avenida Estevão Diamant (SP-63), ligação Penha/Fernão Dias;

V - Rodovia Benevenuto Moretto (SP-95).

**Art. 189.** São consideradas vias arteriais:

I - Avenida Alberto Diniz;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - Avenida Dom Pedro I;

**Continuar**

- III - Avenida Norte-Sul (trecho entre o Lago do Taboão e a Rua Rinzo Aoki);
- IV - Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco;
- V - Rua Rinzo Aoki;
- VI - Avenida Salvador Markowicz;
- VII - Avenida São Francisco de Assis (do seu início, compreendendo, inclusive, a antiga estrada Bragança-São Paulo);
- VIII - Rua Arthur Siqueira;
- IX - Avenida Europa;
- X - Estrada Francisco Lopes Rojas;
- XI - Avenida Dom Bosco;
- XII - Rua Alziro de Oliveira;
- XIII - Avenida Atílio Menin;
- XIV - Avenida Mauro de Próspero;
- XV - Estrada Municipal Projetada (Portal das Estâncias);
- XVI - Rua Tupy;
- XVII - Avenida José Gomes da Rocha Leal;
- XVIII - Rua Dona Carolina (trecho entre a Avenida José Gomes da Rocha Leal e a Rua Dr. Freitas);
- XIX - Avenida Antonieta Thomazini Lonza;
- XX - Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira;
- XXI - Avenida Antônio Pires Pimentel;
- XXII - Rua Dr. Freitas;
- XXIII - Rua 21 de Abril (trecho entre a Rua Lindóia e a Rua Dr. Freitas);
- XXIV - Rua Lindóia;
- XXV - Avenida Dr. José Adriano Marrey Júnior;
- XXVI - Avenida Minas Gerais (trecho entre a Avenida dos Imigrantes e a Alameda XV de Dezembro); e
- XXVII - outras avenidas projetadas constantes no Anexo I - Mapa 06 desta Lei Complementar.

**Art. 190.** São diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário municipal:

I - hierarquização, adequação e ampliação do sistema viário urbano, para permitir uma melhor eficiência das funções urbanas e maior articulação entre os bairros da cidade;



II - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

### Capítulo III DOS MEIOS DE TRANSPORTE

**Art. 196.** São diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema de transporte do município:

I - estudo do sistema integrado de transporte público de passageiros, com definição dos custos operacionais, viabilidade para a diversificação dos meios de transporte coletivo, itinerários, regulamentação das condições de funcionamento e segurança, horários e tarifas, procedimentos de fiscalização e controle social, bem como condições para a concessão de serviços públicos;

II - associação dos terminais de passageiros à oferta de estacionamentos, ciclovias, transportes compartilhados por aplicativos e atividades de comércio e serviços;

III - incentivo à implantação de estações de transferências e terminais urbanos de transporte coletivo adaptados para os usuários com deficiências ou com mobilidade reduzida, considerando a acessibilidade, segurança, conforto, comunicação visual e informação aos usuários, além de prioridade à criação de linhas exclusivas ou isenção tarifária, submetidos à análise de equipe técnica especializada da Municipalidade;

IV - política de estacionamento e circulação para o transporte de cargas, considerando a natureza das cargas transportadas e o porte do veículo, visando ao desestímulo e controle de circulação de caminhões no centro urbano e incentivando a utilização de vias perimetrais;

V - garantia de que o serviço público de transporte coletivo atenda de maneira otimizada as áreas da zona de expansão urbana estabelecida nesta Lei Complementar;

VI - garantia de que áreas estabelecidas fora da zona de expansão urbana ou áreas rurais tenham as demandas de transporte público coletivo atendidas em horários que permitam o acesso das pessoas aos serviços nas áreas centrais;

VII - revisão dos critérios para implantação dos locais de paradas de ônibus, considerando o uso do solo, informação, acessibilidade, segurança e conforto, inclusive em relação à qualidade do abrigo dos usuários.

### Capítulo IV DO SISTEMA INSTITUCIONAL DE MOBILIDADE

**Art. 197.** O planejamento e a gestão da mobilidade serão implementados por meio do sistema institucional de mobilidade, constituído por:

I - órgãos governamentais e instituições responsáveis pela integração da infraestrutura do sistema de mobilidade e por meios de transporte;

II - concessionárias dos serviços do transporte coletivo municipal;

III - comissões técnicas e grupos interinstitucionais criados para integrar o planejamento, a execução e a fiscalização da mobilidade;

IV - canais institucionalizados de participação da população na gestão da mobilidade.

**Art. 198.** São diretrizes específicas para o sistema institucional da mobilidade:

I - integração de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos para o planejamento conjunto das intervenções no sistema de transporte municipal;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

II - capacitação permanente dos técnicos do setor em planejamento, educação, engenharia de tráfego e gerenciamento

integrado de transporte e trânsito;

III - adequação do quadro técnico municipal para a gestão do transporte e trânsito, com a efetivação de equipe técnica, dentro da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com a finalidade de monitorar os parâmetros de qualidade relacionados à mobilidade urbana, englobando as responsabilidades do Município e das empresas prestadoras de serviços;

IV - elaboração de projetos ou intervenções no sistema público de mobilidade, que deverão estar de acordo com o Plano de Mobilidade Urbana vigente e com as orientações e restrições do uso e ocupação do solo.

#### TÍTULO IV DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL

##### Capítulo I DA DIVISÃO GEOPOLÍTICA

##### SEÇÃO I DAS UNIDADES DE GESTÃO URBANA

**Art. 199.** Para fins de planejamento, controle, fiscalização e monitoramento do desenvolvimento urbano e ambiental, ficam estabelecidas 11 (onze) Regiões Administrativas, conforme Anexo I - Mapa 03 deste Plano Diretor:

I - Região Administrativa do Morro do Agudo;

II - Região Administrativa das Araras;

III - Região Administrativa do Menin;

IV - Região Administrativa do Campo Novo;

V - Região Administrativa do Lavapés;

VI - Região Administrativa da Água Comprida;

VII - Região Administrativa das Sete Pontes;

VIII - Região Administrativa do Barreiro;

IX - Região Administrativa do Biriçá;

X - Região Administrativa da Bocaina; e

XI - Região Administrativa da Boa Vista.

Parágrafo único. As Regiões Administrativas coincidem com as microbacias hidrográficas do município e as divisas entre elas sempre serão os espigões.

##### Capítulo II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 200.** O ordenamento territorial do Município de Bragança Paulista deve respeitar os princípios e objetivos estabelecidos no presente Plano Diretor e equilibrar a ocupação do território com os recursos naturais presentes,

observando as especificidades dos sistemas ambientais locais, em especial, [Política de Privacidade](#)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso Portal. Assentamos em modo local, em conformidade com a

##### **Continuar**

I - a rede hidrográfica e respectivas APPs, conforme Anexo I - Mapa 03;

II - os remanescentes de vegetação.

**Art. 201.** Para concretizar os objetivos estabelecidos com base nos princípios que regem o presente Plano Diretor, a estratégia de ordenamento territorial do Município de Bragança Paulista utiliza os seguintes componentes:

I - Perímetros Urbano e Rural;

II - Macrozonas;

III - Zonas Urbanas;

IV - Zonas Especiais;

V - Instrumentos de Política Urbana.

### Capítulo III DO MACROZONEAMENTO

**Art. 202.** O território do município de Bragança Paulista fica dividido em duas macrozonas, conforme o Anexo I - Mapa 01, que faz parte integrante desta Lei Complementar:

I - Macrozona Urbana, à qual integra o perímetro urbano, que corresponde à porção urbanizada do território e mais propícia para abrigar os usos e atividades urbanos, apresenta grande diversidade de padrões de uso e ocupação do solo e padrões diferenciados de urbanização, além da área destinada à expansão urbana;

II - Macrozona Rural compreende as áreas que possuem importância ambiental para o município, constituída por remanescentes florestais significativos em diversos estágios, de ecossistemas representativos de importância regional que contribuem para manutenção da biodiversidade, conservação do solo e produção de água, e é constituída por bacias hidrográficas de abastecimento do município e região, por áreas de produção agrícola que contribuem para manutenção da biodiversidade, conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como contendo função especial de controle da expansão urbana dispersa e fragmentada.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Macrozona Urbana e Macrozona Rural encontram-se definidos no Anexo II - Quadro 1.

**Art. 203.** A Macrozona Rural integra o perímetro rural, sendo vedado o parcelamento do solo para fins urbanos, com os seguintes objetivos:

I - preservação dos ecossistemas representativos de fauna e flora e dos recursos naturais, proteção do solo e dos recursos hídricos e regulação climática;

II - promoção de atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável e atividades ligadas à pesquisa e à educação ambiental;

III - promoção de atividades agrícolas, agroindústria e atividades primárias compatíveis com a produção do território, com sustentabilidade ambiental, econômica e social;

IV - proibição do avanço da expansão urbana sobre as áreas de interesse ambiental e de proteção dos recursos hídricos;

V - articulação da ação dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, para garantir a conservação, a preservação e a recuperação ambiental, inclusive a fiscalização integrada do território;

VII - promoção da recuperação e conservação da permeabilidade do solo;

VIII - valorização das áreas de produção agrícola que contribuem para a manutenção da biodiversidade, conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como para a produção de alimentos, garantia dos serviços essenciais à segurança alimentar e conservação dos serviços ambientais;

IX - conservação e recuperação dos remanescentes de vegetação natural e das áreas de preservação permanente, viabilizando a formação de corredores ecológicos;

X - promoção de fiscalização intensiva com a finalidade de evitar usos incompatíveis, desmatamento, assoreamento de cursos d'água, depósitos de resíduos sólidos e efluentes líquidos, despejo de agrotóxicos e demais atividades causadoras de degradação ambiental;

XI - fortalecimento e incentivo à agricultura familiar agroecológica;

XII - incentivo ao desenvolvimento de atividades sustentáveis de ecoturismo e turismo rural, gastronômico e recreativo ambiental nas propriedades rurais;

XIII - incentivo e capacitação dos produtores rurais em tecnologias de produção agrícola e pecuária sustentáveis, com destaque para a agricultura orgânica e o cultivo protegido, o turismo rural e a gestão de negócios;

XIV - adequação da ocupação às disposições contidas na Lei Estadual nº 10.111, de 04 de dezembro de 1998, que regulamenta a APA do Sistema Cantareira.

**Art. 204.** Quando a área de terreno estiver localizada em mais de uma macrozona, será vedado o parcelamento relativo na porção inserida na Macrozona Rural.

## SEÇÃO I DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

**Art. 205.** Para cumprimento dos objetivos e das diretrizes da Macrozona Rural, são consideradas ações estratégicas:

I - a oferta, pelo Poder Público, de cursos técnicos e/ou profissionalizantes compatíveis com o perfil e as necessidades do sistema produtivo;

II - geração e transferência de tecnologias como alternativas para o fortalecimento tecnológico da agricultura familiar;

III - estratégias de desenvolvimento rural sustentável;

IV - manejo sustentável de agroecossistemas de base ecológica para a agricultura familiar;

V - produção de culturas agrícolas e agroindustriais na agricultura familiar;

VI - criação do Conselho Municipal de Recursos Hídricos para que se garantam os demais objetivos propostos;

VII - criação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 206.** Ficam permitidos os seguintes usos na Macrozona Rural:

I - residências unifamiliares;

II - comércio e serviços locais: estabelecimento que exerce a venda sem transformação significativa de mercadoria de bens de consumo e a prestação de serviços relacionados com essas vendas;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - agroindústria: estabelecimento equipado e preparado onde um conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura são realizadas de

Continuar

forma sistemática;

IV - indústrias com baixo potencial poluidor e/ou cujas atividades estejam vinculadas à produção agrícola, conforme Nível 1, de acordo com o Anexo VII da Lei Complementar nº 556, de 20 de julho de 2007, Código de Urbanismo, ou qualquer dispositivo que o modifique;

V - spa, casas de repouso, centro de assistência psicossocial, dependência química e similares: estabelecimentos que dispõem de estrutura específica para oferecer tratamentos de saúde, beleza e bem-estar;

VI - hotéis fazenda e similares: estabelecimentos comerciais de hospedagem localizados na zona rural e destinados ao lazer, recreação e eventos, dotados de exploração agropecuária, que ofereçam entretenimento e vivência do campo;

VII - centros de exposições: locais para a realização de eventos, palestras, feiras ou exposições ligadas às questões agropecuárias ou eventos religiosos e culturais típicos da comunidade rural;

VIII - parque de aventura ao ar livre: estabelecimentos comerciais localizados em área rural com espaços ao ar livre de promoção de atividade física, envolvendo a prática de esportes de aventura ou radicais integrados aos recursos naturais da região;

IX - campo de golfe, centros hípicas e similares;

X - geração de energia renovável com estabelecimento de produção de energia elétrica proveniente de recursos naturais renováveis, tais como energia eólica e solar;

XI - espaços de administração pública que correspondam aos espaços de uso comum e posse pública, edificados ou não, ligados ao ensino público, pesquisa, cultura, esporte, lazer, saúde e segurança;

XII - atividades de exploração agrícola pastoril e extrativista.

#### Capítulo IV DO ZONEAMENTO URBANO

**Art. 207.** O zoneamento urbano institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das Zonas em que se subdivide a Macrozona Urbana.

**Art. 208.** Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos para atingir seus objetivos, a Macrozona Urbana subdivide-se em 6 (seis) zonas, delimitadas no Anexo I - Mapa 02, que faz parte integrante desta Lei Complementar:

I - Zona de Desenvolvimento Urbano 1 - ZDU 1;

II - Zona de Desenvolvimento Urbano 2 - ZDU 2;

III - Zona de Desenvolvimento Urbano 3 - ZDU 3;

IV - Zona de Estruturação Urbana - ZEU;

V - Zona de Desenvolvimento Econômico 1 - ZDE 1;

VI - Zona de Desenvolvimento Econômico 2 - ZDE 2.

§ 1º As Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU correspondem às porções do território inseridas no perímetro urbano, pertencente à Macrozona Urbana, propícias para abrigar os usos e atividades urbanos de diversos tipos, caracterizando-se como as áreas destinadas à expansão da área urbanizada.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º A Zona de Desenvolvimento Urbano 1 - ZDU 1 corresponde parcialmente à área de abrangência da Lei Complementar nº 556, de 2007 - Código de Urbanismo, no perímetro definido como ZDU 1. Os parâmetros de uso e

ocupação do solo são definidos pela citada Lei Complementar e deverão ser considerados em processos de gestão de território, com exceção do parâmetro Coeficiente de Aproveitamento, conforme definido no Anexo II - Quadro 1.

§ 3º A Zona de Estruturação Urbana - ZEU, a Zona de Estruturação Urbana da Zona Norte está situada na porção ao norte da área central do município e seus limites estão definidos pelo Anexo I - Mapa 02 referente à região estabelecida como "Zona Norte", tendo como finalidade reduzir as desigualdades socioespaciais, fortalecendo e estruturando centralidades urbanas e o desenvolvimento econômico sustentável.

§ 4º As Zonas de Desenvolvimento Econômico - ZDE correspondem às porções do território situadas ao longo das principais rodovias do município destinadas à implantação de usos e atividades comerciais, serviços, logística e industriais, destinados ao fomento industrial e empresarial, quais sejam: ZDE 1 - faixa que tangencia a Rodovia Fernão Dias (BR-381) e ZDE 2 - faixa que tangencia a Rodovia Alkindar Monteiro Junqueira (SP-063), que conectam Bragança Paulista aos municípios e aos polos de emprego da região, pertencentes à Macrozona Urbana.

**Art. 209.** Os objetivos das Zonas de Desenvolvimento Urbano são:

I - controle dos processos de adensamento construtivo e da saturação viária;

II - estímulo ao adensamento populacional com diversidade social, a fim de aproveitar melhor a infraestrutura a ser instalada e equilibrar a relação entre oferta de empregos e moradias;

III - implementação de sistema de mobilidade urbana, objetivando a integração entre os sistemas modais de transporte diversos;

IV - tendo como referência o Estatuto da Cidade, regular a produção imobiliária visando à captura pela Municipalidade da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos, visando à participação da iniciativa privada no financiamento de melhorias e benefícios públicos;

V - promover a proximidade de diferentes tipologias residenciais;

VI - estímulo à provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda, em áreas próximas ao Centro, de forma a contribuir para a redução do déficit habitacional existente;

VII - recomposição da vegetação em áreas de APPs de cursos d'água e proteção e preservação de todos os fragmentos florestais existentes de matas nativas, sejam primitivas ou regeneradas, principalmente os demarcados no Anexo I - Mapa 04, que faz parte integrante desta Lei Complementar;

VIII - estímulo à agricultura urbana e ao desenvolvimento turístico.

**Art. 210.** As diretrizes de uso e ocupação do solo deverão se apoiar nos requisitos básicos desta Lei Complementar.

**Art. 211.** Os objetivos específicos da Zona de Estruturação Urbana são:

I - estímulo à urbanização e ao adensamento populacional nas áreas vazias, com diversidade social e de tipologias, evitando a segregação socioespacial, ampliando a infraestrutura instalada e implantando novos equipamentos sociais;

II - incentivo à consolidação das centralidades de bairro existentes e à estruturação de novas centralidades, melhorando a oferta de serviços, comércios e equipamentos comunitários;

III - incentivo aos usos não residenciais nas centralidades de bairro, para gerar empregos e reduzir a distância entre moradia e trabalho;

IV - prevenção do surgimento de novas ocupações ilegais e irregulares e de situações de vulnerabilidade;

V - efetivação da implantação do Parque Linear do Rio Jaguari, a fim de garantir a recuperação e a preservação ambiental, a expansão do uso e recreação na Área de Preservação Permanente, Polígono de Proteção de Paisagem e, a oferta de um parque urbano como opção de lazer;

**Continuar**

VI - melhoria e complementação do sistema de mobilidade urbana, contemplando novas vias como estratégia de conexão entre os bairros e o Centro, com a integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário e de circulação de pedestres, dotando-o de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;

VII - estímulo ao desenvolvimento de polos de economia criativa;

VIII - fortalecimento e incentivo à agricultura familiar, agricultura orgânica e agroecológica;

IX - melhoria das condições de circulação de pedestres nas áreas com urbanização consolidada, garantindo acessibilidade universal e segurança nas travessias viárias, especialmente no entorno das paradas de transporte coletivo;

X - gestão social como estratégia e o desenvolvimento sustentável como meta socialmente justos, ambientalmente equilibrados, economicamente incluídos e democraticamente participativos;

XI - a recuperação e a proteção ambiental, especialmente a recuperação da qualidade das águas do Rio Jaguari;

XII - recuperar as áreas ambientalmente degradadas na área de influência do Rio Jaguari;

XIII - demarcar e proteger as áreas apontadas como de interesse ambiental, em função de seus atributos à qualificação socioambiental da região-alvo;

XIV - viabilizar o atributo da sustentabilidade, conjugando a qualidade ambiental às atividades de lazer e recreação da população;

XV - recuperar outras áreas ambientalmente degradadas nas sub-bacias do Córrego Águas Claras e Ribeirão Toró;

XVI - evitar a ocupação irregular em Áreas de Preservação Permanentes - APPs e em áreas de interesse ambiental;

XVII - viabilizar a recuperação ambiental da área de influência do Lago do Moinho;

XVIII - observar os novos conceitos nas propostas de uso e ocupação de áreas públicas, visando sua qualificação socioambiental;

XIX - valorizar a relação dos ambientes naturais e os ícones histórico-culturais e paisagísticos, como o Morro do Guaripocaba, as ex-estações ferroviárias, entre outros;

XX - dinamização das atividades econômicas;

XXI - gestão com participação social;

XXII - inovar os instrumentos de contrapartida de empreendimentos privados que precipitam impactos na infraestrutura física e nas funções sociais da cidade, visando à viabilização de recursos indispensáveis à qualificação dos bens e serviços públicos e à expansão de sua demanda.

§ 1º As diretrizes de uso e ocupação do solo no processo de gestão pelo Poder Público e de licenciamento de empreendimento no perímetro da Zona de Estruturação Urbana deverão adotar o conteúdo que consta nos estudos elaborados pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FDCT, mais especificamente nos TOMO I e II - Termo Propositivo.

I - Deverão ser adotados nesse sentido os Eixos Estruturantes, Macrozoneamento, Zoneamento de Usos e Ocupação do Solo, Sistema Viário proposto, Áreas de Intervenções, Projetos Estratégicos e Sistema de Gestão, os quais servirão como referência para que o Poder Público, no processo de gestão do território, possa alcançar os objetivos que constam no presente artigo;

III - As propostas de remoção previstas no estudo da FDCT constantes da Zona de Estruturação Urbana somente serão

levadas a efeito se não houver possibilidade de regularização ambiental e/ou urbanística das ocupações;

IV - A Estrada Municipal Aurélio Frias Fernandes, na conformidade do constante do Mapa 06, será arterial.

§ 2º No prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da promulgação desta Lei Complementar, o Executivo Municipal providenciará a elaboração de projeto para criação do Parque Linear do Parque do Jaguari, com a observância de diretrizes constantes das páginas 119 e 121 do Tomo II do Termo Propositivo elaborado pela FDCT, de forma a compatibilizar o uso da via arterial com o projeto proposto.

§ 3º No prazo de 12 (doze) meses a contar do término da elaboração do projeto para a criação do Parque Linear do Jaguari, o Executivo Municipal tomará medidas que garantam o início de sua execução.

**Art. 212.** No caso específico das diretrizes viárias estabelecidas nos Termos Propositivos do Anexo IV, essas deverão ser contempladas no que se refere às conexões urbanas que estabelecem, podendo ser alterados seus parâmetros de largura assim como os traçados em função de necessidades apontadas a partir do processo de detalhamento dos projetos, desde que as alterações sejam tecnicamente justificadas.

Parágrafo único. Os projetos de detalhamento visando à execução das vias, incluindo toda sua infraestrutura, após a aprovação dos projetos pelo órgão competente do Município, serão de responsabilidade da iniciativa privada, vinculados à aprovação dos empreendimentos imobiliários como condição de viabilidade destes.

**Art. 213.** No caso específico das Áreas de Intervenção, Projetos Estratégicos e Sistema de Gestão estabelecidos nos Termos Propositivos, Anexo IV, deverão ser contempladas no processo de gestão da Zona de Estruturação Urbana, devendo ser detalhadas e podendo ser alteradas em função de necessidades apontadas a partir do processo de detalhamento dos projetos, desde que as alterações sejam tecnicamente justificadas.

Parágrafo único. Os projetos de detalhamento visando à execução, assim como a implantação desses, após a aprovação dos projetos pelo órgão competente do Município, serão de responsabilidade da iniciativa privada, vinculadas à aprovação dos empreendimentos imobiliários como condição de viabilidade destes.

**Art. 214.** Os objetivos da Zona de Desenvolvimento Econômico são:

I - promoção de ocupação da terra urbana orientada para o seu maior aproveitamento;

II - geração de emprego e renda através da intensificação das atividades econômicas;

III - potencialização da atividade industrial e de logística de escala regional;

IV - reserva das áreas lindeiras às rodovias, visando concentrar exclusivamente as atividades industriais, de serviços, comerciais e de logística, evitando assim os conflitos com o uso residencial.

§ 1º Nas zonas de desenvolvimento econômico não será permitido o loteamento para fins residenciais.

§ 2º Para o caso de indústrias existentes, instaladas e em operação até a promulgação desta Lei Complementar, caso ocorra a necessidade de ampliações em desconformidade ao zoneamento local, deverá ser encaminhada solicitação à comissão de análise de EIV/RIV (Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança).

## Capítulo V DO ZONEAMENTO ESPECIAL

**Art. 215.** Zonas Especiais são porções do território com características e destinações específicas, que requerem normas próprias de uso e ocupação do solo, as quais serão definidas por lei e, enquanto não regulamentadas, terão seus parâmetros definidos pelo zoneamento urbano.

II - Zonas Especiais de Proteção Cultural - ZEPEC, conforme Anexo I - Mapa 05, que faz parte integrante desta Lei Complementar;

III - Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZEPAM, conforme Anexo I - Mapa 04, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º As Zonas Especiais necessitam de regulamentação posterior e, enquanto não ocorra essa regulamentação, prevalecerão os índices e usos previstos no zoneamento local.

## SEÇÃO I DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 216.** Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são áreas urbanas destinadas exclusivamente à moradia digna à população de baixa renda, através de melhorias urbanísticas e regularização fundiária de assentamentos precários e à provisão de novas habitações de interesse social, com atendimento prioritário para população com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos cadastrados pela Prefeitura e vinculados à política habitacional do município.

**Art. 217.** São criadas duas categorias de Zonas Especiais de Interesse Social no município de Bragança Paulista, a ZEIS 1 e a ZEIS 2, as quais deverão ser delimitadas e criados seus perímetros através da revisão do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e terão como referência o deficit habitacional do município, conforme:

I - ZEIS 1: são áreas de ocupação consolidada, caracterizadas pela presença de assentamentos precários, onde mora predominantemente população de baixa renda, em áreas públicas ou particulares;

II - ZEIS 2: são compostas por áreas vazias localizadas no perímetro urbano instituído por este Plano Diretor, não utilizadas ou subutilizadas, adequadas à implantação de empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS), em qualquer das suas tipologias.

**Art. 218.** São objetivos das ZEIS:

I - inibir a especulação imobiliária e comercial sobre os imóveis situados nessas áreas;

II - promover o acesso à terra com boa localização e à moradia digna para os habitantes da cidade, de baixa renda;

III - reassentar famílias removidas em razão de risco ou de implantação de infraestrutura urbana, bem como qualquer outro fator que o justifique;

IV - possibilitar a maior oferta de área para Habitação de Interesse Social (HIS) em locais dotados de infraestrutura e inseridos na Zona Urbana instituída por esta Lei Complementar;

V - garantir a permanência das famílias moradoras de assentamentos precários considerados consolidados.

**Art. 219.** Considera-se Habitação de Interesse Social (HIS) as unidades construídas ou lotes destinados à população com renda familiar mensal:

I - até 3 (três) salários mínimos, denominadas Habitação de Interesse Social - HIS 1;

II - maior que 3 (três) até 6 (seis) salários mínimos, denominadas Habitação de Interesse Social - HIS 2.

Parágrafo único. Nas ZEIS, além dos instrumentos previstos neste Plano Diretor, são aplicáveis aqueles previstos na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e na Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observadas as restrições previstas na legislação ambiental.

**Art. 220.** Para cada assentamento classificado como ZEIS 1, será elaborado o Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária de Interesse Social pelo setor responsável pela política habitacional e de regularização fundiária da Prefeitura do município de Bragança Paulista.

**Art. 221.** O Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária conterá projeto de parcelamento do solo e os demais projetos complementares.

## SUBSEÇÃO II DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 2 (ZEIS 2)

**Art. 222.** As ZEIS 2 destinam-se à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, inclusive novos parcelamentos do solo ou conjuntos habitacionais, verticais ou horizontais.

**Art. 223.** A indicação da demanda para as unidades produzidas nas ZEIS 2 será regulamentada por lei e observadas as normas federais e estaduais dos respectivos programas destinados à produção habitacional, dando prioridade ao atendimento de famílias em área de risco e aos reassentamentos necessários.

Parágrafo único. A indicação das questões envolvidas para a comercialização das unidades habitacionais é de responsabilidade do Poder Executivo, por meio do órgão responsável pela política habitacional da Prefeitura, que promoverá a seleção das famílias cadastradas.

**Art. 224.** Nos empreendimentos de HIS será permitida a destinação de até 5% (cinco por cento) de uso não residencial.

## SEÇÃO II DAS ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO CULTURAL (ZEPEC)

**Art. 225.** As Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC) são porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, definidos como patrimônio cultural, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes; conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais; sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos; templos religiosos, elementos paisagísticos; conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído.

**Art. 226.** São objetivos principais das ZEPEC:

I - promover e incentivar a preservação, a conservação, o restauro e a valorização do patrimônio cultural no âmbito do município de Bragança Paulista;

II - preservar a identidade dos bairros e das áreas de interesse histórico, paisagístico e cultural, valorizando as características históricas, sociais e culturais;

III - identificar e preservar imóveis e lugares dotados de identidade cultural, religiosa e de interesse público, cujos usos, apropriações e características apresentam um valor que lhes são socialmente atribuídos pela população;

IV - estimular a fruição e o uso público do patrimônio cultural;

V - propiciar a realização de ações articuladas para melhoria de infraestrutura, turismo, da economia criativa e de desenvolvimento sustentável;

VI - possibilitar o desenvolvimento ordenado e sustentável das áreas de interesse histórico e cultural, tendo como premissa a preservação do patrimônio cultural;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VII - integrar as comunidades locais à cultura da preservação e identidade cultural;

Continuar

VIII - propiciar espaços e catalisar manifestações culturais e artísticas;

IX - proteger e documentar o patrimônio imaterial, definido nos termos do registro do patrimônio imaterial, de acordo com o Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000;

X - fomentar as Indústrias Criativas;

XI - identificar e preservar iniciativas culturais que já ocorrem na cidade;

XII - estimular a criação de novas áreas destinadas à Economia Criativa na cidade;

XIII - possibilitar a criação de grupos criativos na cidade;

XIV - preservação da morfologia urbana, avaliada como suporte físico das manifestações culturais, quando for o caso;

XV - preservação do patrimônio histórico edificado, mediante a utilização mais eficaz de decretos de tombamento;

XVI - propiciar a preservação e a pesquisa do sítio arqueológico do Guaripocaba e outros.

**Art. 227.** As ZEPEC deverão ser identificadas e instituídas por meio dos seguintes instrumentos existentes e a serem criados:

I - tombamento;

II - inventário do patrimônio cultural;

III - registro das Áreas de Proteção Cultural e Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem;

IV - registro do patrimônio imaterial;

V - chancela da paisagem cultural.

§ 1º A identificação de bens, imóveis, espaços ou áreas a serem enquadrados na categoria de ZEPEC deve ser feita a partir de indicações apresentadas pelo próprio órgão competente, assim como por munícipes ou entidades representativas da sociedade, a qualquer tempo.

§ 2º As propostas de enquadramento em ZEPEC deverão ser analisadas por comissão integrada por membros de órgão responsável pela preservação do patrimônio e de órgão responsável pelo desenvolvimento urbano, que deverá emitir parecer e encaminhar o processo à deliberação do órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo.

**Art. 228.** O estímulo à conservação das Zonas Especiais de Preservação Cultural dar-se-á mediante:

I - aplicação dos instrumentos da política urbana, das operações urbanas consorciadas e de incentivos fiscais para preservação de imóveis;

II - implantação ou adequação de equipamentos comunitários de apoio às manifestações culturais;

III - inventário e mapeamento dos bens materiais e dos bens imateriais;

IV - identificação e divulgação dos fatos históricos envolvendo as unidades;

V - implementação de programas e projetos integrando atividades de artesanato e gastronômicas ao turismo.

**Art. 229.** Recursos para as obras de conservação, reparação ou restauração e os critérios e parâmetros para o uso e a ocupação dos imóveis nas Zonas Especiais de Preservação Cultural virão de fundos diversos e parcerias público-

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

**Art. 230.** Cada ZEPEC deverá ser regulamentada através de Plano de Proteção e Desenvolvimento, através de lei

específica, devendo conter, no mínimo:

- I - regulamentação do uso e ocupação do solo, restrições para reformas, demolições e construções novas para os imóveis;
- II - regulamentação de instrumentos de políticas urbanas a serem utilizados na gestão das ZEPEC;
- III - definição de penalidades;
- IV - levantamento histórico e arquitetônico através de inventário;
- V - Plano de Desenvolvimento Econômico através de atividades de economia criativa e do turismo.

**Art. 231.** As áreas demarcadas como ZEPEC estão identificadas no Anexo I - Mapa 05 desta Lei Complementar, assim definidas:

I - ZEPEC 1 - Região Central: definida pela presença de bens de valor arquitetônico ou histórico e por seu raio de preservação, refere-se à Área Central de Bragança Paulista, compreendendo traçados urbanísticos e imóveis de elevada importância histórica, cultural e arquitetônica no centro da cidade, devendo oferecer ao proprietário a possibilidade de obter recursos para a recuperação e a conservação do imóvel através do instrumento de Transferência do Direito de Construir, entre outros, a serem regulamentados, concedendo-se a isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades culturais;

II - ZEPEC 2 - Guaripocaba: definida pela presença de bens de valor arquitetônico ou histórico, como Estação Guaripocaba e Estação Curitiba, bem como pela Estrada Municipal Aurélio Frias Fernandes, que mantém o traçado da antiga linha férrea, criada com a intenção de preservar a cultura equestre e outras atividades tradicionais da região;

III - ZEPEC 3 - Região da Serrinha: definida pela presença de atividades características reconhecidas pela comunidade local, reconhecido o valor cultural nas práticas desenvolvidas.

### SEÇÃO III

#### DAS ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ZEPAM)

**Art. 232.** As ZEPAM são porções do território do município destinadas à preservação e à proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos remanescentes de florestas e densos vegetais, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, entre outros que prestam relevantes serviços ambientais, dentre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.

**Art. 233.** São criadas três categorias de Zonas Especiais de Proteção Ambiental no município de Bragança Paulista: ZEPAM 1 - Serras, ZEPAM 2 - Rio Jaguari e ZEPAM 3 - Orla da Represa.

### SEÇÃO IV

#### DAS ZONAS ESPECIAIS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (ZERFU)

**Art. 234.** Poderão ser instituídas, para efeito exclusivamente de regularização fundiária urbana, as Zonas Especiais de Regularização Fundiária Urbana - ZERFU, mediante lei complementar promulgada pelo Poder Executivo Municipal, quando da instauração do processo administrativo de regularização fundiária, devendo constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a descrição perimétrica georreferenciada da área a ser regularizada;

II - sua localização;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - as restrições de uso e ocupação do solo, considerando o padrão de implantação existente no local;

Continuar

IV - a indicação de solução para o saneamento ambiental.

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Regularização Fundiária Urbana, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas, destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios, onde for comprovadamente impossível o atendimento de todas as normas municipais pertinentes, o que deverá ser atestado pelos setores técnicos municipais, desde que respeitadas as normas urbanísticas e ambientais estaduais e federais.

## TÍTULO V

### DO PARCELAMENTO PARA FINS URBANOS, SISTEMAS VIÁRIOS, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

#### Capítulo I

#### DO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 235.** As modalidades de parcelamento do solo para fins urbanos ficam definidas nesta Lei Complementar, sendo classificadas por:

I - parcelamento simples, onde não há abertura de novas vias de circulação, sendo:

- a) desmembramento;
- b) unificação;
- c) desdobro;

II - parcelamento complexo, onde há abertura de novas vias de circulação, que compreendem os loteamentos.

Parágrafo único. Nenhum parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser aprovado sem o devido enquadramento às modalidades descritas nesta Lei Complementar.

**Art. 236.** Todo projeto de parcelamento do solo para fins urbanos deverá atender, além desta Lei Complementar, outras relacionadas nas esferas municipal, estadual ou federal, devendo ser obedecido o critério mais restritivo, quando importar em salvaguarda do interesse público, manifestado em esfera de competência da alçada dos respectivos órgãos.

**Art. 237.** Os pedidos de projetos de parcelamento do solo deverão ser efetuados pelo interessado e estar corretamente ordenados com a documentação adequada, sendo a verificação da validade deles também de obrigação do interessado, respondendo pela veracidade das informações, sob as penas da lei.

§ 1º Qualquer dúvida relacionada aos parâmetros técnicos do projeto será esclarecida pelo profissional responsável técnico dele, que deverá atender à notificação específica, no prazo estipulado, após o que, em não o fazendo, o projeto será considerado indeferido e enviado ao arquivo da Prefeitura, sendo que, havido esclarecimento satisfatório, o projeto seguirá o trâmite normal.

§ 2º A Prefeitura poderá exigir, em qualquer fase do processo, documentos adicionais aos descritos na presente Lei Complementar, quando demonstrada a necessidade para o aperfeiçoamento do projeto.

**Art. 238.** Todos os lotes resultantes de qualquer modalidade de parcelamento do solo para fins urbanos deverão necessariamente ter confrontação com via pública oficial de circulação de veículos.

**Art. 239.** Fica o proprietário de imóvel que estiver em posição mais baixa obrigado a permitir a passagem da canalização de esgoto e de águas pluviais do imóvel ascendente sob a sua área de terreno.

§ 1º Toda edificação realizada em imóveis em posição mais baixa nas áreas em declive deverá resguardar o direito consignado no caput, mediante recuo lateral mínimo de 1 (um) metro ou pela instalação de tubulação própria até a divisa dos imóveis, que garanta o despejo do esgoto diretamente na rede coletora e das águas pluviais em local adequado.

§ 3º Havendo edificação nos imóveis, não poderão os proprietários destes impedir a utilização da área necessária para os fins previstos no caput, desde que sejam indenizados pelo uso do espaço resultante da obra.

**Art. 240.** Deverão ser obedecidas todas as faixas não edificadas estabelecidas por órgãos municipais, estaduais ou federais, além dos recuos e restrições estipulados em regulamento próprio dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, por meio de suas normas específicas arquivadas no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 241.** Aprovado o projeto de parcelamento do solo, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo único. Ocorrida a caducidade da aprovação disposta no caput, e estando em vigor o Visto Prévio expedido, desde que não tenha qualquer alteração no projeto, o interessado poderá solicitar a revalidação da aprovação, uma única vez, por igual período, e, caso a validade do Visto Prévio tenha expirado, o interessado deverá efetuar novo pedido, submetendo-se às regras supervenientes.

## SEÇÃO I

### DO DESMEMBRAMENTO, DA UNIFICAÇÃO E DO DESDOBRO

**Art. 242.** Todo parcelamento do solo em que não haja abertura de novas vias públicas deverá ser classificado como desmembramento, unificação ou desdobro, conforme as definições do Plano Diretor.

**Art. 243.** Os lotes serão divisíveis até o limite da área mínima de lote da zona em que se situem e, nos desmembramentos ou desdobros, deverão ser respeitados os índices urbanísticos referentes ao local, conforme Anexo II - Quadro 1.

**Art. 244.** É vedado o desmembramento de áreas maiores que 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), ou menores que resultem em mais de 10 (dez) lotes, sem reserva de áreas verdes.

Parágrafo único. Nos desmembramentos, nos termos do caput, deverão ser reservados 10% (dez por cento) de área verde calculados sobre a área total a ser desmembrada.

**Art. 245.** O pedido de desmembramento, unificação ou desdobro deverá ser protocolado para análise no órgão responsável pelo planejamento municipal, instruindo o seu requerimento, devidamente assinado por quem de direito, com documentos constantes de regulamento próprio.

**Art. 246.** Não será permitida a unificação de lotes de uso distinto, que se situem em zonas diferentes e titularidades diferentes.

**Art. 247.** A aprovação de desmembramento, unificação ou desdobro dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, desconsiderando o lapso temporal entre a expedição da notificação para efeito de documentação ou esclarecimento complementar e o seu atendimento.

**Art. 248.** Ocorrida a caducidade da aprovação do desmembramento, unificação ou desdobro, o interessado deverá solicitar a revalidação da aprovação. O pedido deverá conter os seguintes documentos:

I - certidão atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

II - cópia do espelho do projeto aprovado anteriormente.

## SEÇÃO II

### DO LOTEAMENTO

urbanos e implantação de núcleos habitacionais, públicos ou privados, em outras esferas de governo.

**Art. 250.** Todo loteamento deverá ser provido de infraestrutura básica e complementar, nos termos do Plano Diretor.

**Art. 251.** O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200 (duzentos) metros e deverão ser limitadas pelo sistema viário ou divisas do loteamento.

Parágrafo único. Os loteamentos industriais poderão ter o comprimento das quadras em até 300 (trezentos) metros e deverão ser limitadas pelo sistema viário ou divisas do loteamento.

**Art. 252.** Para Visto Prévio e Aprovação Final de Loteamento ou condomínio urbanizado, o projeto de terraplenagem, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico, e anuído pelo órgão municipal responsável pela gestão ambiental, para correção da declividade, será concedido se o projeto demonstrar e assegurar:

I - inexistência de prejuízo ao meio físico e paisagístico da área externa da gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento do solo, quer após a sua conclusão;

II - proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplenagem;

III - condição para implantação de edificações nas áreas terraplenadas e/ou execução pelo empreendedor do plantio das espécies vegetais que assegurarão a integridade da área e que impeça a instauração do processo erosivo e seu desenvolvimento;

IV - Os taludes e muros de arrimo não poderão inviabilizar os acessos às áreas verdes e/ou institucionais.

**Art. 253.** O cumprimento da exigência referida no artigo anterior será feito por meio de projeto específico, contendo:

I - relatórios de inspeção e sondagens que caracterizem perfeitamente as condições do terreno relacionadas com a erosão do solo;

II - memorial descritivo e justificativo;

III - especificações para execução das obras e serviços, indicando, inclusive, materiais e equipamentos a serem empregados;

IV - peças gráficas necessárias à perfeita compreensão da execução das obras e cronograma de execução das obras e serviços, com a correta observância do regime pluviométrico;

V - parecer técnico fundamentado, com emissão de responsabilidade técnica, para assegurar, conforme artigo anterior, a eficiência das medidas preconizadas, enunciando as medidas de controle indicadas e a ocasião de sua execução.

### SEÇÃO III DO CONDOMÍNIO DE LOTES

**Art. 254.** Poderão ser implantados no município condomínios de lotes urbanos, nos termos das leis vigentes.

Parágrafo único. Consideram-se condomínios de lotes urbanos os empreendimentos que contenham partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

**Art. 255.** Lei municipal definirá os índices urbanísticos e as exigências para implantação de condomínios de lotes urbanos, de acordo com o zoneamento do município, estabelecendo as restrições a serem aplicadas em cada zona e os procedimentos para a aprovação dos projetos.

**Art. 256.** Nos loteamentos é obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, para instalação de Equipamentos Urbanos e Comunitários - EUC, Logradouros Públicos, Áreas Verdes, Sistemas Viário e de Lazer, de acordo com os índices constantes na presente Lei Complementar.

§ 1º As áreas transferidas ao Município devem ter, no mínimo, 10 (dez) metros de frente para logradouro público e acesso direto ao sistema viário.

§ 2º As áreas mencionadas no caput deverão, além de constar no projeto do loteamento, também constar no memorial descritivo do projeto para aprovação final.

§ 3º Deverão ser destinadas, no mínimo, as seguintes porcentagens da gleba para as respectivas áreas públicas: 5% (cinco por cento) para equipamentos urbanos e comunitários (áreas institucionais), 20% (vinte por cento) para áreas verdes e 5% (cinco por cento) para sistema de lazer.

§ 4º Nos loteamentos não residenciais não há destinação obrigatória de áreas institucionais, devendo ser reservadas apenas aquelas necessárias aos serviços e equipamentos públicos de água, esgotos e águas pluviais, que atenderão ao empreendimento.

**Art. 257.** A localização e classificação das vias principais, bem como das áreas destinadas a Equipamentos Urbanos e Comunitários, de Sistema de Lazer e Áreas Verdes, serão definidas pelo Poder Executivo na etapa de elaboração das Diretrizes Urbanísticas.

**Art. 258.** Não serão aceitas no cálculo do percentual de áreas institucionais sistemas de lazer e as áreas verdes a serem transferidas ao domínio do Município, as áreas non aedificandi e relativas à faixa de servidão.

**Art. 259.** Até 70% (setenta por cento) das áreas destinadas a Sistema de Lazer e Equipamento Urbano e Comunitário poderão ter o equivalente convertido em área construída de Sistema de Lazer e Equipamento Urbano e Comunitário, em qualquer outra área, a critério da Secretaria de Planejamento, órgão responsável pela análise e emissão das Diretrizes Urbanísticas.

I - Os valores tratados no caput e o prazo de execução serão regulamentados por decreto do Executivo;

II - O benefício disposto no caput deverá ser proposto a partir das diretrizes urbanísticas e definidas até o momento da expedição do Visto Prévio e o seu aceite ficará a critério da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - Na hipótese de destinação de área de Equipamento Urbano e Comunitário em área construída, o órgão municipal competente manifestar-se-á acerca dos tipos de equipamentos necessários na região em que se localiza o imóvel, os respectivos projetos de arquitetura, bem como sobre a eventual necessidade de destinação de área de terreno combinada com a área construída;

IV - Em caso de projetos de parcelamento de glebas situadas na Zona de Estruturação Urbana - ZEU, a conversão em área construída tratada no caput poderá ser feita apenas internamente ao perímetro da referida ZEU.

**Art. 260.** Em caso de as áreas de Sistema de Lazer e Equipamentos Urbanos e Comunitários que venham a ser transmitidas ao Poder Público, deverão estar devidamente documentadas no processo de Visto Prévio do parcelamento do solo, por meio de declarações, avaliações, plantas das áreas externas à gleba acompanhadas das respectivas certidões atualizadas de matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, projetos dos equipamentos comunitários, orçamentos que poderão ser exigidos pelo órgão responsável do planejamento municipal, além da autorização assinada pelo Chefe do Poder Executivo.

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS ÁREAS COM EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS - EUC

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 261.** Nos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, as declividades das áreas com equipamentos urbanos e comunitários deverão estar na média de toda a área a ser loteada e localizadas em locais determinados e aceitos pelo

órgão responsável pelo planejamento municipal.

Parágrafo único. As áreas públicas destinadas à implantação de caixas d'água, bem como sistemas de tratamento de esgoto e outros equipamentos urbanos, não serão computadas nos percentuais de áreas públicas a serem transferidas à Municipalidade nos processos de parcelamento do solo, tampouco sujeitas às dimensões mínimas previstas no Plano Diretor, podendo elas estarem situadas internamente ao perímetro de fechamento dos Loteamentos quando fechados.

## SUBSEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 262.** Todas as vias de circulação deverão ser projetadas de modo a garantir, no mínimo, a continuidade do traçado das vias oficiais existentes e respeitarão os termos previstos no Plano Diretor.

**Art. 263.** As vias de circulação que constituírem prolongamento de vias existentes deverão ter a seção transversal igual ou maior que estas últimas, observada a seção mínima constante no Plano Diretor.

Parágrafo único. Quando a área a ser loteada confrontar com estradas municipais e apresentar lotes voltados para ela, será exigida a implantação da infraestrutura adequada e alargamento de acordo com a classificação prevista no Plano Diretor, às exclusivas expensas do loteador.

**Art. 264.** As servidões de passagem que eventualmente gravem as áreas a serem parceladas poderão ser integradas às novas vias de circulação do loteamento.

Parágrafo único. As servidões de passagem existentes poderão ser reconhecidas como vias públicas, desde que comprovado o seu domínio público.

**Art. 265.** Em todos os projetos de loteamentos ou condomínios urbanizados, as vias projetadas deverão ser classificadas de acordo com as categorias definidas nesta Lei Complementar e obedecer às dimensões estabelecidas na lei.

§ 1º O Município poderá exigir nos projetos mencionados no caput que os acessos às estradas municipais, estaduais ou federais, bem como às demais vias, deverão ser executados e dimensionados de acordo com as mesmas, devendo ser formados por alças de acesso, rotatórias ou outros elementos viários condizentes ao fluxo gerado pelo empreendimento e à interferência que causará nas vias existentes, sendo indispensável as autorizações pertinentes necessárias.

§ 2º Os custos das obras mencionadas no parágrafo anterior, ainda que em áreas que não sejam do domínio do empreendedor, deverão ocorrer por conta deste, não havendo ressarcimento pelo Município.

**Art. 266.** Nos projetos de loteamentos, a pavimentação do sistema viário e a execução de calçadas, guias e sarjetas poderão apresentar técnicas alternativas, desde que justificadas, que serão objeto de aprovação pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Obras.

**Art. 267.** Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9 (nove) metros.

Parágrafo único. Nos cruzamentos irregulares com ângulos agudos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, de acordo com as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 268.** A declividade longitudinal máxima admitida será de 18% (dezoito por cento) para as vias locais urbanas e rurais.

§ 1º Admite-se o máximo de 20% (vinte por cento) para as ZEIS.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso Portal. Aprenda mais sobre como gerenciar suas preferências em nossa Política de Privacidade.  
§ 2º A declividade transversal máxima, sempre medida ao eixo que define o alinhamento, para as calçadas, deverá ser de 3% (três por cento).

**Continuar**

§ 3º Serão admitidas declividades longitudinais máximas até 22% (vinte e dois por cento), quando da continuidade de vias existentes implantadas.

**Art. 269.** As vias de maior importância deverão apresentar declividade longitudinal não superior a:

I - 15% (quinze por cento) para as vias coletoras;

II - 12% (doze por cento) para as vias arteriais;

III - 10% (dez por cento) para as vias regionais.

**Art. 270.** As vias locais sem saída deverão terminar em praça de retorno, conforme parâmetros previstos no Anexo III - Croqui I da presente Lei Complementar, a qual deverá ser interligada por via de pedestre, quando for indicado pelo órgão responsável pelo planejamento municipal.

§ 1º As ruas do tipo mencionado no caput só poderão ser utilizadas quando comprovada a impossibilidade de sua continuidade além das divisas do loteamento projetado, e a sua utilização nos projetos será aceita quando não acarrete prejuízos à permeabilidade urbana, devendo ser previstas alternativas para o entrelaçamento viário quando elas forem utilizadas.

§ 2º As vias mencionadas no caput não poderão ter comprimento superior a 100 (cem) metros, medido pelo eixo da via, do centro da praça de retorno à intersecção com o eixo da via que a derivou.

**Art. 271.** Todas as vias, em qualquer projeto de loteamentos ou condomínios urbanizados, deverão prever acessos para pessoas com deficiência de mobilidade, conforme legislação vigente.

**Art. 272.** Nas vias arteriais constantes nos projetos de loteamento, deverão ser implantadas baias nos passeios para pontos de parada de transporte coletivo, sem anulação deles, a fim de facilitar o embarque e o desembarque dos usuários e melhorar o fluxo de veículos, em espaçamentos determinados pelo Poder Público por ocasião das Diretrizes.

**Art. 273.** Todo projeto de loteamento deverá prever em sua execução a implantação de sinalizações vertical e horizontal nas vias de circulação de veículos, conforme determinações do Plano de Mobilidade Urbana e do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a identificação delas por meio de placas com a denominação oficial de logradouros em suportes padronizados e determinados pela Prefeitura, a ser regulamentado por decreto.

**Art. 274.** Os postes destinados às linhas da transmissão de energia elétrica, telecomunicações e sinalização serão, obrigatoriamente, colocados em uma distância de até 2 (dois) metros dos pontos de divisa entre lotes, sendo admitidas outras configurações para lotes com largura maior do que 14 (quatorze) metros.

§ 1º O critério estipulado no caput deste artigo deverá ser obedecido nos serviços a serem realizados em qualquer via pública do Município.

§ 2º Quando o local de colocação coincidir com esquina, deverá ser atendido, o mais próximo possível, o critério constante no caput.

§ 3º As linhas da transmissão de energia elétrica, telecomunicações e infovias poderão ser subterrâneas.

**Art. 275.** Junto às rodovias será obrigatória a implantação de vias marginais de circulação seguindo o dimensionamento de via local, quando os lotes do parcelamento tiverem suas frentes voltadas para elas.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS ÁREAS VERDES E DO SISTEMA DE LAZER

**Art. 276.** As Áreas Verdes e os Sistemas de Lazer devem ser implantados, mantidos e conservados pelo empreendedor

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso Portal. Para saber mais sobre como gerenciamos seus dados pessoais, clique em [Política de Privacidade](#).

**Continuar**

Parágrafo único. O percentual do sistema de lazer não poderá estar incluso no total de área verde.

**Art. 277.** Não serão computados como Áreas Verdes, nem como Sistema de Lazer, os canteiros centrais ao longo das vias e taludes gerados por movimentos de terra.

**Art. 278.** Deverão ser previstos sistemas de redução de velocidade e de prevenção de assoreamento quando as águas pluviais provenientes das vias públicas forem encaminhadas a corpos d'água existentes.

**Art. 279.** As diretrizes ou restrições ambientais que constarem nas Diretrizes Urbanísticas definidas pelo órgão municipal responsável pela gestão ambiental deverão conter, no mínimo, a descrição dos elementos naturais constatados na gleba objeto de parcelamento, a porcentagem de Áreas de Preservação Permanente, as restrições legais no âmbito ambiental incidentes sobre ela e as medidas a serem tomadas para o total enquadramento do parcelamento nas disposições legais.

§ 1º O órgão municipal responsável pela gestão ambiental poderá exigir documentação complementar em caso de dúvidas em relação à gleba.

§ 2º Nos projetos de loteamentos urbanos ou condomínios urbanizados não serão admitidos lotes cujos fundos façam divisas às Áreas de Preservação Permanente de cursos d'água ou nascentes, assim como às Áreas Verdes, sendo que, preferencialmente, essas áreas devem ser tangenciadas por vias públicas.

§ 3º As Áreas de Preservação Permanente poderão ser destinadas como parques lineares, a critério da Prefeitura, sendo que a vegetação será definida de acordo com a diretriz desta Lei Complementar e será recomposta pelo empreendedor.

§ 4º A implantação dos parques lineares deverá ser de responsabilidade do empreendedor, tendo como referência projeto elaborado pela Prefeitura ou pelo próprio empreendedor, desde que aprovado pelas secretarias competentes.

## Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 280.** Os prazos das etapas citadas nas subseções abaixo serão cumpridos desconsiderando o lapso temporal entre a expedição da notificação para efeito de documentação ou esclarecimento complementar e o seu atendimento.

**Art. 281.** Decorridos 60 (sessenta) dias da expedição da notificação pelo órgão municipal competente, sem manifestação do interessado, o protocolo será arquivado, sem direito a pedido de reabertura.

**Art. 282.** Dúvidas técnicas relacionadas ao projeto deverão ser tratadas entre os profissionais responsáveis e técnicos do setor competente do Município.

### SEÇÃO II DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

**Art. 283.** Para todas as modalidades de parcelamento, com área igual ou superior a 10 (dez) mil metros quadrados, o interessado deverá requerer Diretrizes Urbanísticas, observada a juntada dos respectivos documentos constantes em regulamentação própria.

Parágrafo único. O pedido de diretrizes urbanísticas deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - requerimento à Secretaria Municipal de Planejamento, devidamente preenchido e assinado;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - cópia da matrícula atualizada ou equivalente;

**Continuar**

III - cópia de lançamento do IPTU ou Incra;

IV - levantamento planialtimétrico da área, com a respectiva ART/RRT (1 via);

V - cópia em arquivo eletrônico do levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado no formato DWG;

VI - no ato da solicitação do pedido de diretrizes, o interessado deverá informar se há intenção de implantação de modalidade de loteamento com controle de acesso e se o empreendimento será executado em diversas fases.

**Art. 284.** As Diretrizes Urbanísticas para parcelamentos do solo deverão ser analisadas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, de Meio Ambiente, de Mobilidade Urbana e de Obras.

I - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá definir e informar em forma de texto e graficamente sobre o levantamento planialtimétrico da gleba fornecido pelo interessado, todas as leis, decretos e normas em geral relativas às questões ambientais a serem respeitadas, assim como as restrições e diretrizes ambientais que constam na gleba, como APPs, corpos hídricos, fragmentos de matas existentes, assim como demais atributos a serem respeitados;

II - A Secretaria de Mobilidade Urbana deverá informar em forma de texto e graficamente sobre o levantamento planialtimétrico fornecido pelo interessado, todas as leis, decretos e normas em geral relativas à questão da mobilidade urbana a serem contempladas no projeto de parcelamento do solo em licenciamento e de responsabilidade do empreendedor em executar, assim como as diretrizes viárias incidentes sobre a gleba e eventuais diretrizes extragleba que deverão ser executadas pelo empreendedor como condição de viabilidade do empreendimento;

III - As diretrizes viárias podem ser classificadas como Coletoras ou Arteriais e deverão estar contempladas no projeto do parcelamento a ser apresentado para Visto Prévio e serem implantadas pelo empreendedor conforme padrão definido por este Plano Diretor e indicado pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

IV - A Secretaria Municipal de Planejamento poderá informar em forma de texto e graficamente sobre o levantamento planialtimétrico fornecido pelo interessado, todas as leis, decretos e normas em geral relativas à questão do planejamento e uso e ocupação do solo a serem contemplados no projeto de parcelamento do solo em licenciamento, em especial as áreas públicas de Equipamento Urbano e Comunitário, Sistema de Lazer e Áreas Verdes a serem transferidas à Municipalidade;

V - A Secretaria de Obras deverá informar em forma de texto e graficamente sobre o levantamento planialtimétrico fornecido pelo interessado, de forma a compatibilizar suas diretrizes com as das demais secretarias e com eventuais obras públicas projetadas e/ou em execução sob a responsabilidade da Secretaria de Obras;

VI - É prerrogativa da Secretaria Municipal de Planejamento definir as localizações e configurações das áreas públicas na gleba, as quais deverão ser contempladas no projeto de parcelamento do solo apresentado para Visto Prévio.

**Art. 285.** As Diretrizes Urbanísticas deverão ser expedidas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, de Mobilidade, de Meio Ambiente e de Obras, na forma de texto e graficamente lançadas no levantamento planialtimétrico como anexo, e compostas minimamente pelas restrições e diretrizes ambientais, das diretrizes viárias de interesse público que incidirão sobre a gleba com os respectivos parâmetros e das diretrizes de uso e ocupação do solo, contemplando minimamente o percentual e a localização das áreas públicas a serem transferidas à Municipalidade, nas categorias Áreas Verdes, Áreas Institucionais e Áreas de Lazer.

Parágrafo único. As diretrizes deverão ser expedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser definido novo prazo através de portaria, e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da sua expedição, podendo ser revalidada por igual período, desde que atendida a legislação vigente na data do pedido de revalidação.

**Art. 286.** Caberá à Prefeitura a responsabilidade pela determinação, aprovação, supervisão e fiscalização dos serviços e obras de manutenção e limpeza dos bens públicos.

SEÇÃO III  
DA ANÁLISE DO VISTO PRÉVIO

**Art. 288.** Expedidas as Diretrizes Urbanísticas e emitido o Relatório Conclusivo de EIV/RIV, caberá ao interessado protocolar para análise o pedido de Visto Prévio de loteamento ou condomínio.

**Art. 289.** O pedido de Visto Prévio de loteamento deverá estar de acordo com as Diretrizes Urbanísticas expedidas e deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - requerimento à Secretaria Municipal de Planejamento, devidamente preenchido e assinado;

II - cópia da matrícula atualizada ou equivalente, sendo que se o imóvel não estiver registrado em nome do interessado deverá ser juntada toda a documentação que lhe confira direito sobre o bem, ficando ressalvado que, para a aprovação final do empreendimento pela Municipalidade, deverá o interessado apresentar o documento comprobatório do domínio da área do empreendimento, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis;

III - cópia de lançamento do IPTU ou Incra;

IV - cópia do comprovante de regularidade fiscal atualizado (da área);

V - levantamento planialtimétrico da área, com a respectiva ART/RRT;

VI - imagem de satélite, com a sobreposição do projeto urbanístico do empreendimento, compreendendo, no mínimo, 100m (cem metros) de seu perímetro;

VII - projeto urbanístico, com a respectiva ART/RRT, que deverá conter as seguintes informações:

- a) projeto em escala 1:1000, podendo ser aceitas outras escalas, caso necessário;
- b) locação da gleba implantada no município;
- c) delimitação exata da gleba, com identificação dos confrontantes, curvas de nível de metro em metro em relação à Referência de Nível - RN oficial, dimensões, rumos e norte;
- d) localização de bosques, árvores isoladas, matas, cursos d'água, construções existentes, valos secos, brejos, nascentes e dutos na gleba e em seu entorno, compreendendo, no mínimo, 50 m (cinquenta metros) de seu perímetro;
- e) delimitação e indicação dos lotes, das quadras e do sistema viário com o devido estaqueamento a cada 20 (vinte) metros, larguras das vias e praças de retorno;
- f) indicação nos cruzamentos das vias públicas, dos raios de curvatura, bem como de seu desenvolvimento;
- g) indicação do sentido de escoamento das águas pluviais nas quadras e nas vias;
- h) indicação das ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;
- i) indicação da categoria de enquadramento das vias projetadas;
- j) delimitação e indicação das áreas públicas;
- k) indicação das faixas de domínio sob as linhas de alta-tensão, das rodovias e infovias determinadas pelas empresas responsáveis;
- l) indicação das faixas non aedificandi instituídas por regulamentação própria e/ou aquelas conforme as legislações municipal, estadual ou federal, devidamente identificadas;
- m) indicação do zoneamento do empreendimento, de acordo com a presente Lei Complementar;
- n) quadro de áreas conforme órgão responsável pela aprovação de projetos de loteamentos urbanos e implantação de núcleos habitacionais, públicos ou privados, em outras esferas de governo;

VIII - memorial descritivo e justificativo, conforme modelo exigido no órgão responsável pela aprovação de projetos de loteamentos urbanos, e implantação de núcleos habitacionais, públicos ou privados, em outras esferas de governo;

IX - projeto de zoneamento, seguindo os padrões de cores dos anexos do Código de Urbanismo e identificação dos recuos dos lotes e detalhamento do lote padrão com os recuos, com a respectiva ART/RRT;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

X - declaração de intenção de fechamento, caso houver;

Continuar

XI - cópia do relatório conclusivo do EIV/RIV;

XII - plano de gerenciamento de resíduos da construção civil (RCC);

XIII - projeto de terraplenagem contendo planta de terraplenagem, perfis longitudinais e transversais das vias de circulação, sistema de contenção de sedimentos e controle de processos erosivos e memoriais, com a respectiva ART/RRT;

XIV - projeto de drenagem e memoriais, com a respectiva ART/RRT;

XV - Projeto de Revegetação/Restauração das Áreas Verdes, Projeto de Arborização dos Sistemas de Lazer e dos Passeios Públicos, que serão feitos obedecendo às normas da concessionária de energia elétrica, evitando-se futuras interferências da arborização na rede elétrica, e Planta Urbanística Ambiental, contendo representação de todas as APPs, hidrografia, reserva legal na gleba e no entorno de 50m (cinquenta metros) do limite da gleba, com memoriais descritivos e/ou laudos e com as respectivas ART/RRT;

XVI - certidões/viabilidades atualizadas das concessionárias de serviços locais acerca dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto

s, energia elétrica, coleta de lixo, entre outros;

XVII - documentos já emitidos por outros órgãos, caso necessário, tais como Cetesb e DER;

XVIII - Inscrição Municipal ou ISS eventual dos profissionais;

XIX - uma cópia em meio digital contendo todos os documentos exigidos e com todos os projetos georreferenciados em formato DWG;

XX - CPF ou CNPJ do proprietário ou responsável pelo empreendimento.

§ 1º Deverá ser protocolada 01 (uma) via de cada documento citado no caput deste artigo, ficando o interessado ciente que, caso este necessite de vias adicionais dos documentos já analisados e aprovados, deverá apresentar novas vias para certificação pelo órgão municipal competente.

§ 2º Havendo a necessidade de unificação ou desmembramento de glebas para fins de viabilização do projeto de loteamento, deverá ser apresentado o respectivo projeto em conjunto com o pedido de Visto Prévio, não sendo devidas as taxas de aprovação referentes a esse procedimento, nem exigidas áreas públicas, tendo em vista que serão devidas as taxas de aprovação e reservadas as áreas públicas no processo de aprovação do loteamento em época oportuna.

**Art. 290.** O pedido de Visto Prévio de condomínio deverá estar de acordo com as Diretrizes Urbanísticas expedidas e deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - requerimento referente à Secretaria Municipal de Obras, devidamente preenchido e assinado;

II - cópia do título de propriedade ou equivalente, sendo que se o imóvel não estiver registrado em nome do interessado deverá ser juntada toda a documentação que lhe confira direito sobre o bem, ficando ressalvado que, para a aprovação final do empreendimento pela Municipalidade, deverá o interessado apresentar o documento comprobatório do domínio da área do empreendimento, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis;

III - cópia de lançamento do IPTU ou Incra;

IV - cópia do comprovante de regularidade fiscal atualizado;

V - levantamento planialtimétrico da área, com a respectiva ART/RRT;

VII - projeto urbanístico, com a respectiva ART/RRT, que deverá conter as seguintes informações:

- a) projeto em escala 1:1000, podendo ser aceitas outras escalas, caso necessário;
- b) locação do terreno em planta do município;
- c) delimitação exata do terreno, com identificação dos confrontantes, curvas de nível de metro em metro em relação à Referência de Nível - RN oficial, dimensões, rumos e norte;
- d) localização de bosques, árvores isoladas, matas, cursos d'água, construções existentes, valos secos, brejos, nascentes e dutos na gleba e em seu entorno, compreendendo, no mínimo, 50 m (cinquenta metros) de seu perímetro;
- e) indicação do sentido de escoamento das águas pluviais;
- f) indicação das ruas adjacentes que se articulam com o acesso ao condomínio;
- g) indicação da categoria de enquadramento das vias projetadas, no caso de condomínios urbanizados;
- h) indicação das faixas de domínio sob as linhas de alta-tensão, das rodovias e infovias determinadas pelas empresas responsáveis;
- i) indicação das faixas non aedificandi instituídas por regulamentação própria e/ou aquelas conforme as legislações municipal, estadual ou federal, devidamente identificadas;
- j) quadro de áreas conforme órgão responsável pela aprovação de projetos de loteamentos urbanos e implantação de núcleos habitacionais, públicos ou privados, em outras esferas de governo;

VIII - memorial descritivo e justificativo, conforme modelo exigido no órgão responsável pela aprovação de projetos de condomínios e implantação de núcleos habitacionais, públicos ou privados, em outras esferas de governo;

IX - cópia do relatório conclusivo do EIV/RIV;

X - plano de gerenciamento de resíduos da construção civil (RCC);

XI - projeto de terraplenagem contendo planta, perfis longitudinais e transversais das vias de circulação, sistema de contenção de sedimentos e controle de processos erosivos e memoriais, com a respectiva ART/RRT;

XII - projeto de drenagem e memoriais, com a respectiva ART/RRT;

XIII - certidões/viabilidades atualizadas das concessionárias de serviços locais acerca dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, energia elétrica e coleta de lixo;

XIV - documentos já emitidos por outros órgãos, caso necessário, tais como Cetesb e DER;

XV - Inscrição Municipal ou ISS eventual dos profissionais;

XVI - uma cópia em meio digital contendo todos os documentos exigidos e com todos os projetos georreferenciados em formato DWG;

XVII - CPF ou CNPJ do proprietário ou responsável pelo empreendimento.

Parágrafo único. Deverá ser protocolada 01 (uma) via de cada documento citado no caput deste artigo, ficando o interessado ciente que, caso este necessite de vias adicionais dos documentos já analisados e aprovados, deverá apresentar novas vias para certificação pelo órgão municipal competente.

**Art. 291.** A aprovação do Visto Prévio dar-se-á após parecer favorável do corpo técnico competente e será efetivada por despacho do Secretário Municipal do Planejamento, determinando a expedição da Certidão Oficial.

§ 1º As Secretarias Municipais de Planejamento, de Meio Ambiente, de Obras e de Mobilidade Urbana deverão analisar o projeto apresentado para Visto Prévio quanto à conformidade dele com as diretrizes expedidas, sendo que o prazo para conclusão da análise será de 90 (noventa) dias úteis.

§ 2º O Visto Prévio terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de aprovação e emissão de Certidão Oficial. Ocorrida a caducidade do Visto Prévio, desde que não tenha qualquer alteração no projeto ou lei superveniente, o

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso site. Para saber mais, clique aqui para ler nossa Política de Privacidade.

**Continuar**

SEÇÃO IV

## DA APROVAÇÃO FINAL

**Art. 292.** Após a anuência dos órgãos competentes em outras esferas de governo, todo projeto de loteamento deverá ser protocolado para análise dos órgãos municipais competentes e deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - requerimento à Secretaria Municipal de Planejamento, devidamente preenchido e assinado;
- II - certidão atualizada e devidamente retificada da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com negativa de ônus e alienações, em que se comprove o domínio do empreendedor sobre a área;
- III - certidão negativa de tributos municipais atualizada;
- IV - protocolo de solicitação de baixa junto ao Incra;
- V - certificado de aprovação pelo órgão competente em outras esferas de governo;
- VI - levantamento planialtimétrico da área;
- VII - projeto do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário aprovado pela concessionária, com os respectivos memoriais descritivos;
- VIII - projeto de abastecimento e distribuição de água potável, aprovado pela concessionária, com os respectivos memoriais descritivos;
- IX - Projeto de Revegetação/Restauração das Áreas Verdes, Projeto de Arborização dos Sistemas de Lazer e dos Passeios Públicos, que serão feitos obedecendo às normas da concessionária de energia elétrica, evitando-se futuras interferências da arborização na rede elétrica, e Planta Urbanística Ambiental {representação de todas as APPs, hidrografia, reserva legal na gleba e no entorno de 50m (cinquenta metros) do limite da gleba}, com memoriais descritivos e/ou laudos;
- X - Inscrição Municipal ou ISS eventual dos profissionais;
- XI - cronograma para execução das obras, com prazo máximo de 4 (quatro) anos;
- XII - planilha orçamentária de infraestrutura;
- XIII - cópia do Índice de avaliação de glebas - Pini;
- XIV - termo de compromisso de caução;
- XV - projeto urbanístico, aprovado pelo órgão competente em outras esferas de governo, com as informações previamente estipuladas no ato do Visto Prévio;
- XVI - memorial descritivo e justificativo aprovado pelo órgão competente em outras esferas de governo, com as informações previamente estipuladas no ato do Visto Prévio;
- XVII - projeto de zoneamento, seguindo os padrões de cores dos anexos do Código de Urbanismo e identificação dos recuos dos lotes e detalhamento do lote padrão com os recuos;
- XVIII - projeto das áreas do sistema viário para registro em cartório;
- XIX - memoriais descritivos dos lotes, áreas públicas e sistema viário;
- XX - contrato padrão e regulamento do loteamento;
- XXI - projeto urbanístico complementar que deverá conter as seguintes informações:

Continuar



IV - certificado de aprovação pelo órgão competente em outras esferas de governo;

V - levantamento planialtimétrico da área;

VI - Inscrição Municipal ou ISS eventual dos profissionais;

VII - especificação e convenção do condomínio;

VIII - aprovado pelo órgão competente em outras esferas de governo, com as informações previamente estipuladas no ato do Visto Prévio, com a respectiva ART/RRT;

IX - memorial descritivo e justificativo aprovado pelo órgão competente em outras esferas de governo, com as informações previamente estipuladas no ato do Visto Prévio;

X - no caso de condomínios urbanizados, o projeto urbanístico complementar, que deverá conter as seguintes informações:

- a) detalhe da pavimentação das vias de circulação de veículos e exclusivas de pedestres;
- b) localização dos acessos para pessoas com mobilidade reduzida, conforme legislação vigente;
- c) projeto de sinalização de trânsito, de acordo com diretrizes da Secretaria de Mobilidade Urbana;

XI - projeto de drenagem com os respectivos memoriais descritivos;

XII - projeto de terraplenagem contendo planta, perfis longitudinais e transversais das vias de circulação, com medidas de contenção de sedimentos e caminhamentos de águas pluviais durante a execução dos serviços;

XIII - uma cópia em meio digital contendo todos os documentos exigidos e com todos os projetos georreferenciados em formato DWG.

Parágrafo único. Todos os projetos e respectivos memoriais deverão estar devidamente firmados por responsável técnico habilitado pelo órgão profissional específico, bem como pelo proprietário ou responsável pelo empreendimento, e ainda conter as seguintes informações:

I - nº do CREA/CAU;

II - nº da ART/RRT;

III - nº da Inscrição Municipal ou ISS eventual dos profissionais;

IV - CPF ou CNPJ do proprietário ou responsável pelo empreendimento.

**Art. 296.** A aprovação do projeto de condomínio dar-se-á após parecer favorável do corpo técnico da Secretaria Municipal de Obras e será efetivada por despacho do Secretário Municipal de Obras, determinando a expedição do Alvará de Construção, no qual constará:

I - denominação do condomínio;

II - nome do proprietário ou empreendedor;

III - data da aprovação e número do processo;

IV - número total de unidades;

V - área total do empreendimento;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VI - nome do responsável técnico; **Continuar**

VII - número da ART/RRT do responsável técnico.

**Art. 297.** A anuência para aprovação do projeto de condomínio será expedida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, desconsiderado o lapso temporal entre a expedição da notificação para efeito de documentação ou esclarecimento complementar e o seu atendimento.

**Art. 298.** A modificação de pequeno porte no projeto de parcelamento complexo ou condomínio, que mantenha o adensamento populacional, que não cause impacto ambiental, que não implique em novos equipamentos urbanos, que não modifique a natureza do empreendimento e que não esteja em desacordo a disposição de lei, será aprovada sem a necessidade de autorização de qualquer órgão estadual ou federal.

## SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DO LOTEAMENTO

**Art. 299.** Os projetos de loteamentos deverão ser acompanhados de cronograma de execução de obras com duração não superior a 4 (quatro) anos e do competente Termo de Compromisso de Garantia, devidamente assinado pelo proprietário com firma reconhecida.

**Art. 300.** Os instrumentos de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor poderão ser representados por:

I - no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor da obra poderá ser garantida por hipoteca sobre a gleba do próprio empreendimento;

II - o restante ou a totalidade poderão, a critério do empreendedor e mediante expressa aceitação do setor competente da Administração, ser garantido por uma das seguintes modalidades:

- a) hipoteca de bens situados fora do empreendimento, de propriedade do loteador, dos sócios do empreendimento ou de terceiros;
- b) O fiança bancária com prazo de vigência que exceda 180 (cento e oitenta) dias o prazo do cronograma apresentado;
- c) seguro garantia com prazo de vigência que exceda 180 (cento e oitenta) dias o prazo do cronograma apresentado;
- d) depósito ou caução de títulos da dívida pública.

**Art. 301.** O valor da caução das obras a serem executadas será aferido por comissão a ser instituída pelo Município.

**Art. 302.** O valor dos bens ofertados será obtido da seguinte forma:

I - a(s) propriedade(s) oferecida(s) pelo loteador deverá(ão) ter laudo de avaliação por entidade credenciada por órgão reconhecidamente idôneo, o qual será verificado pelo Município e, caso aceito, comporá(ão) o valor adequado das garantias aqui previstas;

II - as demais garantias deverão ser apresentadas com equivalência do valor das obras, conforme calculado nos termos do artigo anterior.

§ 1º Os ônus relativos ao instrumento de garantia ofertado à Administração serão suportados sempre pelo empreendedor.

§ 2º Em caso de serem rejeitados os valores oferecidos, por acordo entre as partes, poder-se-á recorrer à perícia adequada, fora do âmbito do serviço público municipal, mediante pagamento pelo empreendedor.

**Art. 303.** As obras e serviços que o loteador será obrigado a executar nos prazos fixados no cronograma deverão constar do instrumento de garantia mencionado nesta Lei Complementar.

**Art. 304.** A critério do Executivo, a garantia prevista nesta Lei Complementar poderá ser liberada parcialmente à medida em que as obras de urbanização forem sendo executadas e aferidas pela Prefeitura.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 305.** É obrigatório informar o setor competente do Município o momento de início das obras de infraestrutura de loteamento.

Continuar

**Art. 306.** Deverá ser apresentado pelo responsável pelas obras um relatório trimestral de acompanhamento das obras do loteamento, documentado com material fotográfico e devidamente assinado por um responsável técnico.

Parágrafo único. Após a conclusão das obras, caso haja divergências entre os projetos aprovados e a execução deles, deverão ser apresentados os respectivos projetos de as built devidamente assinados pelo responsável técnico.

## SEÇÃO VI DO RECEBIMENTO DAS OBRAS

**Art. 307.** O recebimento das obras do loteamento dar-se-á após constatação técnica da conclusão das obras por comissão multidisciplinar a ser nomeada e será efetivado por despacho do Secretário Municipal de Planejamento, determinando a expedição de Termo de Recebimento de Obras de Urbanização.

Parágrafo único. O documento referido no caput deste artigo somente será expedido se presentes no respectivo procedimento administrativo de aprovação os termos de aceitação das obras pelas concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, esgoto e energia elétrica.

**Art. 308.** As áreas públicas devem estar totalmente desocupadas quando da expedição do Termo de Recebimento de Obras de Urbanização.

Parágrafo único. A infraestrutura de água e esgoto realizada pelo empreendedor deverá ser transmitida a título de doação para o Município.

**Art. 309.** Findo o prazo do cronograma e caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos pelo Município, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, poderá executá-los, servindo-se dos recursos oriundos da garantia ofertada.

**Art. 310.** Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, o Município, a requerimento do loteador e após a devida fiscalização, autorizará o levantamento da garantia.

**Art. 311.** Fica condicionada a emissão do alvará de construção das edificações à emissão do Termo Definitivo de Recebimento de Obras de Urbanização.

## SEÇÃO VII DO LOTEAMENTO COM CONTROLE DE ACESSO

**Art. 312.** Loteamento com controle de acesso constitui-se por loteamento aprovado como tal, em que há permissão de uso, a título precário, das áreas públicas e das vias de circulação para controle de acesso total ou parcial das áreas exclusivamente residenciais delimitadas por meio de cerca ou muro, no todo ou em parte do seu perímetro, devendo assumir a responsabilidade de custeio e execução dos seguintes serviços:

- I - manutenção e poda das árvores, quando necessário;
- II - manutenção, limpeza e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;
- III - serviços relacionados à segurança interna e manutenção das portarias e sistemas de segurança;
- IV - manutenção e a conservação da rede de iluminação pública;
- V - manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
- VI - outros serviços que se fizerem necessários para a manutenção dos bens públicos;
- VII - garantia de ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e pelo bem-estar da população;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

VIII - indicações viárias adequadas internas e externas ao loteamento;

IX - termo de compromisso de remoção de todos os obstáculos relativos ao loteamento fechado no caso de revogação do decreto de permissão de uso nos termos em que vier a estabelecer.

§ 1º O interessado deverá manifestar formalmente, quando da solicitação de diretrizes, o interesse em assumir a responsabilidade pelo controle de acesso total ou parcial do loteamento.

§ 2º As áreas públicas e as vias de circulação que poderão ser objeto de permissão de uso deverão estar definidas no projeto apresentado pelo interessado na fase de análise do Visto Prévio do loteamento.

§ 3º Nos loteamentos em que houver controle de acesso com ruas findas em propriedades limítrofes, deverá ser assegurado aos lindeiros a utilização dessas vias, não se constituindo o fechamento precário já concedido em impedimento para aplicação deste dispositivo, submetendo-se, entretanto, à norma de controle de acesso.

§ 4º A localização das áreas públicas destinadas a Equipamento Urbano e Comunitário, Áreas Verdes, Sistema de Lazer e Sistema Viário, que ficarão fora da área de acesso, deverá ser definida pelas equipes técnicas das respectivas secretarias quando da fixação das diretrizes.

§ 5º Obtendo o Visto Prévio sem que o interessado manifeste formalmente interesse em obter o controle de acesso do loteamento, posteriormente este não poderá mais ser objeto da referida solicitação.

**Art. 313.** A permissão de uso das áreas públicas e das vias de circulação somente será outorgada quando os loteadores ou a totalidade dos proprietários submeterem a administração delas à associação de proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade, sendo respeitadas as regras gerais previstas no Código Civil Brasileiro e devidamente constantes do Regulamento do Loteamento registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º As áreas públicas definidas no projeto e sobre as quais não incidirá permissão de uso deverão estar situadas externamente e serão mantidas sob responsabilidade da associação de proprietários, que exercerá, supletivamente, a defesa da utilização prevista no projeto, até que a Prefeitura exerça plenamente essa função.

§ 2º As Áreas de Proteção Permanente (APP) deverão ser preservadas na sua totalidade, sendo que qualquer intervenção deverá ter prévia autorização expedida pelos órgãos competentes.

§ 3º A área máxima do loteamento fechado dependerá de considerações urbanísticas, viárias, ambientais e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana, sempre dentro das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor.

**Art. 314.** Para efetivação do pedido de fechamento de loteamento, o interessado deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos para análise:

I - matrícula atualizada do loteamento;

II - CNPJ da associação de proprietários;

III - ata da reunião da associação dos proprietários com 100% (cem por cento) de anuência;

IV - planta do loteamento com a indicação do fechamento e memorial descritivo.

**Art. 315.** No ato da solicitação do pedido de Visto Prévio com a intenção de implantação dessa modalidade de loteamento, deverão ser atendidos os seguintes itens:

I - Será exigido um sistema viário externo às áreas fechadas no intuito de garantir o entrelaçamento do entorno com a malha viária urbana existente ou projetada, de acordo com as Diretrizes Urbanísticas emitidas;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - Os fechamentos situados junto ao alinhamento de logradouros públicos deverão respeitar recuos de 4 (quatro) metros, onde deverá ser executado tratamento paisagístico e deverão ser conservadas pela associação de proprietários

Continuar

ou equivalente;

III - Caso existam construções destinadas ou utilizadas ao controle de acesso, essas não poderão ser implantadas em áreas públicas;

IV - Em caso de indeferimento do pedido, os órgãos municipais envolvidos deverão apresentar as razões devidamente fundamentadas.

**Art. 316.** Quando as diretrizes viárias definidas pela legislação municipal seccionam a gleba objeto de projeto de loteamento com controle de acesso, deverão essas vias estar liberadas para o tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas, conforme definição das Secretarias de Planejamento e de Mobilidade Urbana.

**Art. 317.** As áreas públicas e as vias de circulação definidas por ocasião da aprovação do loteamento serão objeto de permissão de uso por tempo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer momento pela Prefeitura, sem implicar em ressarcimento.

**Art. 318.** Fica a Prefeitura autorizada a outorgar a permissão de uso sobre as áreas públicas e vias de circulação, a qual será formalizada por decreto do Poder Executivo, devendo nele constar:

I - os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa;

II - qualquer outra utilização das áreas públicas será objeto de autorização específica da Prefeitura;

III - quem de direito responderá pelas obrigações.

**Art. 319.** Só será permitido o controle de acesso ao loteamento e o enquadramento na modalidade descrita nesta Seção se atenderem a todas condições seguintes, além daquelas já mencionadas:

I - não haja prejuízo ao tráfego de pessoas e veículos, e que não haja descaracterização do sistema viário da região;

II - haja acesso livre às áreas públicas internas ao fechamento;

III - sejam obedecidas, no que couber, as demais exigências constantes desta Lei Complementar.

**Art. 320.** Caberá à Prefeitura a responsabilidade pela determinação, aprovação, supervisão e fiscalização dos serviços e obras de manutenção e limpeza dos bens públicos.

**Art. 321.** As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações deverão atender às exigências da legislação municipal em vigor para a zona de uso onde o lote ou loteamento estiver localizado.

## TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 322.** Para o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Bragança Paulista adotará instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º Dispensa-se o condicionamento da utilização de instrumentos da política urbana à inserção nesta lei de diretrizes e normas específicas, exceto se a legislação federal assim o estabelecer.

SEÇÃO I  
DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO E AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I  
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 323.** Lei Municipal Ordinária definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Macrozona Urbana que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 1º O EIV e o RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos em lei municipal ordinária específica, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização ou desvalorização imobiliária e seu contexto;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônios natural e cultural;

VIII - poluição ambiental, assim também entendidas as questões sonora e visual;

IX - risco à saúde e à vida da população;

X - serviços públicos, tais como água, esgoto, drenagem, energia elétrica e coleta de lixo.

§ 2º A análise do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (Rima) incumbirá aos órgãos municipais responsáveis.

**Art. 324.** Com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado, poderá ser exigida pelo Município a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único. Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

**Art. 325.** Dar-se-á publicidade em jornal de circulação do município o extrato informando o protocolo do estudo, e deverá ser disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal os documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no órgão competente do Poder Público Municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º A eventual objeção oferecida por interessado deverá ocorrer formalmente e em até 15 (quinze) dias da publicação

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso site. Para saber mais, clique aqui. [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

§ 2º O exame do Relatório do Impacto de Vizinhança será responsabilidade do órgão de planejamento pela comissão

multidisciplinar.

§ 3º A exigência de apresentação do EIV e do RIV interrompe os prazos de tramitação do processo administrativo em que se der, bem como interrompe o prazo para apreciação do empreendimento desejado, sendo que o reinício do prazo dar-se-á depois de decorrido o período de consulta pública daqueles documentos estabelecidos no caput.

**Art. 326.** A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

## SUBSEÇÃO II DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 327.** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, nos termos das legislações federal, estadual e municipal.

§ 1º A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente não dispensa o empreendimento ou atividades mencionadas no caput deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º As atividades ou empreendimentos sujeitos ao EIA e respectivo Rima serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto destes últimos for incorporado aos primeiros.

## SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSEÇÃO I DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 328.** No caso de descumprimento das obrigações assumidas de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano, das condições e dos prazos estabelecidos nos termos desta Lei Complementar, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º No caso de terrenos, as alíquotas a serem aplicadas após o decurso dos prazos serão calculadas sobre o valor lançado no ano anterior acrescidos nas seguintes proporções:

- I - no primeiro ano, 5% (cinco por cento);
- II - no segundo ano, 7,5% (sete vírgula cinco por cento);
- III - no terceiro ano, 10,0% (dez por cento);
- IV - no quarto ano, 12,5% (doze vírgula cinco por cento);
- V - no quinto ano, 15% (quinze por cento).

§ 2º No caso de edificações, as alíquotas a serem aplicadas após o decurso dos prazos serão:

- I - no primeiro ano, 2,4% (dois vírgula quatro por cento);
- II - no segundo ano, 4,8% (quatro vírgula oito por cento);

V - no quinto ano, 15% (quinze por cento).

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

## SUBSEÇÃO II DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

**Art. 329.** Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Até que se efetive a desapropriação, o IPTU progressivo continuará a ser lançado na alíquota máxima atingida nº 5º (quinto) ano da progressividade.

**Art. 330.** Fica o Município autorizado a emitir Títulos da Dívida Pública para fins expropriatórios ou indenizatórios, nos termos da legislação pertinente.

## SUBSEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 331.** O Poder Executivo Municipal poderá exercer, por meio de lei, o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX - criação ou prolongamento do sistema viário;
- X - soluções para equipamentos de saneamento.

## SUBSEÇÃO IV DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

**Art. 332.** Lei municipal estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo, determinando, entre outros itens:

- I - as zonas e macrozonas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

- II - o limite máximo de coeficiente de aproveitamento que pode ser exercido mediante contrapartida a ser prestada pelo

beneficiário para cada zona ou macrozona;

III - fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;

IV - casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

V - contrapartidas do beneficiário;

VI - competência para a concessão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir, no período de até 1 (um) ano após a promulgação desta Lei Complementar.

**Art. 333.** Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

#### SUBSEÇÃO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Art. 334.** Entende-se por operação urbana consorciada o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

§ 1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área a ser atingida;

II - finalidades da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - programa de atendimentos econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando isso ocorrer;

V - solução habitacional dentro de seu perímetro, na vizinhança próxima ou em áreas dotadas de infraestrutura urbana em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos precários;

VI - forma de controle da operação, obrigatoriamente estabelecida na lei que a instituir;

VII - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, se necessário;

VIII - Estudo Prévio de Impacto Ambiental, se necessário.

§ 2º Poderão ser contempladas na lei, entre outras medidas:

I - adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, inclusive os destinados aos compartimentos internos das edificações;

II - regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartida dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.

**Art. 335.** As operações urbanas consorciadas terão as seguintes finalidades:

I - promoção de habitação de interesse social;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - regularização de assentamentos precários;

**Continuar**

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários estratégicos para o desenvolvimento urbano;

IV - ampliação e melhoria das vias estruturais do sistema viário urbano;

V - recuperação e preservação de áreas de interesse ambiental, paisagístico e cultural;

VI - implantação de centros de comércio e serviços para valorização e dinamização de áreas, visando à geração de trabalho e renda;

VII - recuperação de áreas degradadas por meio de requalificação urbana.

**Art. 336.** As áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas serão instituídas por lei municipal específica, atendendo aos critérios definidos nesta Lei Complementar.

#### SUBSEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 337.** Lei municipal disciplinará a aplicação da transferência do direito de construir no município de Bragança Paulista, especialmente no perímetro delimitado como ZEPEC 1.

#### SUBSEÇÃO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Art. 338.** O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, atendidos os seguintes critérios:

I - concessão por tempo determinado;

II - concessão para fins de:

- a) viabilizar a implantação de infraestrutura de saneamento básico;
- b) facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social;
- c) favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
- d) viabilizar a implementação de programas previstos nesta Lei Complementar;
- e) viabilizar a efetivação do Sistema Municipal de Mobilidade;
- f) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
- g) facilitar a regularização fundiária de interesse social;
- h) implantação de infovias;

III - proibição da transferência do direito para terceiros.

#### SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 339.** Sem prejuízo no que consta nas leis e normas municipais, estaduais e federais em vigência e já em aplicação nos procedimentos pelo Município de Bragança Paulista, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei Complementar;

II - usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso site. Para saber mais, clique aqui para ler nossa Política de Privacidade.

**Continuar**

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e Lei Municipal nº 4.634, de 10 de setembro de 2018;

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do Poder Público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela Administração Pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação;

XV - a compra e venda.

**Art. 340.** Promover a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos irregulares, principalmente onde incidirem Áreas Estratégicas para Qualificação Urbana.

**Art. 341.** O Poder Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, poderá se articular com os agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Ministério Público;

II - Poder Judiciário;

III - Cartório de Registro de Imóveis;

IV - Governo Estadual e da União;

V - Grupos sociais envolvidos.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio com entidades sem fins lucrativos que possam colaborar nas ações de regularização fundiária para a população de baixa renda.

**Art. 342.** O Município poderá observar em seus procedimentos relacionados à regularização fundiária urbana a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou aquela que venha a substituí-la, e suas regulamentações.

**Art. 343.** Sem prejuízo das demais definições, para efeitos de regularização fundiária, seguindo-se a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, consideram-se:

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula desses imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei Complementar, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

## TÍTULO VII DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

### Capítulo I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 344.** O Sistema Municipal de Planejamento deverá ser implantado com os seguintes objetivos:

I - aumentar a eficiência e a eficácia da ação governamental, promovendo:

- a) integração entre órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;
- b) cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

II - promover a participação de setores organizados da sociedade e da população nas políticas de desenvolvimento territorial, voltando as ações do governo para os interesses da comunidade e capacitando a população de Bragança Paulista para o exercício da cidadania;

III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos da política urbana quando for do interesse público e compatível com a observância das funções sociais da cidade;

IV - instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor de Bragança Paulista, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

V - instituir processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, anteprojetos de lei e projetos urbanos, assim como sua permanente revisão e atualização.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento o conjunto de instituições, normas e meios que organizam institucionalmente as ações voltadas para o desenvolvimento de Bragança Paulista e integram as políticas, os

[Continuar](#)

programas e os projetos setoriais afins.

**Art. 345.** Constituem-se diretrizes para o Sistema Municipal de Planejamento:

I - ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;

II - clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;

III - elaboração de leis municipais que facilitem os processos de regularização urbana e possibilitem a melhoria da ação do Poder Público tanto nas atividades de planejamento quanto nas de fiscalização e monitoramento;

IV - compatibilização da legislação municipal;

V - adequação da política tributária de forma a torná-la também instrumento de ordenação do espaço coerente com disposições do Plano Diretor;

VI - fortalecimento dos canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;

VII - parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana;

VIII - interação com lideranças comunitárias;

IX - otimização dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;

X - ampliação do quadro de servidores da Prefeitura voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, mediante concurso público para o preenchimento de cargos de natureza técnica;

XI - aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;

XII - sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

## Capítulo II

### DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 346.** O Sistema Municipal de Planejamento será permanente, participativo e descentralizado, objetivando o estudo, o acompanhamento e a participação comunitária e de classe na formação de ordenamentos econômicos, sociais e físico-territoriais de interesse da sociedade, assegurando a participação da população no processo de planejamento.

Parágrafo único. O planejamento municipal deverá levar em conta todos os componentes do sistema e as múltiplas interferências e interações que ocorrem nesses componentes.

**Art. 347.** Comporão o Sistema Municipal de Planejamento os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental, responsáveis por:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - planejamento urbano;

**Continuar**

II - proteção do meio ambiente;

III - posturas municipais;

IV - habitação de interesse social;

V - mobilidade;

VI - obras e infraestrutura urbana;

VII - finanças municipais;

VIII - administração municipal;

IX - assuntos jurídicos;

X - esportes;

XI - cultura e turismo;

XII - saúde;

XIII - educação;

XIV - desenvolvimento social;

XV - desenvolvimento econômico;

XVI - agronegócios.

**Art. 348.** São atribuições do Sistema Municipal de Planejamento:

I - coordenar o planejamento do desenvolvimento do município;

II - coordenar a implementação do Plano Diretor de Bragança Paulista e os processos de sua revisão e atualização;

III - elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor de Bragança Paulista, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

IV - monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei Complementar e avaliar os efeitos das ações municipais voltadas para o desenvolvimento urbano;

V - instituir e integrar o Sistema Municipal de Informação do desenvolvimento urbano e ambiental;

VI - promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo Municipal, inclusive mediante a adequação quantitativa e qualitativa do quadro técnico e administrativo de servidores envolvidos no desenvolvimento urbano;

VII - implantar procedimentos eficientes para o controle e a fiscalização do cumprimento da legislação urbanística;

VIII - promover e apoiar a formação de colegiados comunitários de gestão territorial, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão urbana e ambiental;

IX - estabelecer consórcios com os municípios vizinhos para tratar de temas específicos e ampliar as oportunidades de captação de recursos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

X - apoiar a elaboração de um plano turístico regional que estimule parcerias com outros municípios vizinhos e enfatize a formação de roteiros turísticos, o resgate de manifestações folclóricas e do artesanato local, dentre outras.

Continuar

SEÇÃO II  
DA INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS

**Art. 349.** A coordenação do Sistema Municipal de Planejamento compete ao órgão responsável pelo planejamento municipal.

Parágrafo único. Cabe à coordenação do Sistema Municipal de Planejamento:

I - comandar o processo de avaliação e reformulação da política urbana, incluindo a revisão do Plano Diretor de Bragança Paulista e da legislação urbanística, quando necessário;

II - monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas;

III - formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando instrumentalizar as ações a serem executadas pelo sistema de planejamento;

IV - captar recursos financeiros, materiais e humanos para o planejamento e a implementação da política urbana;

V - convocar, quando necessário, as instâncias de articulação do Sistema Municipal de Planejamento;

VI - propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental, inclusive com municípios vizinhos;

VII - alimentar o Sistema Municipal de Informação com dados relativos ao desenvolvimento territorial;

VIII - divulgar as deliberações do Conselho Municipal da Cidade e de Política Urbana de Bragança Paulista - Concidade e de outras instâncias do Sistema Municipal de Planejamento, de forma democrática para toda a população do município.

**Art. 350.** Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Planejamento poderão ser convocados:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo órgão responsável pelo planejamento municipal;

III - pelo Concidade, por anuência de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Planejamento deverão se reunir, no mínimo, uma vez por ano e, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do prazo de elaboração final da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte.

**Art. 351.** O Executivo Municipal deverá apoiar o Sistema Municipal de Planejamento, fornecendo condições adequadas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Deverá ser colocado à disposição do Concidade, pelo menos, um servidor municipal, que deverá assessorar de modo geral as atividades do Conselho.

**Art. 352.** Cabe aos órgãos de administração direta e entidades da administração indireta integrantes do Sistema Municipal de Planejamento:

I - apoio técnico de caráter interdisciplinar na realização de estudos ou pareceres destinados a dar suporte ao planejamento e à gestão urbana;

III - disponibilização de dirigentes e técnicos em grupos de trabalho responsáveis pela elaboração e implementação de planos locais, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental.

**Art. 353.** A gestão do Plano Diretor de Bragança Paulista será exercida pelo órgão responsável pelo planejamento municipal e terá caráter permanente, visando ao apoio técnico, de caráter interdisciplinar, ao planejamento e à gestão urbana.

Parágrafo único. São atribuições do órgão responsável pelo planejamento municipal de Bragança Paulista:

I - examinar e apresentar justificativas técnicas sobre a aplicação dos instrumentos da política urbana e sobre outras matérias relativas ao desenvolvimento urbano, nos termos desta Lei Complementar e da legislação urbanística;

II - opinar sobre matérias específicas estabelecidas nas legislações urbanística e ambiental;

III - coordenar a elaboração de leis de regulamentação de instrumentos de política urbana, planos locais e setoriais, programas e projetos previstos nesta Lei Complementar.

## TÍTULO VIII DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

### Capítulo I DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

**Art. 354.** É assegurado o envolvimento de atores sociais distintos no Sistema Municipal de Planejamento, mediante as seguintes instâncias de participação social:

I - Conselho Municipal da Cidade e de Política Urbana de Bragança Paulista (Concidade);

II - Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano;

III - Audiências Públicas.

### SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE E DE POLÍTICA URBANA

**Art. 355.** O Conselho Municipal da Cidade e de Política Urbana de Bragança Paulista - Concidade, órgão colegiado que reúne representantes do Poder Público e da sociedade civil, permanente e deliberativo, conforme suas atribuições, integrante da Administração Pública Municipal, tem por finalidade assessorar, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano com participação social e integração das políticas fundiária e de habitação, de saneamento ambiental e mobilidade urbana.

§ 1º O Concidade é parte integrante do Sistema Nacional de Conselhos de Cidades e do Sistema Municipal de Planejamento, sendo seus membros nomeados por portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A convocação dos membros a serem nomeados ocorrerá mediante edital do Poder Executivo, publicado por 2 (duas) vezes, na primeira quinzena do mês de janeiro do ano do término do quadriênio, previsto nos termos desta Lei Complementar, estipulado como prazo de entrega das indicações o último dia útil do decêndio de fevereiro, após o que se providenciará como de direito.

**Art. 356.** O Concidade será composto de 27 (vinte e sete) membros titulares e de 27 (vinte e sete) membros suplentes, todos designados por portaria de nomeação, como segue:

diversa e não designados abaixo;

III - 1 (um) membro ou representante de cada associação ou entidade, como segue:

- a) Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina;
- b) associações das áreas de cultura e turismo;
- c) associações das áreas de meio ambiente ou de ecologia;
- d) associações das áreas de esportes;
- e) associações das áreas de aposentados;
- f) associações de representações de estudantes universitários;
- g) associação de contabilistas;
- h) Associação Paulista de Medicina - seção local;
- i) Associação Paulista de Odontologia - seção local;
- j) Ordem dos Advogados do Brasil - subseção local;
- k) Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - seção local;
- l) Associação Comercial de Bragança Paulista;
- m) Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - seção local;
- n) Sindicato Rural de Bragança Paulista;
- o) sindicato dos professores e empregados em estabelecimentos de ensino;
- p) entidades de assistência social;
- q) Universidade São Francisco (USF);
- r) Fundação Municipal de Ensino Superior (Fesb);

IV - 3 (três) representantes de associações de moradores de bairro.

§ 1º As associações ou entidades deverão formalizar por sua diretoria indicação de seu representante e respectivo suplente para o caso de substituição permanente daquele.

§ 2º No caso de múltiplas associações e/ou entidades, a indicação será unitária e far-se-á mediante encaminhamento de ofício que demonstra consenso ou vontade expressa da maioria e, no caso de vacância por omissão de indicação, no prazo estipulado, esta será suprida por livre escolha do Poder Executivo, não apenas nesta situação, como nos demais casos de inércia na indicação de representação.

§ 3º Os membros da plenária deverão eleger, em sua primeira reunião, um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, e deverão criar 3 (três) Câmaras com, no mínimo, 3 (três) integrantes cada uma para atenderem, respectivamente, a área econômica, a área social e a área de planejamento territorial, todos reconhecidos e empossados em portaria do Poder Executivo Municipal no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da ata de eleição.

§ 4º Os membros da plenária deverão apresentar ao Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da nomeação dos referidos membros, proposta ou convalidação de Regimento Interno do Conselho, que será estabelecido por decreto.

§ 5º O mandato dos membros do Concidade terá a duração de 4 (quatro) anos, devendo ser publicado novo Edital de Chamamento no mês de janeiro do ano do término do quadriênio, sendo a posse dos novos conselheiros no mês de março do mesmo ano.

§ 6º As funções delegadas a todos os membros do Conselho não serão remuneradas, considerando-se exercício de serviço público relevante, de caráter voluntário.

§ 7º As Câmaras ouvirão, no desempenho de seus trabalhos, os órgãos e as empresas públicas, as autarquias e as concessionárias de serviços públicos que operam em Bragança Paulista, como também as várias entidades regularmente constituídas e representativas de segmentos da comunidade.

**Art. 357.** No cumprimento de suas finalidades, são atribuições do Concidade:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso Portal. Ao continuar navegando, você concorda com nossa Política de Privacidade e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Nacional das Cidades;

Continuar

II - propor e debater diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à política urbana;

III - acompanhar e avaliar a execução da política urbana municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

IV - propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;

V - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e demais legislações e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

VI - propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento, avaliação da legislação urbanística e em especial do Plano Diretor;

VII - sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas urbanos e o conhecimento da legislação pertinente e a discutir soluções alternativas para a gestão da cidade, bem como outros temas referentes à política urbana e ambiental do município;

VIII - propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos municipais de impacto sobre o desenvolvimento urbano;

IX - promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, do Estado e dos municípios da região, bem como a sociedade na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;

X - promover a integração da política urbana com as políticas socioeconômicas e ambientais municipais e regionais;

XI - promover a integração dos temas da Conferência das Cidades com as demais conferências de âmbitos municipal e regional;

XII - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIII - convocar e organizar a cada 2 (dois) anos a etapa preparatória municipal da Conferência Nacional das Cidades;

XIV - propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos à política de desenvolvimento urbano;

XV - opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos pela sociedade civil organizada e pelo Poder Público, relativos à política urbana e aos instrumentos previstos no Plano Diretor.

Parágrafo único. As deliberações do Concidade deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, garantindo a participação da sociedade.

## SEÇÃO II

### DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 358.** As Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano, de livre participação das entidades comunitárias, terão como finalidade proporcionar um fórum de ampla discussão sobre a política urbana e ocorrerão:

I - ordinariamente a cada 2 (dois) anos, no mês de julho;

II - extraordinariamente, quando convocadas.

#### Continuar

I - promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano e ambiental;

II - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;

III - sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão.

**Art. 360.** A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano será organizada e presidida pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem este delegar poderes.

### SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 361.** As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de revisão do Plano Diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor do Município de Bragança Paulista, e os seguintes requisitos devem ser atendidos:

I - convocação, por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II - realização em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III - direção pelo Poder Público Municipal, que, após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV - garantia da presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V - gravação e, ao final de cada uma, lavratura da respectiva ata, cujo conteúdo fielmente resumido deverá ser apensado ao projeto de lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

## Capítulo II DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO TERRITORIAL

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 362.** Para maior eficácia na formulação de estratégias na elaboração de instrumentos e no gerenciamento das ações, o órgão responsável pelo planejamento municipal manterá atualizado um Sistema Municipal de Informação.

**Art. 363.** O Sistema Municipal de Informação terá, entre outras funções:

I - apoiar a implantação do planejamento do desenvolvimento urbano e ambiental;

II - auxiliar no controle e na avaliação da aplicação desta Lei Complementar e das legislações urbanística e ambiental;

III - orientar permanentemente a atualização do Plano Diretor de Bragança Paulista e os processos de planejamento e gestão territorial municipal;

IV - propiciar o estabelecimento de iniciativas de democratização da informação junto à sociedade, permitindo à população avaliar os resultados alcançados, aumentando o nível de credibilidade das ações efetivadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Continuar**

I - integração das bases cadastrais municipais e compatibilização com os cadastros de órgãos e entidades de outras

esferas governamentais e entidades privadas de prestação de serviços à população;

II - cooperação intermunicipal para possível compartilhamento de cadastros e de informações regionais;

III - prioridade à qualidade da informação, por meio da obtenção de dados consistentes, adequação da modelação do sistema e integração dos sistemas disponíveis;

IV - incorporação de tecnologias apropriadas e disponíveis para a melhoria da produtividade das atividades relativas ao Sistema Municipal de Informação;

V - atualização permanente do mapeamento da cidade e de outras informações indispensáveis à gestão do território;

VI - adoção da divisão administrativa em bairros como unidade territorial básica para agregação da informação; e

VII - ampliação do conhecimento da população sobre a legislação urbanística e aplicação de recursos da Prefeitura, por meio da criação de um sistema comunicacional de atendimento único, aumentando a credibilidade nas ações do Poder Público.

**Art. 365.** A implementação do Sistema Municipal de Informação dar-se-á mediante:

I - elaboração e implementação de um Programa Municipal de Informação voltado para a criação de uma base de informação multifinalitária e única do Município, a partir da organização de banco de dados alfanumérico e mapa georreferenciado, integrando informações de naturezas imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos. O mapa georreferenciado deverá contemplar ainda todas as áreas de preservação permanente (APP) do município e os remanescentes florestais, a fim de servir de referência aos futuros parcelamentos de solo, devendo, ainda, ser objeto de intensa fiscalização, a par de medidas efetivas de recuperação e preservação de tais áreas;

II - parceria com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e privadas de prestação de serviços à população, para modelação de uma base integrada de dados;

III - convênio com órgãos e entidades estaduais para obtenção de informações para o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental;

IV - montagem de uma base de dados consistente, a partir do levantamento do estado atual da informação, cadastramento e atualização da informação;

V - manutenção dos dados por meio de sistema adequadamente normatizado e modelado que reflita as condições reais da cidade, ou seja, a divisão em bairros, quadras, faces de quadras e trechos com lotes;

VI - constituição de equipe de profissionais de informática capaz de realizar adequações aos sistemas informatizados da Prefeitura, de acordo com os interesses dos usuários;

VII - criação de um banco de projetos para o Município, de orientação às propostas a serem implementadas pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - criação de um banco de talentos, contendo dados sobre os servidores existentes para otimizar seu aproveitamento.

**Art. 366.** O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Bragança Paulista.

**Art. 367.** O Sistema Municipal de Informação deverá ser implantado pela Prefeitura em até 2 (dois) anos contados da data de publicação desta Lei Complementar, privilegiando os dados municipais sobre o capital investido, os tributos gerados, as matérias-primas utilizadas, a produção no município, a infraestrutura e a qualidade, a quantidade e a remuneração da mão de obra utilizada.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º O sistema de informações econômicas deverá conter também dados sobre os municípios que fazem limite territorial com Bragança Paulista e outros municípios em nível regional, que possam estar integrados aos aspectos

Continuar

socioeconômicos da região bragantina, em virtude de influências recíprocas que poderão existir.

§ 2º Os dados do sistema de informações econômicas deverão ser apresentados de forma clara e objetiva, permitindo a fácil compreensão pela população usuária. A periodicidade da coleta de dados deverá ser no máximo anual.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Capítulo I DAS MULTAS E PENALIDADES

**Art. 368.** O não cumprimento das normas previstas nesta Lei Complementar sujeitará os infratores ao embargo administrativo das iniciativas irregulares, de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, demolição e à obrigação de reposição e reconstituição do local onde se der a infração, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público municipal, além da imposição de multas, tudo sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis e sem desobrigação do cumprimento de outras normas legais.

§ 1º Todas as medidas indicadas no caput correrão às expensas do infrator, autorizando o Poder Público Municipal a realizar todas as medidas previamente.

§ 2º Para efeito desta Lei Complementar, são consideradas infrações as seguintes condutas:

I - executar obras e/ou implantar atividades sem a devida aprovação e/ou autorização dos órgãos competentes e, ainda, praticar condutas que venham a causar danos ambientais e/ou urbanísticos, contrárias às normas previstas nesta Lei Complementar: multa de 100 (cem) Unidades de Valor Municipal (UVAMs) ou índice municipal que venha a substituí-lo, por metro quadrado/dia, enquanto perdurar a infração, independentemente da aplicação de outras medidas legais ou regulamentares cabíveis; e/ou

II - desrespeitar atos administrativos referentes à mudança da natureza da atividade praticada: multa de 100 (cem) Unidades de Valor Municipal (UVAMs) ou índice municipal que venha a substituí-lo, por dia, enquanto perdurar a infração, independentemente da aplicação de outras medidas legais ou regulamentares cabíveis.

§ 3º As multas e condutas descritas neste artigo serão revisadas e alteradas quando do cumprimento desta Lei Complementar.

§ 4º As multas e os recursos provenientes das penalidades deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando assim for regulamentado.

### Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 369.** Ficam assegurados os direitos de alvarás de execução de parcelamento do solo e condomínios já concedidos anteriormente ao Decreto Municipal nº 2.865, de 11 de janeiro de 2019.

**Art. 370.** Os processos administrativos de Visto Prévio com Certidão de Conformidade emitida, aprovados anteriormente ao Decreto Municipal nº 2.865, de 11 de janeiro de 2019, serão analisados nos moldes das Leis Complementares nº s 534, de 2007, e 556, de 2007.

Parágrafo único. Os projetos em análise pelo Graprohhab - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais que retornarem com aprovação serão analisados nos moldes das Leis Complementares nº s 534, de 2007, e 556, de 2007.

**Art. 371.** Deverão ser revistos todos os procedimentos administrativos relacionados aos loteamentos, em processo de licenciamento, privados e públicos circunscritos pelos limites da área conhecida como "Zona Norte", que coincide com os limites da zona de estruturação urbana (ZEU), que abrange os terrenos e lotes compreendidos pela Ação Civil Pública - ACP 0007753-90.2009.8.26.0099 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Bragança Paulista, para que sejam reanalisados os planos urbanísticos de forma sistêmica a possibilitar a apreensão e avaliação qualitativa e

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso site. Para saber mais, clique aqui.

Continuar

quantitativa dos seus efeitos na ordem urbanística e ambiental do município de Bragança Paulista.

Parágrafo único. No processo de revisão, deverão ser considerados os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo que constam no presente Plano Diretor.

**Art. 372.** Os processos de aprovação de condomínios e edificações em fase de licenciamento, anteriores ao Decreto Municipal nº 2.865, de 11 de janeiro de 2019, serão indeferidos se requerida a modificação da versão do projeto que implique em algumas das seguintes finalidades:

I - alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;

II - acréscimo superior a 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis ou não computáveis;

III - alteração em mais de 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

**Art. 373.** Os processos de licenciamento de obras urbanísticas e de condomínios, protocolados após o Decreto Municipal nº 2.865, de 11 de janeiro de 2019, sem despacho decisório, ou seja, sem Visto Prévio aprovado, serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 374.** As edificações aprovadas anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar e que não atendam às suas disposições deverão a ela se submeter nos casos de reforma ou ampliação.

**Art. 375.** Em casos de conflito, a presente Lei Complementar prevalecerá sobre a Lei Complementar nº 556, de 2007 - Código de Urbanismo.

**Art. 376.** Em caso de omissão na presente Lei Complementar referente aos índices urbanísticos, deverão ser aplicados aqueles previstos na Lei Complementar nº 556, de 2007.

**Art. 377.** O Código Tributário Municipal, o Código de Obras e o Código de Posturas deverão ser revistos e/ou instituídos em até 3 (três) anos contados da vigência desta Lei Complementar, devendo acolher os institutos e procedimentos aqui instituídos.

§ 1º O Código de Urbanismo deverá ser revisto em até 1 (um) ano contado da vigência desta Lei Complementar, devendo acolher os institutos e procedimentos aqui instituídos.

§ 2º Os demais instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade deverão ser revistos e/ou instituídos em até 1 (um) ano contado da vigência desta Lei Complementar, devendo acolher os institutos e procedimentos aqui instituídos.

**Art. 378.** Lei específica poderá ser elaborada definindo normas e procedimentos especiais para regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras para garantir estabilidade física, salubridade e segurança de uso.

§ 1º Poderão ser regularizados, nos termos estabelecidos pela lei específica, empreendimentos habitacionais promovidos pela administração pública direta e indireta.

§ 2º A lei específica deverá prever as condições para utilização da outorga onerosa do direito de construir vinculada à regularização de edificações.

**Art. 379.** Para os projetos de condomínios urbanizados deverão ser utilizados os índices relativos à Macrozona Urbana contidos no Anexo III da Lei Complementar nº 556, de 2007.

**Art. 380.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 534, de 16 de abril de 2007.

ANEXOS - LC Nº 893/2019 (Plano Diretor)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Anexo I - Mapas

**Continuar**

Mapa 01 - Macrozoneamento

Mapa 02 - Zoneamento  
Mapa 03 - Bacias Hidrográficas  
Mapa 04 - Zonas Especiais de Preservação Ambiental  
Mapa 05 - Zonas Especiais de Preservação Cultural  
Mapa 06 - Diretrizes Viárias

Anexo II - Quadros  
Quadro 1 - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo  
Quadro 2 - Lista de Bens Tombados  
Quadro 3 - Requisitos de Estacionamento Para Novas Edificações  
Quadro 4 - Dimensionamento Viário

Anexo III - Dimensionamento Viário  
Croqui I - Dimensionamento Praças de Retorno  
Perfil I - Via Urbana Arterial  
Perfil II - Via Urbana Arterial Secundária  
Perfil III - Via Urbana Coletora com ciclofaixa  
Perfil IV - Via Urbana Coletora com ciclovia  
Perfil V - Via Urbana Local  
Perfil VI - Via Rural Coletora  
Perfil VII - Via Rural Local

Anexo IV - Zona de Estruturação Urbana - ZEU (Zona Norte)  
Coeficientes Urbanísticos  
Classificação das Permissões de Usos  
Gabaritos Viários  
Restrições  
Termo Propositivo - Tomo I  
Termo Propositivo - Tomo II  
Mapa 01 - Inserção Regional  
Mapa 02 - Região Alvo, Áreas Adensáveis e Livres e Áreas de Proteção Ambiental  
Mapa 03 - Mapa Base  
Mapa 04 - Evolução Urbana  
Mapa 05 - Macrozoneamento/2007  
Mapa 06 - Zoneamento de Usos e Ocupação do Solo/2007  
Mapa 07 - Equipamentos Sociais  
Mapa 08 - UPLAs - Unidades de Planejamento  
Mapa 09 - Macrozoneamento / Região Alvo  
Mapa 10 - Zoneamento de Usos e Ocupação do Solo / Região Alvo  
Mapa 11 - Sistema Viário / Região Alvo  
Mapa 12 - Áreas de Intervenções e Projetos Estratégicos  
Sistema Viário da Zona Norte do Município de Bragança Paulista  
Zoneamento da Zona Norte do Município de Bragança Paulista

Download Anexo: Plano Diretor de Bragança Paulista-SP

([www.leismunicipais.com/https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/braganca-paulista-sp/2020/anexo-I](https://www.leismunicipais.com/https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/braganca-paulista-sp/2020/anexo-I))

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/02/2020*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*